



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 236/2008 – São Paulo, segunda-feira, 15 de dezembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 205/2008

00001 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 96.03.013705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.13.01413-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir o pagamento de diferenças de correção monetária dos valores em cruzados novos bloqueados por força da Lei n. 8.024/90, relativa aos meses de março/90 e fevereiro/91.

No curso do presente processo, sobreveio informação a fls. 74/75 de que o autor havia falecido em 11/11/2002. Instado a manifestar-se a respeito de possível habilitação para sucessão processual, o procurador informou, mais de 4 anos depois, a fl. 85, que foi impossível localizar possíveis sucessores e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dessa maneira, diante das informações trazidas aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Sendo assim, restam manifestamente prejudicados os Embargos Infringentes, pelo que nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, "caput").

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.61.00.023360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : A A ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Também apresentou recurso de apelação o autor, litigando pelo integral provimento do pedido.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Alda Basto, vencido o E. Des. Fed. Relator Fabio Prieto, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

De início, ressalto que não houve divergência no tocante à prescrição, razão pela qual deixo de examiná-la nesta sede, passando diretamente ao mérito.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela. Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável - , matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normas, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é *a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei*, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS nº 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdeu somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Fabio Prieto, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.61.02.009093-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Salette Nascimento, vencido o E. Juiz Convocado Manoel Álvares, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, a União apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à embargante.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normas, principalmente pela legislação ordinária. **Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre...** (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdeu somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.*

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.61.19.005263-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : GIAP GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de

serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Márcio Moraes, acompanhado pelo E. Des. Fed. Nery Júnior, vencido o E. Des. Fed. Carlos Muta, que lhes deu provimento.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Carlos Muta.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS nº 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Carlos Muta, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.61.00.007491-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C

ADVOGADO : FABIO PRANDINI AZZAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, **por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Alda Basto, restando vencida a E. Des. Fed. Salette Nascimento, que lhe negou provimento.**

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Salette Nascimento.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à embargante.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

*Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas **sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.** (grifamos)*

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

*Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social **com base na receita bruta da prestação de serviço**, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

*A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. **Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...)** (grifamos)*

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Acerca do pedido de desistência da execução do título, bem como a renúncia às custas processuais, fl. 228 dos autos, será ele analisado pelo juízo *a quo*.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Salette Nascimento, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.61.02.002612-8/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : INSTITUTO NEO REICHIANO LUMEN RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER PERUCHI e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença. A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Juiz Convocado Djalma Gomes, acompanhado pelo E. Des. Fed. Fabio Prieto, vencido E. Juiz Fed. Convocado Relator Manoel Alvares, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido. Admitido o recurso, a União apresentou impugnação. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999)

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

*Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas **sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.*** (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

*Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social **com base na receita bruta da prestação de serviço**, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, **deve ser mantido o v. acórdão**, que, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.61.02.002628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Nery Junior, acompanhado pelo E. Des. Fed. Márcio Moraes, vencido parcialmente o E. Des. Fed. Carlos Muta, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Antes de passar à análise do mérito, rejeito a preliminar argüida em sede de impugnação aos embargos infringentes. O recurso é tempestivo e está conforme o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidárias palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável - , matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, **nos termos da lei**, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **dos empregadores**, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por **lei formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)*

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS nº 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdeu somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Carlos Muta, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos à subsecretaria dos feitos da vice-presidência para análise do cabimento dos recursos especiais interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.61.02.009369-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : SERMESP MEDICOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Fabio Prieto, com quem votou a E. Des. Fed. Salette Nascimento, vencido o E. Juiz Convocado Manoel Alvarez, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, a União apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (destacamos)

Cumpramos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.
 2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.
 3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.
 4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.
 5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
- Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.
(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.* Por fim, entendo válido o art. 30, da Lei n.º 10.833/03, que apresenta a seguinte redação:

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

O que se tem é a transferência da responsabilidade do recolhimento das aludidas exações a um terceiro, tratando-se de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN, sem qualquer vício de ilegalidade na retenção em questão.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Turma:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. *É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56, da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.*

2. *A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833/03, consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.*

3. *Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional. (TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 2004.61.21.002336-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.03.05, v.u., DJU 15.04.05)*

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03 E LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

5. *Ao se concluir que as prestadoras de serviços de profissão regulamentada devem recolher a COFINS (art. 56, da lei nº 9.430/96) totalmente legítimo o regime de retenção da exação preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.008688-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.09.2004, v.u., DJU 24.09.2004)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão, que reformou a sentença prolatada em juízo de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.61.23.000970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DIAS e DIAS LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : FABIOLA ANGELICA PEREIRA MACHARETH e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da **COFINS**, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da E. Des. Fed. Alda Basto, restando vencido o E. Des. Fed. Relator Fabio Prieto, que negou provimento à apelação.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à embargante.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

*Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas **sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.** (grifamos)*

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

*Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social **com base na receita bruta da prestação de serviço**, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
(destacamos)*

Cumpra-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar nº 70/91**, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é *a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei*, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao

referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS nº 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC nº 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Fabio Prieto, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.002668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019156-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em face da 5ª Vara do Juízo Federal Cível da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019156-8, ajuizada pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A em face da União, visando suspender a exigibilidade das inscrições da dívida ativa e que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

A ação foi distribuída à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual, após alegação preliminar da ré pela existência de conexão, declinou sua competência, remetendo os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Este Juízo, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, alegando ser competente o Juízo suscitado, por ser a competência material absoluta.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Conforme bem colocado pelo E. Procurador Federal, por envolver competência de Vara especializada, a qual é sempre absoluta em razão da matéria, o que acarreta improrrogabilidade, a competência, no presente caso, é do Juízo suscitado. Assentada jurisprudência enfatiza a decisão:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2002.03.00.006695-9, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2005, DJ, 24/11/2005)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CELERIDADE DO PROCESSO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A execução fiscal, em regra, é processada no foro do domicílio do executado, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e artigo 578 do Código de Processo Civil.

II - As causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte (§ 1º do artigo 109 da Constituição Federal). Sendo São Paulo o domicílio da executada, impossível a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Porto Alegre.

III - Execução fiscal aforada anteriormente às ações anulatória e consignatória.

IV - O juízo da execução deve apreciar questões relacionadas ao título executivo. A execução fiscal não comporta sentença de mérito, inexistindo possibilidade de julgamento conjunto de processos executivo e cognitivo.

V - A conexão só implica reunião de processos se a competência for relativa, não sendo o caso das Varas Especializadas em execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta.

VI - Litigância de má-fé caracterizada. Paralisação da execução fiscal em decorrência de exceção de incompetência manifestamente improcedente, configurando procedimento protelatório.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 20010300005579-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 15/08/2001, DJ, 26/10/2001, p. 705) (Grifei)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. SEGUNDA SEÇÃO. 200803000060480. j. 03/06/2008. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346. 200703000742446. SEGUNDA SEÇÃO. j. 02/09/2008. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.021329-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO ANAPAR
ADVOGADO	: TIRZA COELHO DE SOUZA
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
PARTE RÉ	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.031466-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO	

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 20ª Vara da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária, nos autos da ação ordinária intentada pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR, em face do Banco Nossa Caixa S/A, do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e da União Federal, com vistas a suspender os efeitos da Ata nº 309 do ECONOMUS, que determinou o reajuste da contribuição mensal dos participantes do Plano de Custeio, assim como a devolução dos valores eventual e indevidamente recolhidos pelos participantes.

A ação foi distribuída ao Juízo suscitante, o qual a remeteu para o suscitado alegando ocorrência de conexão com os autos da ação cautelar nº 2007.61.00.021300-3.

O Juízo suscitado devolveu os autos ao suscitante, considerando o teor da súmula 235 do STJ e que já havia proferido sentença homologatória de desistência da ação cautelar, o que descaracterizaria a necessidade da distribuição por dependência.

Com isso, o Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, sob o argumento de necessidade de distribuição por dependência da ação em debate, suscitou o conflito negativo de competência, subindo os autos para este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e de permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104).

Ação cautelar foi originalmente intentada na 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo com subsequente desistência pela parte autora. Após isso, a mesma parte ativa protocolou ação ordinária, distribuída por sorteio à 15ª Vara Federal de São Paulo. Pela análise dos autos, vislumbro a existência de identidade na causa de pedir entre as duas ações elencadas, o que denota a existência de conexão entre os feitos.

Ressalto, por oportuno, que o fato de ter sido proferida sentença de homologação de desistência nos autos daquela cautelar não tem o condão de afastar a prevenção do Juízo, nos termos do art. 253, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.280/06, *in verbis*:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito desta C. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeira foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado.

- Conflito de competência julgado procedente.

(CC 9929, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 11.10.2007, p. 519).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.

2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.

3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.

5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 4699, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 16.05.2005, p. 324).

Destarte, em face da conexão, justifica-se a reunião dos feitos, com a conseqüente distribuição da segunda demanda, por dependência, ao Juízo prevento, na hipótese, a 20ª Vara Federal de São Paulo.

Saliento, ainda, que a competência ou não da Justiça Federal para o julgamento da demanda deve ser examinada, se for o caso, nos autos do processo pelo juiz prevento.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA

ADVOGADO : PAULO VALMIRO AZEVEDO

No. ORIG. : 2003.61.00.018035-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2005.61.13.003813-0 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.044187-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE RÉ : POSTO MED STA ELISA LTDA ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005634-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face do Posto de Medicamentos Santa Elisa Ltda - ME, o Juízo de Direito declinou da sua competência, ao fundamento de competir à Justiça Federal o processamento e julgamento de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça.

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, aplicando a orientação da Súmula 03 daquela Corte, que dispõe: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*", sendo remetidos os autos a esta Corte.

DECIDO.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada é competente para processar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado onde não funciona Vara Federal.

Ademais, na hipótese, trata-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula n. 33 do STJ.

Corroboram as assertivas, os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIAS FEDERAIS - ADIN N. 1.717-DF - SÚMULA N.º 66/STJ - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N. 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2.002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.
2. Ajuizado executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, a Justiça Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual."
(STJ, CC 39218/BA; Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, Decisão 27/08/2003, D.J. 06/10/2003, pág. 00198, destaqui).

No mesmo sentido os julgados desta Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da Justiça Federal.

II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula n. 33 do STJ).

III - Conflito de competência procedente."

(Segunda Seção, Proc. 2003.03.00.037494-4, CC 4703, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, data de julgamento 17/02/2004, DJU 29/03/2004, destaqui).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.*
2. *Conflito de Competência procedente."*

(CC - 4581, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, DJU 25/06/2004, página 355, destaqui)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP (suscitado). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.045159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : EGG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2008.61.82.021805-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Angatuba/SP.

Nos autos de ação de execução fiscal proposta pela União Federal em face da empresa EGG TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, o Juízo de Direito declinou da sua competência ao fundamento de que "a empresa, ao que tudo indica, nunca se instalou no município de Campina do Monte Alegre, que tem cerca de 5.000 (cinco) mil habitantes, de onde se conclui que a competência deste juízo jamais se firmou, pois do nada, nada surge, tratando-se, pelo visto, de ato ilícito", determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal de São Paulo, local de residência dos sócios da empresa.

Decido.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada, é competente para processar execução fiscal ajuizada pela União Federal no domicílio do executado onde não funciona Vara Federal.

Ademais, na hipótese, trata-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula n. 33 do STJ.

Corroboram as assertivas, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbos 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Seção - AgRg no CC 33052/SP - Relator Ministro Humberto Martins - DJU 02.10.2006, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da Justiça Federal.

II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula n. 33 do STJ).

III - Conflito de competência procedente."

(Segunda Seção, Proc. 2003.03.00.037494-4, CC 4703, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, data de julgamento 17/02/2004, DJU 29/03/2004, destaqueei).

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Angatuba/SP (suscitado). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.045716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : GASTAO ARMANDO SOARES

ADVOGADO : PERSIA ALMEIDA VIEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: S E S CAMPINAS FOTOCOMPOSICAO LTDA

No. ORIG. : 95.06.09417-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gastão Armando Soares em face do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - Estado de São Paulo, contra ato que, no processo da execução fiscal nº 95.0609417-9, rejeitou exceção de pré-executividade por ele oposta, julgando-a prejudicada sem apreciação do mérito.

Alega o impetrante que, à época da distribuição da ação executiva, não mais era sócio da empresa executada e, assim, entende que não poderia ter ocorrido a penhora de bem de sua propriedade, tendo em vista serem os novos sócios os responsáveis pelo débito apresentado pela Fazenda Nacional.

Como teria provado documentalmente não mais ser sócio da executada à época da propositura da ação, defende deter o direito líquido e certo de exercer a sua defesa por meio da exceção de pré-executividade.

No seu entender, nos autos da ação de execução, ocorreram nulidades, tais como, o prosseguimento da ação executiva tendo por objeto crédito tributário extinto e penhora do bem de família descrito às fls. 80/81, o que seria vedado, porquanto casado sob o regime da comunhão de bens, pertenceria aquele também à sua mulher.

Conclui requerendo a concessão da medida liminar, visando a suspensão dos efeitos da decisão impetrada e, a final, a segurança definitiva para que seja apreciado o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo. O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

A decisão exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto apontado como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada como teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao rejeitar a ação de pré-executividade oposta, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Conforme pode ser aferido, nada tem de teratológico a decisão hostilizada, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 55/56.

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT-Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, às fls. 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, das fls. 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que é de natureza interlocutória a decisão combatida, há de ser desafiada, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, quer o impetrante.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.
2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido". (RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.
2. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.
3. Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.
4. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém hígida e pacífica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pelo impetrante, na via imprópria, encontra óbice no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.00.016761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIAS ISSA WASSEF
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fotomática do Brasil Representações Indústria e Comércio Ltda. em face da MM. Juíza Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, contra ato que, no processo de execução fiscal nº 2003.61.82.068969-7, determinou a imissão dos arrematantes Graneli Administração de Bens Ltda. na posse do imóvel descrito nos documentos que traz às fls. 24 e seguintes dos autos.

Aduz que, muito embora tenha obtido o parcelamento do débito, deferido pelo órgão credor, sobreveio o leilão e a arrematação do bem, por valor que entende abaixo do valor mínimo de mercado, conforme laudo de avaliação técnica

de fls. 32/35. Assegura que em razão de não constar o parcelamento do sistema da Receita Federal, decidiu a autoridade impetrada, mesmo comunicada desse fato, determinar o prosseguimento do leilão, o qual culminou com a arrematação e a imissão na posse que trata o termo de fls. 26.

Como justificativa da concessão da ordem, assevera ainda que o imóvel arrematado abriga bens de grandes porte e peso, já penhorados pela Receita Federal e o INSS, além de constituir ele próprio garantia de muitos outros processos judiciais, conforme retrata a certidão de fls. 28/31.

Por fim, alegando a presença dos pressupostos autorizadores, postula a concessão de medida liminar e, à final, a definitiva concessão da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre ao juiz verificar se estão presentes os requisitos da petição inicial. Esse exame abará a verificação do atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.

A apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da sua distribuição, mormente em se tratando de mandado de segurança, ou, em momento posterior, nos prazos e condições em que a legislação processual civil assim o autorize. Também, as eventuais irregularidades existentes deverão ser sanadas nesses mesmos prazos e condições, cabendo o impulso processual ao juiz da causa, por meio da expedição dos despachos que julgar cabíveis.

Dispõe o art. 283, do CPC:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

E o art. 284, parágrafo único, disciplinam:

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, detectados os defeitos e irregularidades da petição inicial, foi a impetrante instada pelo despacho de fls. 56, em atendimento à regra do art. 284, do CPC, a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências processuais que especifica, consubstanciadas no recolhimento das custas processuais sob o código devido e na juntada de cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da decisão impugnada, da qual decorreu a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel (fls. 24), documentos essenciais à propositura da ação mandamental. A determinação judicial, veiculada por despacho regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região, na data de 19/09/08 (fls. 57), não mereceu cumprimento por parte da impetrante, conforme faz ver a certidão lançada às fls. 57.

Desta feita, não pode a ação prosperar, tendo em vista não atender os requisitos essenciais, postos pelos precitados artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, VI e o art. 267, I, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 200/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.16.000128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO MORAES

ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : EVANIR JESUS MORAES

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 28/03/2005, os autos foram conclusos, em 29/03/2005, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta pela defesa em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis - SP, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, I, c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, na forma de prestação pecuniária consistente na entrega de vinte e oito cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, consistente na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da pena de 11 (onze) dias-multa, calculados no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em janeiro de 2000, último mês em que não houve o repasse das contribuições previdenciárias, a ser corrigido monetariamente até o pagamento.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para que, acolhida a arguição de nulidade da denúncia, seja anulado o processo, ou, no mérito, para que seja o réu absolvido da imputação. Subsidiariamente, requer a redução da pena (fls. 355/402).

Contra-razões às fls. 404/417.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 07/10/2004, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.001183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

ADVOGADO : OLICIO SABINO MATEUS e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Passarella Haberland para apresentação das razões dos recursos de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MOACYR CORREA FILHO
: MOACYR CORREA NETO
: ALCIDES PAVAN CORREA
PACIENTE : VALDECIR JOSE JACOMELLI
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
CO-REU : JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES
: JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA
: ANGELO CALABRETTA NETO
: LUIZ CARLOS DE LA CASA
: MOISES PEREIRA
: CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
: MARIO LUCIANO ROSA
: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
: ANDRE LUCIO DE CASTRO
: JOSE DOS SANTOS
: RUBENS GONCALVES
: BENEDITO ORMA FERRARI
: ADIE MOREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2008.61.25.000149-4 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de VALDECIR JOSÉ JACOMELLI, denunciado pela prática de diversos delitos, apurados após as investigações deflagradas pela chamada "Operação Veredas", por meio do qual a impetração requer a suspensão do curso da ação penal nº 2008.61.25.000149-4.

Sustenta a impetração, em suma, a ausência de fundamentação idônea na decisão originária que autorizou as interceptações.

Alega, ainda, a ilegalidade das sucessivas prorrogações por período de tempo desproporcional e irrazoável, e permitidas sem se cogitar a utilização de outros meios de investigação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Numa análise perfunctória, verifico que os sucessivos pedidos de prorrogação das escutas telefônicas foram formulados em prazos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

De outro lado, verifica-se que as interceptações foram prolongadas por absoluta necessidade das investigações. O paciente integrava organização criminosa de grande porte, com o envolvimento de outros treze denunciado apenas nestes autos, os quais supostamente trabalhavam de forma organizada, especializada em corromper funcionários públicos responsáveis pela segurança nas estradas, prejudicando determinada empresa de ônibus, com o claro objetivo de domínio ilícito de mercado.

De outra parte, a interceptação e o monitoramento das ligações foram inicialmente requeridos com base na possível ocorrência de infrações penais praticadas em 03 de março de 2005 por policiais rodoviários federais, e ainda, no quanto apurado na Sindicância Administrativa Disciplinar da 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (Processo nº 08658.002855/2005-DV).

Ainda num mero juízo de delibação, constato que as sucessivas decisões permissivas da continuidade das escutas telefônicas encontram-se motivadas, tendo em vista a permanência das razões que ensejaram o deferimento do pedido

inicial. Ainda que algumas delas tenham sido exaradas sucintamente, reporta-se a outras peças, cuja leitura permite extrair conclusão em prol das necessidade da providência.

Ressalte-se que a impetração não logrou comprovar a possibilidade de obtenção das provas colhidas por outros meios, o que reforça a necessidade das interceptações para a formação da *opinio delicti*.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2111

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000007-9 - HISSAKO IKEDA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E PROCURAD ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028498-1 - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 125-126 como aditamento a inicial. Defiro a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Providencie o Impetrante a contrafé necessária (02 jogos). Com o cumprimento, notifique-se e intime-se da decisão de fls. 116-117. Após, Ao SEDI, MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.028638-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDO E ATENDIMENTO A CRIANCA - ABEAC (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante o Diploma de graduação no Curso de Radiologia Médica, desde que o único óbice seja a alegada inadimplência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.028964-4 - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E

ADV. SP018354 HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, concedo a liminar que a autoridade impetrada promova a reinclusão da impetrante no REFIS, até julgamento final, desde que o único óbice seja o alegado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.029637-5 - JEFFERSON DE FREITAS IGNACIO (ADV. SP267806 CRISTIANE NIRA MANOEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, a impetração é dirigida contra o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN com sede em Brasília - DF, conforme consta da inicial. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.029775-6 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.030288-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresentem as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 férias rescisão, médias férias vencidas, médias férias proporcionais, média férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 média férias rescisão. Oficie-se à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A no endereço indicado às fls. 15, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.030431-1 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029899-2 - VITOR JOSE PETRAROLI E OUTRO (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desta forma, unicamente a fim de evitar perecimento de direito, defiro a liminar, determinando a exibição dos extratos de eventual conta-poupança do autor no períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/1989, abril, maio, junho e julho/90 e fevereiro e março de 1991. Intime-se. Cite-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

USUCAPIAO

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Informem os autores o endereço atualizado de JAIR ALMEIDA DA SILVA, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

2008.61.00.018225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN SKORTZARU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOLE JANCU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.019897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Providencie a Exequente o recolhimento, com urgência, junto ao Juízo deprecado.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3701

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030687-3 - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 84, visto tratarem-se de partes distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007280-1 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/12/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0682494-3 - COMERCIAL AUTO PECAS DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/12/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030790-7 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES (ADV. SP256844 CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias indenizadas, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia autenticada de seu RG e CPF, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução mérito. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-

empregadora em caráter de urgência, devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo oficial de justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3704

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027556-6 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0020415-2 - DANTE RONALDO MONACO SIANI (ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 163: superada a questão, tendo em vista que o Autor manifestou sua concordância com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 159). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se o valor atualizado do saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.011.0000013-0, no prazo de 15 dias. Com a resposta do Banco Depositário, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta supracitada, em favor da parte autora, conforme determinação de fls. 150, observados os dados fornecidos às fls. 159. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 163. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. PROVIDENCIE O PATRONO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ATENTANDO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033762-5 - FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

91.0705377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688908-5) K SATO & CIA LTDA (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

92.0075280-2 - JOAO EGIDIO SETTI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

2000.61.00.043903-5 - JOSE TADASHI MATUZAKI E OUTROS (ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

RESTAURACAO DE AUTOS

88.0040496-0 - AIRTON ADEMIR FRONER E OUTROS (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI E ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(RECESSO : 20/12/2008 A 06/01/2009)

Expediente Nº 2216

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029029-4 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar objetivando o conhecimento dos recursos administrativos em face de cobrança de valores de FGTS e contribuições, com a suspensão do depósito prévio do montante integral das multas correspondentes aos autos de infração de nºs 015326578 e 015326560, que seriam exigidas como condição prévia à análise referente aos mesmos, nos respectivos processos administrativos (PAs nºs 46219.048316/2007-11 e 46219.048315/2007-68). Sustenta que, com a prática de tal ato, teria havido a violação a disposições constitucionais. É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica este assegurado à parte impetrante, considerando ser empresa que se encontrava em regime de concordata, ora recuperação judicial. ...O periculum in mora encontra-se presente tendo em vista a possibilidade de dano de ordem patrimonial à impetrante, pois, caso concedida somente ao final a segurança, deverá a recorrente antecipar o depósito de 100% do valor do débito, sob pena de ver seu recurso inadmitido e prejudicar seu capital de giro.Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada assegurando à impetrante o direito de ter processado os recursos interpostos nos autos dos processos administrativos de nºs 46219.048316/2007-11 e 46219.048315/2007-68, sem a obrigatoriedade de prévio depósito integral do valor dos débitos, desde que cumpridos os demais requisitos, incluindo-se a tempestividade.Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, determinando o cumprimento desta decisão e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735353-7) AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.232 dos autos, bem como os termos do despacho de fls.230, intime-se a parte autora para que efetue, no prazo de 20(vinte) dias, a restituição do montante levantado às fls.215, mediante depósito judicial a disposição deste Juízo, visto que são valores passíveis de conversão em renda, conforme planilha de fls.124, posto que referem-se aos depósitos judiciais realizados na data de 14/01/92.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

MANDADO DE SEGURANCA

00.0910988-9 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SUPERINTENDENCIA NACIONAL MARINHA MERCANTE EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 215: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da restauração e conseqüente reativação deste no sistema processual, sob o mesmo número do processo cadastrado anteriormente. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0726862-9 - ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada a fls. 233/234 para alterar seu cabeçalho, em que deverá constar o nome correto da impetrante, ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em lugar de EIM - IND/ METALÚRGICAS LTDA como erroneamente constou. No mais, resta mantida a sentença de fls. 233/234.

97.0029852-3 - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)

Oficie-se à Prever S/A, conforme requerido as fls. 389/392. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 385, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Int.

2007.61.00.034381-6 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do C. Pr. Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.000215-0 - FERNANDO ANTONIO LANERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recolha a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.000711-0 - ACNIELSEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP241703 CELIA REGINA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 119/136, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.006047-1 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP256935 FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 134/141, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.007538-3 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 288/297, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-

razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.009215-0 - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 147/153, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.010382-2 - ITAVOX VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 129/138, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.010942-3 - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 169/178, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.014185-9 - FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO (ADV. RN005261 ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.017276-5 - SAMUEL SALDANHA TEIXEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa BRASIL TELECOM S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.018369-6 - LUIZ CARLOS GREGO (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa GALDERMA BRASIL LTDA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.018859-1 - PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.3.07.001260-70. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019269-7 - ERDELY GREGORIO CARIDA (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E ADV. SP234083 CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de, confirmando a medida liminar deferida, assegurar à impetrante a análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.020512-6 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA (ADV. SP199561 FABIANA TOLEDO BELHOT) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.020631-3 - ANA CLAUDIA BASSANI (ADV. SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à impetrada que libere todos os documentos acadêmicos da impetrante, a fim de possibilitar sua transferência para outra instituição de ensino, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no parágrafo único do Artigo 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.

2008.61.00.020986-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 814, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advcatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.O.

2008.61.00.021341-0 - TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.023589-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

*or estas razões, rejeito o pedido das Impetrantes e denego a segurança almejada, cassando expressamente a liminar deferida. Descabem honorários advocatícios. Custas de lei. P. R. I e Oficie-se a autoridade impetrada com urgência, bem como ao Relator do agravo noticiado nos autos.

2008.61.00.025001-6 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao requerimento formulado pelo Parquet Federal, baixo os autos em diligência para d eterminar que seja dada ciência à impetrante das informações prestadas a fls. 58/73, a fim de que esta se manifeste em relação a resposta prestada e se esta satisfaz o pleito. Isto feito, retornem conclusos. Int.-se.

2008.61.00.025493-9 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls. 70/75: Anote-se a interposição de agravo retido pelo impetrado. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.025729-1 - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. No que tange ao depósito judicial efetuado, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.029058-0 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.030089-5 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento da providência acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.030411-6 - MARIA TEREZA RODRIGUES CASTILHO (ADV. SP195864 RENATO MAURICIO STEVENS E ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a complementação da contrafé (fls. 10/28). Após, com o cumprimento notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017170-7 - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos às contas mencionadas na petição inicial, de titularidade do autor, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033626-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GUEDES DE FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42: Defiro o desentranhamento, intimando-se o patrono para que promova sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40, intimando-se os requeridos no endereço indicado a fls. 38. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0003016-1 - APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA E OUTROS (ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026545-6 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

2008.61.00.012937-9 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de qualquer obscuridade. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da requerente contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 335/340. P.R.I.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751691-6 - EATON LTDA (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E ADV. SP232103 MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

89.0017426-6 - MARIA FERNANDA NETO TOMAZ PINTO E OUTROS (ADV. SP098771 SHEYLA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0082324-6 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0056092-5 - MARINES ERIG E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0025901-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X GASTRONOMIE GER IMPLANTACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS E ADV. SP189025 MARCELO MARTINS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0000805-5 - ALONSO MAURICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono Valdemar Pereira a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.020803-3 - ADAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.021827-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD FERNANDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X DELEGACIA REGIONAL DO IPREM-SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.008253-5 - MARINA ELISA RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP065989 MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.006997-3 - MARIO AUGUSTO PERILLO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.014108-8 - ESTEVAM DE ANDREA E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013251-9 - JOSE DE ANGELIS E OUTRO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.023106-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022219-5 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 145, dando-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 155/287.Int.

2005.61.00.004336-8 - MARINEI SILVA SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se. P.R.I.

2008.61.00.014421-6 - MILTON PAULO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.025976-7 - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA - EPP (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.026607-3 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227: Indefiro, eis que a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial, tendo em vista que o autor é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. A matéria versada nos autos, por sua vez, não foi excluída pela lei da competência do Juizado Especial (art. 3º, 1º da Lei nº. 10.259/2001), eis que se trata de anulação de auto de infração fiscal. Observo que houve tão somente erro material no dispositivo da r. decisão de fls. 225, o qual não modifica a fundamentação da decisão. Assim, retifico a r. decisão de fls. 225 para que passe a constar com a seguinte redação: Tendo em vista que a presente demanda versa sobre anulação de lançamento fiscal e o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 14.246,35), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

2008.61.00.030602-2 - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, retificando o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é parte legítima em relação ao pedido realizado nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7253

MONITORIA

2005.61.00.026658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREA APARECIDA ANGELO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0704587-5 - WELLINGTON MATTOS JUNIOR (ADV. SP090082 NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE E ADV. SP091530 JOSE ROBERTO CALANDRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0020967-3 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7254

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027115-9 - VIVIAN PAULA VIEGAS (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.00.028551-1 - NEREU NUNES DE CAMPOS (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de afastar a

incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistente em férias indenizadas, determinando-se à empregadora o pagamento da importância questionada diretamente ao impetrante. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos desta decisão. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029797-5 - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030246-6 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afastar a necessidade de verificação de prevenção, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 232/233 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.030423-2 - RACHEL PORTILHO (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistente em férias indenizadas, determinando-se à empregadora o pagamento da importância questionada diretamente ao impetrante. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos desta decisão. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5017

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029100-6 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Fls. 333/355: Tendo em vista o disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para que se manifestem acerca do aditamento da inicial formulado pela parte impetrante, no mesmo prazo das informações. Int.

2008.61.00.029552-8 - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento do presente mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030584-4 - MARIA LUCIA SERGIO (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 41/42: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 5018

CARTA DE SENTENÇA

94.0006664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0138490-2) JOSE LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP006639 RUBENS DE MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)

1 - Fls. 448/449: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão monocrática do STF, que não conheceu o Recurso Extraordinário interposto pelo BACEN.2 - Fl. 459: Prejudicado o pedido de levantamento da caução de imóvel, posto que não foi efetuado o registro, conforme informado no ofício de fl. 432.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0138490-2 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP243153 ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP054110 JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI)

Recebo o agravo de petição interposto pela reclamada. Vista ao reclamante para a apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7718

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021600-4 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 669, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida às fls. 298/301. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2008.61.00.013033-3 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.013721-2 - TITO LIVIO MAULE FILHO (ADV. SP219950 LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 54/56 e CONCEDO a segurança para desobrigar o impetrante TITO LIVIO MAULE FILHO do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas em

virtude do rompimento de seu contrato de trabalho durante o período de estabilidade, nos termos do acordo de fls. 32/36 dos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.017604-7 - PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.018262-0 - BULLET COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2008.61.00.020627-1 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021147-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para tornar nulo o Processo Administrativo nº 12157-000.571/2008-13 e os efeitos da Carta de Cobrança EQAMJ nº 252/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.021381-0 - JOANA ABDON DO NASCIMENTO (ADV. SP170527 ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021609-4 - ALBERTO MARQUES (ADV. SP137224 RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls.45/47 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante Alberto Marques, situado na Avenida Cipriano Rodrigues, nº 176, Vila Formosa, São Paulo/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.022265-3 - ENGER ENGENHARIA S/A (ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E ADV. SP230054 ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em nome da impetrante ENGER ENGENHARIA S/A, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10882.002.388/2001-48. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.022668-3 - CDI BRASIL COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 128/129 e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito das impetrantes CDI BRASIL COMERCIAL LTDA e CDI BRASIL COMERCIAL LTDA - FILIAL em submeter seu recurso administrativo ao duplo grau de jurisdição, determinando à autoridade impetrada que receba e dê regular

prosseguimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10314.010770/2005-01, remetendo-se os autos ao 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda...

2008.61.00.023179-4 - ADP BRASIL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 427/429 e CONCEDO a segurança para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13804.002164/2004-08, até o julgamento final do Recurso Hierárquico interposto pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015168-1 - WANDERLEI DE FARIA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 232 no valor de R\$5.648,72 em favor da parte autora e do saldo remanescente (R\$8.036,31) em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.027653-4 - LOOKFORM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127923 RICARDO MASSONI DOMINGUES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

2008.61.00.030013-5 - NELSON CUNHA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 82/83, uma vez que distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int. com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI)

(Fls. 52/55) Defiro o desbloqueio do valor indicado tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentícia. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025367-0 - FERNANDA SALVAGNI DAMY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 103/104) Defiro o pedido do Impetrante de levantamento do depósito de fls. 97, tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisum. Dê-se vista à União Federal-PFN após, eventual decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.029916-9 - VOTORANTIM INDL/ S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da CSSL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação direta e sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação realizadas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e informações, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029918-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da CSSL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação direta e sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação

realizadas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e informações, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030506-6 - ALESSANDRO MAURICIO ARTICO (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fls. 18/19 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias indenizadas, férias proporcionais, média férias vencidas, média férias proporcionais e dos respectivos terços constitucionais. Autorizo, outrossim, que a verba em questão seja incluída no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP043052 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o Perito Judicial nomeado acerca do despacho de fls. 1210 que designou o dia 14/01/2009 às 15:00hs para o início dos trabalhos periciais e ainda do depósito de fls. 1214 efetuado pelos autores. (fls. 1213/1214) Ciência à União Federal do depósito referente à terceira parcela dos honorários periciais. Expeçam-se. Int.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 12 de Janeiro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Designo o dia 12 de Janeiro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.006790-8 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 12 de janeiro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0023831-0 - GERALDO MAGALHAES PACHECO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Publique-se o despacho de fl. 412. Em face do cancelamento dos alvarás, expeçam-se outros em substituição, intimando-se a parte para retirá-los. DESPACHO FLS. 412 : Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se os alvarás

de levantamento dos valores expressos nas guias de fls.356 e 392 em nome do advogado indicado às fls.411, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. FLS. 409/411 Em que pese o fato dos exequentes terem efetuado suas adesões ao acordo proposto pela L/C 110/01, os autores não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do par. 4º, art. 24 da LEI 8906/94. No entanto, conforme decisão dos embargos à execução conf. fls. 366/371, foi considerado inexigível o título judicial no que se refere aos índices de 7,87% em maio/90 e 14,87% em fevereiro/91. Sendo assim, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora esclareça o pedido de fls. 409/411 e/ou adequa ao julgado.No silêncio, ao arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018604-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015362-5) CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP169750 GERUSA MORAES DE SOUZA CÔRTEZ E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES TIETE S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela liminar, objetivando a redução dos montantes dos contratos iniciais, com base na homologação formalizada pela ré ANEEL, através das resoluções nº 471/2003 e 552/2003; a declaração ao direito da autora à revisão dos montantes de energia e demanda objeto dos contratos iniciais, na forma solicitada na correspondência Carta 041/E, desde 01/05/2003, cumprindo-se os termos da lei nº 9.648/98 e dos próprios instrumentos contratuais celebrados com as Geradoras Rés, e a consequente anulação dos atos supostamente homologatórios emitidos pela ANEEL; a condenação das Geradoras Rés à repetição dos valores indevidamente recebidos, pagos a maior pela Autora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora na forma da lei, a partir de cada recolhimento; e a condenação das Rés a indenizar a Autora por perdas e danos, em razão dos prejuízos que vem sofrendo em decorrência do desrespeito à legislação e aos contratos iniciais, bem como pela inclusão indevida da Autora no cadastro de inadimplentes da ANEEL.Citadas, as rés contestaram o feito às fls. 67/146 (EMAE), 150/180 (CESP), 196/252 (AES Tietê), 256/372 (ANEEL), 376/586 (FURNAS) e 604/737 (Duke Energy).Às fls. 746 e 748, a parte autora e as rés Companhia Energética de São Paulo (CESP) e Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE) formalizaram acordo e requereram a extinção do feito, homologado às fls. 749/750.Réplica às fls. 764/780, refutando as teses defensivas.Às fls. 797/798, a parte autora e a ré Furnas Centrais Elétricas S/A (Furnas) formalizaram acordo e requereram a extinção do feito, homologado às fls. 799/800.Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, as partes questionaram o valor inicialmente estimado pelo perito.Às fls. 908/909, a parte autora e a ré AES Tietê S/A formalizaram acordo e requereram a extinção do feito, homologado às fls. 946/948.Às fls. 966/967 foi retificada a redação do quesito formulado pela autora e fixado o valor dos honorários periciais, ainda não depositado.Às fls. 968/969, a parte autora e a ré Duke Energy International Geração Parapanema S/A formalizaram acordo e requereram a extinção do feito.É breve o relatório. Decido.Tendo em vista a petição conjunta apresentada às fls. 968/969 pela parte autora e a ré Duke Energy International Geração Parapanema S/A, homologo o acordo formalizado, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Eventuais custas em aberto, em relação a essas partes, deverão ser suportadas por cada uma delas, conforme acordo.Os honorários advocatícios serão suportados por cada uma das partes, conforme acordo.Manifestem-se a parte autora e a ré ANEEL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para autora e depois para a ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito. P.R.I.

2005.61.00.022348-6 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais.Int.-se.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

2008.61.00.026017-4 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A parte autora requer a antecipação de tutela para depositar em juízo o valor das parcelas que entende devidas, bem como a vedação da ré proceder à eventual execução extrajudicial no caso de inadimplemento e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.Indefiro o pedido, uma vez que ausente um dos requisitos legais, no caso a verossimilhança das alegações, que necessitam de análise mais apurada, inclusive do mérito, para que possa ser julgada. A planilha apresentada pelos autores foi produzida unilateralmente e a correção dos cálculos só pode ser aferida através de perícia contábil a ser realizada no momento oportuno. Quanto ao pedido de proibir a ré de promover eventual execução no caso de mora, observo que não há qualquer elemento nos autos que demonstre haver risco inerente ao patrimônio dos autores. Em princípio, há um contrato validamente firmado entre as partes, de forma que deverá ser cumprido nos exatos termos, até eventual decisão judicial em contrário. Assim, não vislumbro qualquer perigo de dano, ao menos neste momento. Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Esta decisão poderá ser revista no caso de alteração na situação fática.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.029812-8 - PAULO ROSA DE MENDONCA (ADV. SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E ADV. SP216211 KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pela parte autora, sem antes ouvir a ré.Desta forma, promova a Secretaria à citação da ré para que conteste o feito, no prazo legal, e esclareça as razões de sua atuação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018147-2 - OPINIAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

2006.61.00.026430-4 - DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME (CNPJ n.º 69.221.356/0001-51) em face do ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada em 07/11/2006, tendo sido lavrado o Auto de Infração n.º 191.155 a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência quando da visita da fiscalização, na forma da lei, infringindo as Resoluções 241/93 e 275/95, ambas do Conselho Federal de Farmácia.Sustenta a ilegalidade da notificação efetuada pela autoridade impetrada para o recolhimento de multa, ao argumento de que o Conselho Regional de Farmácia não teria competência para multar estabelecimentos de farmácia, estando limitado à fiscalização e regulamentação das profissões referentes às atividades farmacêuticas.Afirma que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 5.991/73, a competência para a imposição de sanções seria da autoridade administrativa sanitária do Estado e que, mesmo se fosse possível à autoridade impetrada adotar tais medidas, seriam elas indevidas, à medida que a própria lei abre exceções quanto à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento da farmácia.Requer a concessão de liminar para suspender os atos administrativos e a penalidade imposta.Com a inicial, a parte impetrante apresentou procuração e documentos.A sentença proferida às fls. 64/66 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de Apelação interposto pela impetrante.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para suspender a penalidade imposta pelo auto de infração n.º 191.155.Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.Depreende-se da legislação regente da matéria, em especial a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem assim o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto n.º 74170, de 10 de junho de 1974, e suas alterações posteriores), que as farmácias e drogarias têm o dever de serem assistidas por um responsável técnico e que deve ser um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Esta responsabilidade técnica deve ser exercida de forma efetiva, de tal sorte que o técnico deve estar presente durante todo o

período de funcionamento do estabelecimento, como prescreve o art. 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73, abaixo transcrito: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (...). Restará configurada, portanto, a ocorrência de infração a esse preceito legal. Não procede, outrossim, a alegação de incompetência para aplicar a sanção questionada nestes autos seria de atribuição exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária. Ainda que se admita que ao Conselho Regional de Farmácia caiba exclusivamente a disciplina do exercício das profissões da área farmacêutica, é evidente que, se o estabelecimento da impetrante está funcionando sem que o responsável técnico preste assistência na forma da lei, como consignado no auto de infração de fls. 35, haverá um possível exercício indevido dessas atividades, cuja fiscalização fica a cargo da autarquia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes, em ações análogas. 4. (...). 5. Recurso especial improvido (RESP 441135, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.12.2002, p. 258). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.00.024855-1 - ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP085300 UBIRAJARA FARINA) X COORDENADOR DO PRO UNI DO MEC - UNID SEDE ADM DA UNIV PRESB MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI)
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027670-4 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o pedido de compensação formulado na inicial, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 573134 - Processo 200301274650/SC - Segunda Turma DJ: 12/12/2006 pág. 310 Relator: Ministro João Otávio de Noronha), recolhendo a diferença das custas processuais. Em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se.

2008.61.00.028710-6 - LATO TINTAS LTDA (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 171/179 como emenda à inicial. Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 170, juntando as cópias de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive aqueles acima mencionados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029456-1 - PAULO SERGIO FURUKAWA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 73/74: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029728-8 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprido o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se Cumpra-se

2008.61.00.029774-4 - SAP BRASIL LTDA (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP254028 LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 34.Intime-se.

2008.61.00.029968-6 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar foi apreciada de acordo com o conjunto fático até então apresentado, de forma que a irrisignação da impetrante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio.Intime-se.

2008.61.00.030493-1 - KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal, intimando-se o seu representante judicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030730-0 - EDUARDO DA SILVA CORREA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, o adimplemento e a liberação dos valores que lhe são devidos a título de seguro-desemprego.Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18.Este é o relatório. DECIDO.Excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do recesso forense previsto na Lei nº 5.010/66, bem como a inconveniência de postergar para tal período a apreciação da liminar, procedo de ofício à retificação do pólo passivo do feito, a fim de que nele conste o Gerente da Caixa Econômica Federal, considerando o período de tempo necessário para a retificação e a notificação do impetrado. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Neste primeiro juízo de cognição sumária, observo a presença de tais requisitos.O benefício requerido pelo impetrante foi indeferido pela autoridade competente, sob o argumento de que não houve comprovação do vínculo empregatício, conforme demonstra o documento de fls. 18. Contudo, os documentos apresentados demonstram o vínculo e a despedida sem justa causa. A CTPS do impetrante demonstra com nitidez a existência de vínculo empregatício, no período de 17/11/2006 a 02/10/2008, com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição. Foi apresentado ainda o termo de rescisão do contrato, com a participação do sindicato (fls. 09/10). Além disso, o extrato da sua conta do FGTS demonstra depósitos realizados pela empregadora no período. O periculum in mora é evidente, ante a natureza da verba pretendida pelo impetrante e as condições necessárias para a sua percepção.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à implementação do seguro-desemprego em benefício do impetrante, no prazo de 30 dias.Notifique-se e oficie-se. Após as informações da autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da matéria.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar, tão-somente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

2008.61.00.030736-1 - NEOFARM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional posto que, consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Nestes termos, promova a juntada de três cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas e do mandado de intimação do respectivo representante judicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015362-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP169750 GERUSA MORAES DE SOUZA CÔRTEZ E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO)

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de tutela liminar, objetivando autorização judicial para pagar as faturas de

energia elétrica emitidas pelas Geradoras Requeridas vincendas a partir de 05/06/2004, com a exclusão dos valores monetários correspondentes aos montantes de energia e demanda reduzidos, em razão da liberação de consumidores cativos, abatendo-se dos valores faturados os valores monantes controvertidos, devendo ser afastadas todas e quaisquer atos tendentes a aplicação de sanção. Em sede de liminar foi determinado o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 354). Citadas, as requeridas contestaram o feito às fls. 446/522 (EMAE), 527/640 (CESP), 785/979 (FURNAS), 983/1041 (Duke Energy), 1042/1237 (AES Tietê) e 1241/1425 (ANEEL). Foram interpostos os agravos de instrumento às fls. 415/444 (EMAE), 642/665 (AES Tietê), 674/698 (CESP), 700/731 (Duke Energy) e 1442/1504 (ANEEL). Em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os agravos de instrumento da EMAE (fls. 767/768), CESP (fls. 769/770), AES Tietê (fls. 1433/1434), Duke Energy (fls. 1435/1436) e ANEEL (fls. 1437/1438) tiveram os pedidos de efeito suspensivo indeferidos. Intimada quanto às contestações apresentadas (fls. 1505), a parte autora apresentou réplica às fls. 1518/1534 (ANEEL), fls. 1536/1554 (Duke Energy), fls. 1556/1571 (EMAE), fls. 1572/1581 (CESP), fls. 1583/1591 (AES Tietê) e fls. 1593/1608 (FURNAS). Às fls. 1809/1810 e 1812/1813, a requerente e as requeridas Companhia Energética de São Paulo (CESP) e Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (EMAE) formalizaram acordo, requereram o levantamento dos valores depositados em juízo e requereram a extinção do feito. Às fls. 1982/1983, a requerente e a requerida Furnas Centrais Elétricas S/A formalizaram acordo, requereram o levantamento dos valores depositados em juízo e a extinção do feito. Os valores depositados em juízo foram levantados pela requerida Furnas Centrais Elétricas S/A, conforme atestam as certidões de fls. 2029 e 2042 verso. Às fls. 2048/2049, a requerente e a requerida AES Tietê S/A formalizaram acordo e requereram o levantamento dos valores depositados em juízo e a extinção do feito. Às fls. 2102/2135, a requerente e a requerida Duke Energy International Geração Parapanema S/A formalizaram acordo e requereram o levantamento dos valores depositados em juízo e a extinção do feito. É breve o relatório. Decido. Tendo em vista a petição conjunta apresentada às fls. 2102/2135 pela requerente e a requerida Duke Energy International Geração Parapanema S/A, homologo o acordo formalizado, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Eventuais custas em aberto, em relação a essas partes, deverão ser suportadas por cada uma delas, conforme acordo. Os honorários advocatícios serão suportados por cada uma das partes, conforme acordo. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado. Manifestem-se a requerente e a requerida ANEEL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para requerente e depois para a requerida, sobre o interesse no prosseguimento do feito. P.R.I.

2008.61.00.030488-8 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor da causa, atribuindo adequado valor que reflita o conteúdo econômico pretendido nesta ação, devendo proceder a complementação do pagamento referente as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, previsto no artigo 284, parágrafo único do CPC.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1831

CARTA ROGATORIA

2008.61.00.030012-3 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO (ADV. SP196835 LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. PR008351 WILSON JOSE A BALLAO) X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o r. acórdão de Concessão de Exequatur proferido às fls. 468 pelos Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES, DD Presidente do Colendo S.T.J, e CESAR ASFOR ROCHA, Relator, cumpra-se a presente Carta Rogatória. Expeça-se mandado de citação à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A para responder à ação de cobrança de honorários advocatícios que lhe está sendo promovida perante a Suprema Corte de Justiça - Divisão de Queen's Bench, no prazo de 22 dias, após a data de sua citação, da seguinte forma: 1-) apresentando uma admissão; 2-) apresentando uma contestação; 3-) apresentando uma confirmação de recebimento de citação e, quando uma confirmação de recebimento de citação é apresentada, o réu possui 14 dias adicionais para apresentar sua contestação. Ressalto que o réu para responder, deverá atentar às regras contidas nos itens 6.22 e 6.23 e à Tabela constante na Parte 6 da Direção Prática.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2512

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.000202-0 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP239624 JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E ADV. SP069500 LUIS CARLOS MERICI E ADV. SP254809 RAPHAEL BLANCO PETERSEN E ADV. SP158699E ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Encaminhem-se cópias de fls. 2456/2458 ao Delegado da SPO/DREX/SR/DPF/SP. Oficie-se. Intime-se a defesa de que foi proferida decisão nos autos pensados do Pedido de Progressão de Regime, às fls. 335/339.

Expediente N° 2514

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2005.61.81.007662-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAW KIN CHONG (ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP111244 WLADIMIR BONOMETTI E ADV. SP222664 TALITA MOTA BONOMETTI E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP146938E ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP149694E ELISE OLIVEIRA REZENDE E ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Trata, o presente, de execução penal provisória, relativa a processo no qual ainda está pendente o julgamento de recursos interpostos pelo MPF e pela defesa. Com relação ao processo em andamento na 4ª Vara Federal em São Paulo, de nº 2007.61.81.014628-5, encontra-se em fase de alegações finais. Neste momento não há que se falar em detração, já que não foi expedida guia de recolhimento pela 4ª Vara, por não haver condenação com relação aos autos supramencionados. Também não é o momento de se avaliar a questão de ter se computado duas vezes o mesmo período de prisão, já que somente está em curso este processo de execução, que ainda se trata de execução provisória. A lógica indica que quando uma pessoa está privada da liberdade, em razão de uma prisão cautelar decorrente de um crime, e ao mesmo tempo sujeita a processo por outro crime, sem estar neste submetida à prisão, desde que a submissão a processo por um dos delitos e a medida cautelar pelo outro sejam coetâneos, total ou parcialmente, deve-se computar esse tempo na pena privativa de liberdade fixada no processo em que não estava submetido a cautelar, se absolvido no outro. Isto decorre do fato de que, em um momento, o sistema penal está exercendo uma ação coetânea sobre a pessoa que, embora responda por dois delitos diversos, estes não podem ser considerados inteiramente independentes, porque a pessoa é única. Na prática, para podermos analisar estas questões devemos, a princípio, aguardar as condenações definitivas do réu, cuja pena poderá ou não ser aumentada, com relação a este processo, e que poderá ou não ser condenado pelo processo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Sendo assim, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 708/709, e mantenho a decisão de fl. 705. Cumpra-se o determinado nos ítems 2 e 3 de fl. 705. Após a expedição do ofício, intimem-se.

Expediente N° 2519

ACAO PENAL

2000.61.14.000261-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 500 verso, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha PAULO ZANQUINI.

Expediente N° 2520

ACAO PENAL

2003.61.81.005731-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE SANTANA

...Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 134, 142/149, 152, 158/163, 169 e planilha de fl. 171, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOSSANTANA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2522

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 2289: defiro a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha THIERS FLEMING CÂMARA JÚNIOR, que deverá ser procurado nos endereços declinados pela defesa, com a ressalva de que, caso não seja novamente localizado, será considerada preclusa a prova em relação à sua oitiva. Fl. 2290: defiro. Torno sem efeito o despacho de fl. 2285, devendo a testemunha ser trazida pela defesa independentemente de notificação. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Outrossim, tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 2291 verso, intime-se a defesa dos acusados LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN para que se manifeste em relação às testemunhas CONSTANTINO LUÍS PEREIRA e DIEGO SHINZATO, nos termos e prazo do artigo 405 do CPP. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 394/08 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA THIERS FLEMING CÂMARA JÚNIOR)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 812

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002517-2) ZABO ENGENHARIA S.A (ADV. SP140500 WALDEMAR DECCACHE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 58/60: ... E, decorrência, o sequestro sobre 50% do empreendimento deve ser mantido, sendo que a requerente, se for de seu interesse, deverá recorrer às vias ordinárias para obter seu ressarcimento perante a Domu...

PETICAO

2008.61.81.011118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003540-4) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de vista em Cartório formulado pela Defesa às fls. 18/19. 2) Intime-se o requerente para que apresente documentos que sejam de interesse ao Processo-crime nº 2002.61.81.003540-4.

ACAO PENAL

2006.61.81.001990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.005920-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

...Com base na certidão de óbito juntada à fl. 552, bem como o parecer ministerial de fl. 553, verifico que é aplicável o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro. Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARI NATALINO DA SILVA nesta ação penal.

2007.61.13.000426-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Em face da decisão liminar proferida pela 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos de habeas corpus nº 2008.03.00.038826-6/SP, conforme comunicação anexa (fls. 249/254), expeça-se Carta Rogatória aos Estados Unidos da América, com urgência, solicitando ao d. Juízo rogado a inquirição da testemunha de defesa Robert De La Riva arrolada pela defesa do acusado Emilio Roberto Ede (fl. 172/174), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos na normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1.990. Para tanto, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos. Seguem, abaixo relacionados, os quesitos formulados por parte deste Juízo, necessários à instrução da carta rogatória. Depois de expedida a carta rogatória pelo cartório, a defesa deverá

providenciar para que a mesma seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório de Emílio Roberto Ede, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, deste despacho e dos quesitos apresentados. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima. Após devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Robert De La Riva em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1620

ACAO PENAL

2008.61.81.005894-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP232492 ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 300/301: Trata-se de resposta à acusação tempestivamente apresentada pela defesa de Claudionor Mendonça de Souza, requerendo a sua absolvição sumária, bem como a concessão de liberdade provisória. Alega defesa que o réu: recebeu as cédulas falsas de boa-fé, no exercício do comércio; - que não foram apreendidas as cédulas na posse do réu, mas em local diverso. - somente sabe assinar o seu nome, razão pela qual não teria como identificar cédulas falsas; - possui bons antecedentes, bem como residência fixa e exerce ocupação lícita; O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303/304, opinando pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória, sob os argumentos de que não houve alteração fática, desde o indeferimento do último pedido, que ensejasse concessão do pleito; e de que o réu ostenta antecedentes criminais inclusive pela prática de crimes violentos. DECIDO. 1- Os argumentos sustentados pela defesa quanto ao pedido de absolvição sumária referem-se questões de mérito e não comprovam manifestamente excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a ponto de se prescindir de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de circunstância prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 2- Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, assiste ao D. Órgão Ministerial, pois o réu não preenche os requisitos necessários para o benefício, uma vez que: - registra antecedentes criminais - fls. 273/275; - não comprovou exercer ocupação lícita, pois, despeito da alegação de que é comerciante, não foi apresentado comprovante dos devidos registros junto aos órgãos competentes. Ademais, acusado está sendo processado nos autos do Processo nº 255/2008, por infração ao artigo 155, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14 inciso II, do Código Penal, porque, segundo os termos do auto de prisão em flagrante, no dia dos fatos, teria, juntamente com mais três homen adultos e um adolescente, tentado efetuar o roubo de um veículo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória de Claudionor Mendonça de Souza. 3- Fls. 291 e 297: anote-se. 4- Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapevi/SP deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Consigne-se nos termos da carta precatória, a solicitação para que o MM. Juízo Deprecado requirite a apresentação do réu à audiência a ser designada. 5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como quanto à expedição de carta precatória. 6- Rei-terem-se os termos do ofício expedido às fls. 264, apondo a nota urgente, bem como fazendo constar que se trata de processo com réu preso. 7- Fls. 267/269: desentranhe-se o documento de fls. 267/269, certificando, e fazendo sua remessa, por ofício, ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itapevi/SP, para instrução do Processo nº 255/2008. 8- Verifico que às fls. 202/205, foram requisitadas incorretamente informações criminais de Clodoaldo Mendonça de Souza. Assim, oficie-se, com urgência, aos órgãos competentes nos Estados de São Paulo e de Alagoas, requisitando as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal do acusado Claudionor Mendonça de Souza.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

98.0103708-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUSTAPHA MOHAMAD MOUNIR MAMARI (ADV. SP098339 MAURICIO CORREIA)

Designo o dia 13 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) de defesa MOUNZER MOHAMAD FARHA e ROSANA DE ALMEIDA CARVALHO, que deverão ser intimadas. Ante o advento da Lei nº. 11.719/2008, manifeste-se a defesa se ratifica o interrogatório do réu, no prazo de

03 (três) dias, caso contrário o réu será reinterrogado na audiência acima designada. Intimem-se.

2002.61.81.000970-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB PEDRO NUNES E OUTROS (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN E ADV. SP155465E MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E ADV. SP163536E LUISA MORAES ABREU FERREIRA E ADV. SP164099E GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

Chamei o feito à conclusão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lindóia, objetivando a inquirição da testemunha de defesa CLÁUDIO CORCHETTI. Intime-se o MPF e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Intime-se a defesa e o MPF acerca da designação da audiência.

2004.61.81.001700-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO E ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO

Comigo hoje. Fls. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 197. Em relação ao requerimento de interrogatório da acusada, após a introdução da Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, mais precisamente em seu art. 400, o interrogatório deverá ser realizado após a oitiva das testemunhas. Diante disso, determino que a realização do interrogatório de Bernadete Rizzato Veloso seja após a oitiva de todas as testemunhas. Designo o dia 15 de junho de 2009, às 14h00 para a inquirição das testemunhas de defesa Andréia Aparecida de Jesus Pascholatto, Marli Aparecida Silva e Sileni Carvalho (fl.197), que deverão ser intimadas. Consigno que a acusada deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme compromisso firmado por seus patronos à fl. 239 e reiterado à fl.269. Após a realização da audiência, decidirei sobre o levantamento da revelia decretada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, objetivando a inquirição da testemunha de defesa Edvaldo Aparecido dos Santos, sendo solicitado ao MM. Juízo deprecado que designe a audiência antes do dia 15/06/2009. Intimem-se as partes em relação ao inteiro teor deste despacho, à designação da audiência supra, bem como à expedição da carta precatória supra, a teor do art. 222, do CPP.

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA (ADV. SP193290 RUBEM GAONA E ADV. SP186856 ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA (ADV. SP072879 ELIANICE LARIZZA E ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 1.063: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Adilson Bento de Lima. A defesa alega, em síntese, que: a) restou provado, pelos termos do interrogatório do acusado, que ele não praticou as condutas que lhe são imputadas ;b) o réu:- possui bons antecedentes criminais, - exerce ocupação lícita;- apresentou-se espontaneamente para prisão;- compromete-se a colaborar com a instrução;- não oferece risco à sociedade.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1.064), arguindo que:- o teor do interrogatório do réu refere-se ao mérito do feito e deverá ser analisado em momento oportuno;- a defesa não apresentou fatos novos que possibilitem a revogação do decreto de prisão preventiva.D E C I D O Adilson Bento de Lima teve a sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.Contudo, os fatos a ele imputados nesta Ação Penal datam do ano de 2.006 e não há nos autos notícia de o acusado tenha se envolvido em outras práticas delituosas, conforme suas folhas de antecedentes e de distribuição criminal (fls. 935, 947, 1.036 e 1.051). Ademais, exerce ocupação lícita, possui residência fixa e apresentou-se espontaneamente para prisão. Assim, a despeito do parecer ministerial, entendo não mais estarem presentes os motivos pelos quais foi determinada a custódia cautelar do referido réu.Nesses termos, revogo o decreto de prisão preventiva do acusado ADILSON BENTO DE LIMA, devendo ser expedido Alvará de Soltura Clausulado em seu favor. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.ITEM 5 DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1063:Ad cautelam, intimem-se o MPF e as demais defesas da expedição de carta precatória, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação à fl. 866, a teor do art. 222, do CPP.

2008.61.81.006860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ

MARTINS E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP159546E LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E ADV. SP163001E JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP160146E PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Intime-se a defesa dos réus para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

2008.61.81.014600-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS, qualificada às fls. 17/18, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 c/c artigos 329, parágrafo 2º e 69, ambos do Código Penal. Aos 26.06.2008, a acusada, ao chegar ao Terminal Rodoviário do Tietê em São Paulo/SP, vinda de Curitiba/PR, recebeu voz de prisão, por guarda de substância entorpecente, bem como por resistência a ato legal, ao ter desferido um tapa no rosto do Agente da Polícia Federal Vinicius Villela Loureiro da Silva. O laudo preliminar de constatação nº. 3206/2008 de fls. 09/10 concluiu a respeito de a substância apreendida ser capaz de causar dependência psíquica. O laudo de lesão corporal nº. 34659/2008 de fls. 46 atestou a natureza leve da lesão sofrida pelo agente policial. A Defensoria Pública Estadual opôs exceção de incompetência às fls. 53/55. Requereu a remessa do feito à Justiça Federal, alegando a presença de conexão entre o tráfico de entorpecente e a resistência contra servidor público federal, com fundamento na súmula nº. 122 do E. STJ. Ante a concordância do D. Representante do Ministério Público, os autos foram redistribuídos a esta Vara. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 69/72, apresentando o rol de testemunhas. O laudo definitivo de constatação, de nº. 5372/2008, às fls. 90/93, concluiu ser a substância trazida pela acusada como entorpecente. Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 97/100, bem como apresentou o rol de testemunhas de defesa. Requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal, por ausência de elemento conectivo entre as infrações e o recebimento da defesa prévia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103 contrariamente ao requerimento da defesa. Relatados. Passo a analisar os termos da denúncia. A materialidade está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, qual seja haxixe, conforme Laudo Definitivo de Constatação de fls. 90/93. Os indícios de autoria consistem na prisão em flagrante da acusada. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº. 3-0247/2008, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação da acusada e rol de testemunhas. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. As arguições apresentadas pela Defensoria Pública da União não demonstraram a ausência de conexão entre os delitos. Vejamos. Dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão:(...) II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Da leitura do inciso II acima transcrito e de acordo com o auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, a acusada, ao tentar fugir da prisão desferiu um tapa no rosto do agente da polícia federal. Assim, verifica-se que a resistência foi cometida, em tese, visando à impunidade em relação à primeira infração (guarda de substância entorpecente), configurando-se a conexão objetiva. Igualmente, consoante o inciso III do mesmo dispositivo, tem-se que, para a averiguação da prática do suposto crime de resistência, será necessária a averiguação quanto à real prática do crime de guarda de substância entorpecente, visto que aquele fora, em tese, cometido quando da prática do ato legal de prisão em flagrante realizado em razão desta última infração. Presente, assim, a conexão instrumental. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO. TRÁFICO INTERNO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA CONTRA ATO DE EXECUÇÃO DE POLICIAL FEDERAL. CONEXÃO: SUMULA N.122 DO S.T.J. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POLICIAL RODOVIÁRIO: LEGALIDADE: ART.301 DO C.P.P. LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: LOCAL DIVERSO: MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIME DE RESISTÊNCIA: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRÁFICO: PROPRIEDADE DA DROGA: IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE TORTURAS POR PARTE DOS POLICIAIS: NÃO COMPROVAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO ALHEIO: ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O apelante foi condenado pelos delitos de tráfico interno de entorpecentes e resistência à prisão efetuada por policiais federais. O segundo delito foi cometido para assegurar a impunidade do primeiro. Havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos delitos, nos termos da súmula n.122 do Superior Tribunal de Justiça. As regras expressas nos artigos 27 e 28 da lei n.6.368/76 referem-se a rito, e não a competência, não afastando a incidência da referida súmula.2 - A polícia federal, como parte da polícia administrativa, tem o poder de prender em flagrante aquele que age em contrariedade à lei, assim como qualquer um do povo, nos termos do artigo 301 do código de processo penal.(...).9 - apelação parcialmente conhecida e improvida.(Acórdão - Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: ACR - apelação criminal - Processo: 96030132110/MS - Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 08/04/1997 - Documento: TRF300039108 - DJ DATA:29/04/1997 - pág.: 28644 - Relator(a) - Juiz Theotonio Costa - Decisão: À unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, conhecer parcialmente do apelo, negando-lhe provimento) Assim, não me convencendo das razões apresentadas pela defesa de SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS quanto à incompetência da Justiça Federal, RECEBO a denúncia de fls. 69/72. Designo o dia 09/01/2009, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento da ré (art. 56 da Lei nº. 11.343/2006), que deverá ser citada e intimada. Instrua-se o

referido mandado com cópia da denúncia. Requistem-se a apresentação e a escolta da ré para a audiência designada. Intimem-se e requisitem-se, quando necessário, as testemunhas arroladas pela acusação, que também serão inquiridas como testemunhas da defesa de SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS, para a audiência designada. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da presente decisão. Ao SEDI para mudança de característica. São Paulo, 04 de dezembro de 2008. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2001.61.81.000404-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MEDICI (ADV. SP091827 ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)

Trata-se de aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO MEDICI, qualificado às fls. 112/113, como incurso nos artigos 1º, inciso IV c/c 12, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Aduz o Ministério Público Federal que o referido aditamento busca adequar a capitulação dada na inicial acusatória. O aditamento está satisfatoriamente embasado, uma vez que o crime que está sendo apurado admite a causa de aumento de pena prevista nos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº. 8.137/90, se atestados o prejuízo à coletividade e a condição de servidor público do réu. Posto isso, RECEBO o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 333/334. Cite-se o réu quanto ao aditamento da denúncia. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 322. Intime-se a defesa para ciência da decisão. Notifique-se o MPF. São Paulo, 05 de dezembro de 2008. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

2003.61.81.000980-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP137695 MARCIA DA SILVA E ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES E ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES E ADV. SP090115 MARA LIGIA REISER B RODRIGUES E ADV. SP219658 ANDREA DE LIMA CHELINI E ADV. SP137555 MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E ADV. SP236866 LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 875/889 devidamente cumprida, designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas de acusação RUTE FERREIRA CHAVES, CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA, JOSÉ HILDEBERTO DE SOUZA RODRIGUES e EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal em Recife/PE para oitiva da testemunha Maria Alice Nogueira Guerra. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL

2003.61.81.000103-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOSE AQUINO DE SOUZA (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X GLADSTON ELIAS MERHY (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Em face do expediente de fls. 756, designo o dia 23 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha do Juízo, IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

2008.61.81.012710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

2004.61.81.003927-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA SIQUEIRA (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Posto Bancário deste Fórum - determinando que seja deduzido da metade remanescente da fiança prestada pela ré (conforme fl. 74) o valor correspondente a 280 UFIRs a título de pagamento das custas processuais a que a ré foi condenada. Intime-se a ré para que compareça a este Juízo a fim de retirar Alvará de Levantamento da Fiança, ou nomeie pessoa com procuração específica para tal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3684

ACAO PENAL

2008.61.81.006219-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINO GREGORIO CHANAME SAVI (ADV. SP021656 SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3685

ACAO PENAL

2001.61.81.000788-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIOLA GOMES SOARES (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO LUIZ SOUZA SOARES (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X NELSON ALVARENGA GALDINO (ADV. SP107584 PAULO ADOLFO WILLI) X JOSE ROBERTO HORVATH (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Pelo MM. Juiz foi dito que: Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Assim, pedida e dada a palavra à defesa dos réus FABIOLA e MARCELO, foi por esta dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha WILMA MADEIRA DA SILVA, o que foi homologado pelo Juízo. Pela defesa, da ré IRENE, foi por esta dito que requeria a realização da audiência sem a presença da referida acusada, que não foi intimada, uma vez que não será inquirida nenhuma testemunha em sua defesa, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista a informação dada pelo co-réu NELSON de que soube que o acusado JOSE ROBERTO teria falecido no sábado próximo passado, deixava de decretar a sua revelia e nomeava a Dr.ª JUDITH ALVES CAMILLO para atuar como defensora ad hoc deste, devendo ser expedido ofício ao Juiz de Direito Corregedor dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo para confirmar se o acusado JOSE faleceu, bem como expeça-se ofício para o pagamento dos honorários da defensora ad hoc, os quais arbitro em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das demais testemunhas da defesa. Nada mais. São Paulo, 10 de dezembro de 2008. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

Expediente N° 3686

ACAO PENAL

2006.61.81.002204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002550-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO RAMOS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1168/1170, certificado para as partes a fl. 1179, arbitro os

honorários da defensora que atuou como dativa - DR^a. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, no valor máximo a tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.No mais, arquivem-se estes autos, conforme já determinado na sentença. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ROBERTO RAMOS.

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL

2000.61.81.006636-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ FERNANDES NEVES (ADV. SP099018 ROBERTO JOSE PEREIRA) X GILSON FERREIRA PEIXOTO (ADV. SPI77448 LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Despacho fls 616 - Intimem-se as partes do teor do ofício de fls. 615. Despacho fls. 619 - Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental dessa Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Tendo em vista que a testemunha RICARDO MACHADO não foi localizado na Comarca de Suzano/SP, conforme ofício de 618, intime-se a defesa nos termos do art. 405 do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.015905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 16/21: Este Juízo deferiu, exclusivamente, a obtenção de cópia de arquivos de computador.O espelhamento deve ser entregue ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justificada impossibilidade.Oficie-se para cumprimento.Int.

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL

2002.61.10.003572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003658-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Decisão de fl. 723: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu RICARDO SABA às fls. 722 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 705/710 para o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 985

EXECUCAO FISCAL

00.0508753-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A (ADV. SP159820 ANDRÉA FONTOLAN E ADV. SP140667 ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP141556 CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES)

Fls.: Preliminarmente, dê-se vista à exequente para ciência da decisão, em sede de exceção de pré-executividade, de fls. 221/223, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o regular andamento do feito. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos para análise da petição da executada de fls. 238, no que tange ao pagamento da verba honorária. Int.

2004.61.82.019724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Compulsando os autos, observa-se que a eventual arrematação noticiada às fls. 99/100 ocorreu em data anterior àquela em que se deu a penhora, formalmente certificada às fls. 41, com a intimação do sócio-gerente Sr. AGOSTINHO DE ALMEIDA SILVA NETO. Ademais, quando da diligência de constatação e reavaliação, ocorrida em agosto de 2008, do veículo marca/modelo VW Kombi, cor branca, Placa BMG 6019, ano de fabricação 1993, código RENAVAL 608754250, certificou o senhor Oficial de Justiça que o bem se encontrava em bom estado de uso e conservação, nas dependências da executada. Por todo o exposto, esclareça a executada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), a situação em tela, bem como apresente documentação que ateste a propriedade do veículo referendado. Sem prejuízo da determinação supra, extraia-se cópia das peças de fls. 26; 40/46; 49/52; 91/96 e 99/100, que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito.

Expediente Nº 986

EXECUCAO FISCAL

00.0459995-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA ASEARTE LTDA E OUTROS (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-responsável, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou por citado o senhor FRANCESCO PLATANIA nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos oferecidos pelo co-responsável às fls. 167/194. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.82.008542-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPERIAL DECORACOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP232139 VITOR TEIXEIRA BARBOSA)
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2002.61.82.053287-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)
Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.007775-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.017081-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CORFU LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Em face da informação retro, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 43. Fls.: 42: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Independentemente do cumprimento da

determinação supra e em homenagem ao princípio da economia processual, promova a Secretaria da Vara o aditamento da Carta Precatória de nº 306/2008, afim de que sejam constatados e reavaliados os bens penhorados, com o reforço da penhora, se necessário, para fins de leilão, nestes autos e demais apensos, observando-se, para tanto, a legislação processual em vigor.Int.

2003.61.82.051220-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 74: regularize a executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça da Federal.Int.

2003.61.82.053529-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA CORFU LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação retro, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 36.Desta feita, apense-se este feito aos autos da Execução Fiscal nº 200361820170813, determinando que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Traslade-se cópia do Laudo, Auto de Penhora e Registro para os autos principais.Int.

2003.61.82.058744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA CORFU LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação retro, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 31. Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 200361820170813, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Traslade-se cópia do Laudo, Auto de Penhora e Depósito para o processo principal.Int.

2003.61.82.058745-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA CORFU LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 200361820170813, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2003.61.82.066402-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPERIAL DECORACOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP232139 VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2003.61.82.072575-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA)

Mantenho a decisão de fl. 115 por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados pela Exeqüente, conforme já determinado naquela decisão.Int.

2004.61.82.007296-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALONSO FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa, no endereço informado à fl. 20.

2004.61.82.026191-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP088588 JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou por citado o senhor HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos oferecidos pelo co-executado, às fls. 56/82.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2004.61.82.026850-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP215753 FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.039224-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA

(ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

Ante a renúncia expressa do patrono da executada, às fls. 131/132, homologo a desistência dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de extinção da presente execução fiscal, dando por prejudicado o recurso de apelação interposto pela exeqüente. Certifique imediatamente a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, remetendo os autos, se em termos, ao Setor de Arquivo, por findos. Int.

2004.61.82.056123-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

Ante a renúncia expressa do patrono da executada, às fls. 74/75, homologo a desistência dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de extinção da presente execução fiscal, dando por prejudicado o recurso de apelação interposto pela exeqüente. Certifique imediatamente a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, remetendo os autos, se em termos, ao Setor de Arquivo, por findos. Int.

2005.61.82.024183-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RATAO TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO)

Regularize a executada seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos planilha de cálculo do valor atualizado conforme a Resolução nº 242, do Conselho da Justiça da Federal.

2005.61.82.028315-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2005.61.82.036853-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X METALURGICA LEX LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Diante do depósito de fl. 83, dê-se vista ao Exeqüente a fim de que se manifeste sobre o requerimento de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.014218-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS E OUTROS (ADV. SP111253 FERNANDO CESAR ROSSETO)

Tendo em vista o comparecimento do Executado FERNANDO CÉSAR ROSSETO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos copia da carteira da Ordem do Advogados do Brasil sob pena de não se conhecer a petição de fls. 62/87. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 62/87 e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.61.82.025657-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMA DE PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado AILTON MARQUES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos de fls. 40/73. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.026068-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALBRONZE LTDA (ADV. SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Vistos. Fls. 87/88: Compulsando os autos, resta constatado, às fls. 18, que a filial da empresa-ré encerrou suas atividades em data anterior à inscrição da dívida ativa, sendo certo que à época da propositura da presente ação, estava e se mantém domiciliada a executada apenas e tão somente no município de Guarulhos. Desta feita, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que a empresa ré já manteve domicílio nesta capital, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008) Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, com as cautelas legais. Após a publicação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

2006.61.82.055790-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROFS

SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA E OUTROS (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA)
Tendo em vista o comparecimento do Executado JOÃO BAPTISTA DE ERBNARDES LIMA FILHO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Pdou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal..PA 0,05 Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.82.005319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Diante da manifestação da Executada, às fls. 251/257, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, complemente a análise apresentada no ofício de fl. 201, fornecendo os extratos e telas de DCTF ali mencionados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.010461-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMR TRADING LTDA (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR E ADV. SP097842 SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2007.61.82.021210-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

No prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a Executada o despacho de fl. 60.Após, se em termos, dê-se vista à Exeqüente a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação da Executada, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora de bens livres, conforme requerido à fl. 54.Int.

2007.61.82.035461-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A. (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Considerando que a mudança da sede do executado ainda não foi concluído, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

2008.61.82.002354-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2008.61.82.020060-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP125850 CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP182223 SANDRO TAVARES DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações de pagamento e documentos apresentados às fls. 18/41.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.82.024219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALONSO CLAVER ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP239792 JOELSON SANTOS DA SILVA E ADV. SP234249 DARCIO VIEIRA)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls 70/84 e demais documentos apresentados pelo executadoCom o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.025645-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A (ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não ser apreciada a petição e os documentos de fls. 08/15.Int.

2008.61.82.025950-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE

BORGHI BÜHLER E ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E ADV. SP203988 RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos copia do contrato social autenticado, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 344/379.Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.028673-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 94/109.Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.028965-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP224346 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E ADV. SP222804 ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE E ADV. SP233269 RENATA ANDRADE SOUTO)

Tendo em vista o comparecimento da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.031734-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 02/11: recebo a Inicial e documentos, determinando o processamento da execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Fl. 13/20: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo aos autos da Executada, dou-a por citada (Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil).Da análise da Carta de Fiança nº 2.035.546-8, do Banco BRADESCO S/A, apresentada pela Executada, verifico que tal garantia encontra-se formalmente em ordem, com a presença dos requisitos mínimos legais exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (Ofício nº 2583/07 - DIAFI/PFN/SP, de 06/07/2007).Diante disso, dou por garantida a presente execução fiscal na modalidade da Carta de Fiança em questão. Deixo de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma pretendida pela Executada, por não se tratar, no caso, de causa suspensiva prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN.Não obstante tal fato, suspendo o curso do feito, bem como qualquer outro ato de constrição judicial até a eventual interposição de Embargos à Execução, na forma e prazo previstos na Lei n. 6.830/80, ou até a certificação do decurso desse prazo pela Serventia do Juízo.Dê-se vista dos autos à Exeçüente para ciência da determinação supra e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para fazer constar da base de dados da PGFN, dentro desse mesmo prazo, que a presente execução fiscal encontra-se garantida pela modalidade de Carta de Fiança, a fim de que não haja qualquer óbice administrativo ou legal no ato de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa que vier a ser requerida pela Executada.

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.034910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCRIS LOCACAO DE BENS E SERVICOS S C LTDA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS)

1. Recebo a apelação da Exeçüente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada para contra-razões.2. Fl. 52: Indique a executada o beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se. 3. Fls. 55/60: deixo de apreciar o pedido em face do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Int.

2003.61.82.075393-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA REGINA LTDA (ADV. SP102211 ALOYSIO LUZ CATALDO) X RENATO PASQUALE REGINA E OUTRO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 74 (Despacho: Em face da informação prestada pelo exeçüente, indefiro o pleito da executada. Prossiga-se com os leilões. Int.)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1205

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018202-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA (ADV. SP064369 ABILIO DA SILVA)

Fls. 108: Fica a executada intimada dos leilões a serem realizados nos dias 15 e 29 de janeiro de 2009 na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.011915-5 - JURACY ALVES SA - INCAPAZ (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 134/136:6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora JURACY ALVES DE SÁ, representada por sua Curadora MARIA TEREZINHA SÁ DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, em 22.03.2005 (fl. 25). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: JURACY ALVES DE SÁ, representada por sua Curadora MARIA TEREZINHA SÁ DA SILVABenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 22.03.2005 RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.002597-9 - NEIDE SANCHES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 96/99:6. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (de Pedro Sanches Peres), através da utilização da ORTN, nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), a partir da data da concessão do benefício (04.01.1984), bem como a pagar às autoras as diferenças daí decorrentes, a partir de 13.03.2001, tendo em vista a prescrição quinquenal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação (Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: PEDRO SANCHES PERESNúmero do benefício 070.173.718-2Benefício revisado: Aposentadoria por velhiceRenda mensal atual: A

calcular pelo INSSData de início do benefício: 04/01/1984, descontados os valores já percebidos administrativamente e a prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores a 13/03/2001. Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento: Prazo de trinta dias a contar da intimação desta decisãoOficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor das autoras, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

2007.61.07.004348-2 - JULIO CESAR ROCHA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 125 por mandado.4. Intimem-se.

2008.61.07.004126-0 - VALTER SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas. 2- Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3- Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 58 por mandado.4- Apresente a parte autora o nome e endereço de eventuais outras testemunhas que pretende a oitiva, conforme requerido à fl. 57, em cinco dias.5- Postergo a análise da necessidade da prova pericial para após a realização de audiência.Publicue-se.

2008.61.07.011320-8 - BENEDICTO CANDIDO MACHADO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37:2.- À luz da provável irreversibilidade da situação do requerente, advinda de eventual transferência de domínio do imóvel financiado em contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, sem que a controvérsia a respeito dos valores das respectivas prestações esteja definitivamente julgada, defiro a antecipação de tutela para impedir a expedição de carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem supramencionado.Oficie-se com urgência à CEF, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.Observo que a manutenção da tutela fica condicionada ao depósito das demais parcelas previstas no acordo proposto pela CEF, nos termos do que dispõe o artigo 50, 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, in verbis:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Aguarde-se a contestação da CEF.P.R.I.C

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.07.005139-5 - FRANCISLAINE GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X NAO CONSTA

Fls. 59/60: ciência à requerente sobre o ofício cumprido.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL

2003.61.16.001493-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM E OUTROS (ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP118515

JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES)

Ficam as defesas intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as suas alegações finais, por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08).

2005.61.16.001372-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 514, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 520/581.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL

2002.61.11.002006-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO CESAR MARCOMINI (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 286, inciso III, do CPP, absolvo o acusado do fato objeto da persecução penal na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rogério César Marcomini. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 574, inciso II, do CPP). Transitando em julgado, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.002971-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. PR030407 LEANDRO DE FAVERI E ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS E ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em que pese as alegações suscitadas pelas defesas dos acusados Alexandre dos Reis Alves Sousa, Marcelo Feliciano Pereira, Jânia da Silva Rodrigues e Ricardo Ribeiro, respectivamente, às fls. 691/693, 695/700, 701/706, 707/711, verifica-se que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causa que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Em relação às cópias dos autos de apreensão de mercadorias e depósitos prestados por Cláudio Roberto Custódio de Oliveira, Luiz Antonio de Jesus, Ronicléia Alves de Souza, Dilermano Gonçalves da Silva e Ruive Feliciano Pereira, bem como as certidões de objeto e pé, pretendidas, as mesmas deverão ser providenciadas diretamente pelas defesas, durante a instrução destes autos, arcando-se com o ônus da parte, ou, de outra forma, esclarecer ao Juízo os motivos de impedimento para tanto, a fim de justificar a necessidade que tais diligências sejam determinadas pelo Juízo. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 715/716, dando por superada a questão das defesas preliminares dos referidos acusados. Outrossim, em prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória aos rr. Juízos das Subseções Judiciárias de Marília, SP, e São José do Rio Preto, SP, para a inquirição das testemunhas de acusação, solicitando-se que as mesmas sejam intimadas para o ato. Por outro lado, não tendo sido localizado o acusado Jairo Costa da Silva, para sua citação pessoal, nem constituído defensor nos autos para apresentação de sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apesar de citação e intimado para tanto, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 23/10/2008 - certidão de fl. 685 -, e, tendo restado infrutíferas, até o momento, as diligências realizadas pela Autoridade Policial na tentativa de sua localização, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos em seu desfavor, pela informação constante à fl. 718, a fim de causar evitar prejuízo ao prosseguimento do presente feito, se faz necessário o desmembramento dos autos em face do referido acusado, em razão do mesmo permanecer em local incerto e não sabido. Dessa forma, providencie a secretaria a extração de cópia integral do presente feito, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição, por dependência, a este processo como nova ação penal, em face do acusado Jairo Costa da Silva, devendo o nome do mesmo ser excluído do pólo passivo destes autos (proc. 2005.61.11.002971-8). No mais, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação do acusado Joel Simão Ferreira Aoki Moreno, designada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para o dia 02 de dezembro próximo, após, com a vinda da notícia se houve ou não a aceitação pelo acusado, tornem os autos conclusos para nova deliberação, acerca da necessidade ou não do desmembramento do feito em face do mesmo, ou da análise de sua resposta a acusação, se for o caso. Intimem-se as defesas acerca das expedições das respectivas cartas precatórias nos autos, para a inquirição das testemunhas de acusação, esclarecendo-se as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

2005.61.16.000015-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

Considerando que as preliminares argüidas pela defesa às fls. 295/309 dizem respeito ao mérito da causa, as mesmas

serão objeto de apreciação em momento oportuno, após o encerramento da instrução dos autos, com a apresentação dos memoriais finais. Outrossim, não há nos autos qualquer causa que enseje a aplicação da absolvição sumária, dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia e de seu aditamento, de fls. 201/202, iniciando-se a instrução probatória, prosseguindo-se a demanda, pois, nos termos da lei. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Palmital, SP, para a inquirição das testemunhas de acusação Yolanda Rufino Cabreira e Rogério Bergonso Moreira da Silva, devendo as mesmas serem intimadas para o ato. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de acusação Sandra Sebastiana Cabrera, solicitando que a mesma seja intimada para o ato. Intime-se a defesa acerca das expedições das cartas precatórias, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

2005.61.16.000459-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 403/404: Inicialmente, considerando que a defesa não fez qualquer pedido plausível de diligências que pretendesse fossem realizadas pelo Juízo para o deslize da causa, se limitando em relacionar algumas pessoas, que inclusive foram já ouvidas nos autos, e requerendo a intimação das mesmas sem que indicasse qualquer finalidade, dou por precluso o seu direito para tanto. Ademais, essa fase processual é apenas para requerimentos de diligências complementares, não sendo caso de produção de ampla defesa. De outro modo, defiro a realização de novo interrogatório do acusado Aparecido de Oliveira, conforme requerido pela defesa. Para tanto, designo o dia 07 de maio de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2006.61.16.000437-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA SANTA FERREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E ADV. SP077845 ANTONIO VALMIR SACHETTI E ADV. SP086246 JOSE MEIRELLES FILHO E ADV. PR004417 ALCEU JOSE BERMEJO)

Considerando a certidão de fl. 496, sendo informado novamente o endereço do acusado Miraldo Fernandes, como sendo na Rua Almirante Barroso, 369, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-3706, local onde já foi realizada uma diligência negativo pelo sr. Oficial de Justiça deste Fórum, no dia 04 de abril de 2008, conforme certidão de fl. 308, sendo indicado por sua ex-esposa e, também por sua irmã, o seu endereço na cidade de Cascavel, PR, no qual a diligência também foi negativa, verifica-se está se esquivando para não responder ao presente feito, dessa forma, visando a efetividade do prosseguimento dos autos, determino a expedição de novo mandado de intimação, podendo a diligência ser cumprida pelo sr. Oficial Justiça, com hora certa, a teor do disposto no artigo 362 do CPP, verificando-se que o denunciado esteja se ocultando para não ser citado. Deverá constar o mandado de determinação para: a) a citação do denunciado acerca do processamento desta demanda penal; b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado defensor público ou advogado dativo para apresentação da defesa preliminar. Do mesmo modo, observados as disposições constantes nos itens b e c, intime-se a acusada Ana Santa Ferreira Alves, com as cautelas de praxe, esclarecendo-lhe que, caso transcorra in albis o prazo estabelecido, sem que seus defensores indicados apresentem a peça cabível, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído da acusada Ana Santa, o dr. Alceu José Bermejo, OAB/PR, ou dr. Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP 4.417, nos termos acima estabelecidos, para a apresentação da defesa preliminar. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, inclusive do acusado Antonio de Souza Arcanjo, considerando que o mesmo informou que possui defensor constituído para a apresentação da peça cabível (fl. 504), dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.16.001509-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela defesa, especificamente para apresentação de resposta à acusação, contudo, fica a mesma ciente que a qualquer momento poderá apresentar novos documentos que venham a ensejar a aplicabilidade pelo Juízo da absolvição sumária dos acusados. Outrossim, defiro o seu pedido para a realização da audiência de novo interrogatório dos acusados, designando o dia 23 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. Sem prejuízo, providencie-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, nas esferas estadual e federal, bem como as certidões consequentes. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.61.16.000487-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ERNANI ZWICKER E OUTRO (ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA)

Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 152/153 e 193/194, determino o prosseguimento do feito, para a inquirição da testemunha de defesa arrolada à fl. 133. Para tanto, designo o dia 23 de ABRIL de 2009, às 15:00

horas, para a inquirição da testemunha de defesa Valdemir Furlan, que deverá ser intimada para o ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.61.16.000732-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KLEITON ARIEL FESTA (ADV. PR023917 NEITON MYRTON PRIEBE E ADV. PR043010 CHRISTIANE PACHOLOK)

Fls. 216/222: defiro. Redesigno a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Genésio Alves Moreira e Joel Carlos da Silva, Policiais Militares Rodoviários em Assis, SP, que deverão ser requisitados para o ato, do dia 11 de dezembro próximo, para o dia 05 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2007.61.16.001094-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PIRES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP168400 CARLOS ROBERTO PIRES E ADV. SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E ADV. SP168400 CARLOS ROBERTO PIRES)

Considerando a informação contida à fl. 224, dando conta que a testemunha de defesa David Fernando Morales, deixou de comparecer na audiência de sua oitava no r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, apesar de intimada para tanto, designada para o dia 26 de novembro p.f., intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente justificativa plausível pela ausência da referida testemunha ao ato designado, bem como se ainda tem interesse na inquirição da mesma, esclarecendo-lhe que, caso contrário, ocorrerá a preclusão da prova pretendida.

2007.61.16.001683-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO (ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA E ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Considerando que a defesa, em sua defesa preliminar apresentada às fls. 224/225, nos termos do artigo 396-A do CPP, não trouxe aos autos qualquer hipótese legal ou causa que ensejasse a absolvição sumária do acusado, previstas nos incisos I a IV do artigo 397 do referido diploma legal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, e não sendo caso de rejeição da denúncia, tendo sido preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fl. 231, e, conseqüentemente, indefiro o pedido da defesa, determinando o prosseguimento do feito, nos termos legais. Sendo assim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP, a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, solicitando que as mesmas sejam intimadas para o ato. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ, e ainda, que deverá providenciar todos os recolhimentos das custas devidas, necessária para o cumprimento do ato deprecado perante o Juízo de Cândido Mota, caso contrário, será entendido por este Juízo como desistência da prova pretendida pela defesa, e, conseqüentemente, preclusão do direito. Deverá constar, ainda, na deprecata, solicitação para que o acusado seja intimado para o ato, haja vista que o mesmo reside também naquela Comarca. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.16.000521-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN E OUTRO (ADV. SP163935 MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP268642 JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

Em que pese as alegações suscitadas pela defesa dos acusados Onório Francisco Anhensin, às fls. 206/218, verifica-se que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causas que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Outrossim, em relação a preliminar de inépcia da denúncia, haja vista que constou na peça acusatória a narrativa dos elementos necessários para identificação dos indícios de autoria e da materialidade delitiva em face dos acusados, não se constando qualquer nulidade ou vício a ser sanado na inicial acusatória, tanto é que a mesma foi devidamente recebida nos autos à fl. 144, dou por prejudicado o pedido da defesa. Quanto ao pedido formulado pela defesa para expedição de ofícios a Fundação Gammon de Ensino, considerando que a defesa não apresentou qualquer comprovante que a referida Instituição tenha negado a solicitação pretendida pela parte, indefiro, por ora, o pleito, condicionando nova apreciação caso venham aos autos documentos comprobatórios do alegado. Sobre a realização de novo interrogatório dos acusados, o pedido deverá ser reformulado nos autos, após a realização da inquirição das testemunhas a serem ouvidas, ocasião em que será dada nova oportunidade a acusação e defesa para manifestarem-se neste sentido. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 232/237, dando por superada a questão das defesas preliminares dos referidos acusados, determinando o prosseguimento do feito. Para tanto, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Marcos Aparecido Bernardes e Maurício Carlos Bertolaci e Aracynio Tortolero Araújo, arroladas às fls. 191/194, e reiterado o pedido em defesa preliminar, às fls. 206/218, solicitando-se que as mesmas sejam intimadas para o ato. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Estadual, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida, caso a respectiva

carta precatória venha a ser devolvida sem cumprimento por falta do pagamento dos encargos correspondente a parte. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2773

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.002387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001374-0) NEY CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. NEY CARDOSO DE OLIVEIRA ingressou com o presente pedido visando a restituição do veículo VW Gol, modelo MI, placas AHM 2546-PR, ano e modelo 1997, apreendido quando da lavratura de prisão em flagrante de terceiras pessoas por indicada afronta ao disposto nos arts. 180 e 334 do Código Penal, em virtude de indícios de estar sendo utilizado para serviço de batedor. Ouvido, o eminente representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde opinou pelo acolhimento do postulado (fls. 21/24). Feito este breve relatório, decido. Analisando o processado, verifico que o automóvel em questão foi apreendido em razão de suspeita de estar sendo utilizado para serviço de batedor de outro veículo ocupado por terceiros que foram autuados por suposta prática de conduta amoldada aos tipos dos arts. 180 e 334 do Código Penal. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o veículo está registrado em nome do postulante junto ao departamento de trânsito, me parecendo certo que o bem objeto do pleito em apreço não possui utilidade para a apuração das ações imputadas aos denunciados na ação penal nº 2008.61.08.001374-0. Referido veículo e não se encontra entre os bens cuja utilização é proibida, não incidindo na espécie, pois, os comandos contidos no art. 119 do Código de Processo Penal, e no art. 91, inciso II, do Código Penal. Como consignado, o veículo está registrado no departamento de trânsito em nome do postulante e, como observado pelo Ministério Público Federal, o acolhimento do aqui postulado não interferirá na aplicação de pena de perdimento a ser eventualmente realizada pela Receita Federal. Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 21/24, acolho o postulado, determinando a restituição do veículo VW Gol, modelo MI, placas AHM 2546-PR, ano e modelo 1997 ao postulante NEY CARDOSO DE OLIVEIRA, mediante a lavratura de termo nos autos. Dê-se ciência. Comunique-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal, informando-o que esta decisão não impede eventual aplicação de pena de perdimento prevista na legislação aduaneira.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.008102-4 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP178173 FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP152915 MIRELE PAIVA E ADV. SP209386 SERGIO KENSUKE IRIE E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD DOUGLAS SKURY SANTAREM E PROCURAD ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Fls. 1290/91: Intimem-se os advogados Doutores Marcelo Rayes, OAB/SP 141.541, Mirele Paiva Cabreira Fernandes, OAB/SP 152.915, Sergio Kensuke Irie, OAB/SP 209.386 e João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903 para manifestarem sobre o desentranhamento da manifestação de fls. 1284/85. Fls. 1294: Em face da indisponibilidade do perito nomeado, nomeio em substituição o Dr. Flávio Pontes Cardoso, escritório na Rua General Marcondes

Salgado, 683, Bosque - Campinas/SP, CEP 13.026-075. Revejo a parte final da determinação de fls. 1282, no que se refere a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Oficie-se ao CREA E IBAPE para que indiquem peritos na área de propriedade industrial que tenha disponibilidade para atuar perante este Juízo, conforme requerido a folha 1243. Intimem-se.

2006.61.08.010344-6 - VALDENISIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em virtude do laudo de fls. 196/202, indefiro, por ora, a revogação da tutela antecipada. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo (fls. 199/202); quanto ao autor, também, a respeito da manifestação do INSS (fls. 178 e seguintes).

2007.61.08.005143-8 - JOSEFA SANTANA LIMA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a competência. Mantenho a decisão de fls. 56/60. No mais, intimem-se as partes para especificação de provas, não deixando de justificá-las. Defiro a justiça gratuita à autora.

2007.61.08.010934-9 - DENAIR RODRIGUES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

2008.61.08.000912-8 - ELIZABETE BATISTA FREITAS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo imprescindível a realização de perícia judicial. Portanto nomeio o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes.

2008.61.08.004453-0 - ODETE ROSA COELHO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Odete Rosa Coelho em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual deseja condenar a requerida a conceder, compulsoriamente, a quitação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. A autora às fls. 32 solicita medida cautelar - DECIDO. O pedido merece atendimento, em parte, especificamente quanto à restrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, uma vez estando o débito sub judice, a fim de resguardar a imagem da autora, assegurada constitucionalmente. No mais, o pedido deve ser indeferido, na medida em que decorre do objeto principal da lide, isto é, a quitação do bem, medida essa, praticamente irreversível. Posto isso, defere-se a liminar apenas no primeiro aspecto, indefere-se as demais questões mencionadas às fls. 32. Intimem-se. Cite-se a requerida, CEF, e não o INSS, como constou às fls. 27.

2008.61.08.009356-5 - ALTAIR LUIZ MENDES (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, inscrito no CRM n.º 88.427, com consultório situado na Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, no Jardim Estoril, em Bauru - S.P, telefone n.º 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o

prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.012317-2 - MOISES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do Dr. Aigiro Kamada do quadro de peritos deste juízo, nomeio em substituição o Dr. Rogério Bradbury, com consultório na Avenida Nações Unidas, 17-17, fone (14)3016-7600, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e da decisão de fls. 128.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.003539-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON TARESKEVITIS JUNIOR - ME E OUTRO

Fls. 27/32: Suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.008380-4 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de condenar a ré, em definitivo, na exibição dos documentos referentes ao cadastro do PIS, providência esta que se exauriu, com o cumprimento da antecipação de tutela concedida e que ora mantenho, e nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para autorizar o levantamento imediato dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS existentes em nome do autor, devidamente atualizado monetariamente, desde quando havidos até a citação, pelos índices aplicados ordinariamente nas contas do FGTS e após a citação e até o efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser computados sobre tais valores, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN (taxa SELIC), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Autor, conforme abaixo determinado, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a CEF libere os valores do FGTS ao autor, comprovando nos autos. Deverá o Autor ser intimado pessoalmente a comparecer em uma das agências da CEF, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua intimação, munido de cópias de documento de identificação, comprovante de inscrição no PIS/PASEP e CTPS ou outro documento que comprove os vínculos empregatícios e os afastamentos. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência recíproca, com responsabilidade do Autor pelo pagamento dos honorários de sua patrona, condeno a autora ao pagamento de honorários da advogada dativa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009652-9 - DAVID DOS SANTOS FILHO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação. Anotem-se. O pedido de exibição de documentos merece acolhimento. O instituto do ônus da prova é de natureza processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim,

segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial. Dessa forma, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pelo correntista, determino seja a instituição financeira demandada previamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar no processo os extratos bancários que comprovem os saldos existentes nas contas corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, que deu ensejo ao expurgo inflacionário, objeto da cobrança, até mesmo porque o documento, cuja exibição foi solicitada na via judicial, é comum às partes da lide e encontra-se ao livre acesso da requerida, o mesmo não se passando, em tese, com a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos acostados em sua inicial. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 5180

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.004948-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO)

Diante do exposto, com arrimo nos argumentos expostos, e amparado nos artigos 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e 18, da Código de Defesa do Consumidor, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 95 do CDC e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de: I - condenar o réu a ressarcir todos os danos materiais ocasionados a todos os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, que abasteceram os seus veículos no estabelecimento demandado, desde que comprovem que dele adquiriram gasolina, referente àquela obtida pelo réu através da Nota Fiscal n. 005402, da empresa Petroexpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., apresentada pelo representante do Posto por ocasião da fiscalização até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível, o que será aferido pela análise dos registros levados a efeito no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final, na fase de execução do julgado, fora dos padrões de qualidade fixados pela ANP; (b) - Sobre o montante das verbas indenizatórias, devidas aos consumidores, serão computados os seguintes encargos: (b.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja incidência deverá ocorrer a partir da data efetiva do prejuízo experimentado pelos consumidores (o dispêndio de valores), tendo em vista o disposto na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e nos artigos 389 e 398 do novo Código Civil; (c.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data do efetivo prejuízo suportado pelos consumidores, à vista do disposto no artigo 398 do novo Código Civil e Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.; (d) - o montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 - E, do Código de Processo Civil; II - Para que os consumidores lesados, pessoas físicas ou jurídicas, tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença, condeno o réu também a obrigação de fazer, consubstanciada na publicação de editais, na imprensa local do Município em que situada a sede do estabelecimento réu, ou seja, na Cidade de Bauru, Sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jornal da Cidade ou Bom dia) observando as seguintes diretrizes: (a) - os editais deverão destacar, ainda que sucintamente, o objeto da lide e o teor da sentença prolatada, identificando, precisamente, o período, reconhecido em juízo, como sendo aquele em que o ato ilícito foi praticado (vide item I, letra a) e convocando, expressamente, todos os consumidores, detentores de prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento réu e nos períodos referidos, a se habilitarem nos autos, para o fim de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos; (b) - a publicação dos editais deverá ser feita por, no mínimo, três vezes, em jornais de grande circulação no Município de Bauru, às expensas do requerido, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua prévia intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, para dar cumprimento à obrigação de fazer, juntando, inclusive, no processo, os exemplares dos jornais em que ocorreram a publicação dos editais; (c) - para o caso de mora injustificada do réu no cumprimento da obrigação de fazer, fica estipulada a incidência de multa cominatória, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das providências legais pertinentes à apuração do cometimento do crime de desobediência; (d) - caso o réu não cumpra a obrigação de fazer, publicando os editais, sem prejuízo do quanto estipulado na letra acima, fica autorizada, aos autores, a publicação dos editais, por sua própria conta, sendo, ao final, apresentados em juízo os comprovantes de gastos ocorridos, os quais serão cobrados do réu, no presente processo, juntamente com o pagamento das indenizações devidas aos consumidores; (e) - fica autorizado aos autores, e também aos órgãos, encarregados de promoverem a defesa dos interesses dos consumidores, a divulgação, por sua própria conta, do objeto da lide e do teor da sentença prolatada, nos demais órgãos de comunicação social (rádio, televisão, etc.); III - Decorrido o prazo de um ano, contado da publicação dos editais, a que se refere o item II, não havendo habilitação de nenhum consumidor, ou para o caso do número de consumidores habilitados ser incompatível com a gravidade dos danos gerados pelo réu, fica o requerido, desde já, condenado a reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CDC, indenização correspondente ao valor de comercialização da gasolina adulterada junto ao consumidor, adquirida por intermédio da Nota Fiscal n.º n. 005402, da empresa Petroexpress Distribuidora de

Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., observando-se as seguintes diretrizes: (a) - os valores deverão ser depositados em conta corrente remunerada, vinculada ao juízo e perante a Caixa Econômica Federal, onde irão permanecer até o advento do trânsito em julgado da presente sentença;(b) - os valores, após o trânsito em julgado da sentença, serão aplicados em áreas que desenvolvam projetos de interesse social, congêneres à natureza dos direitos debatidos na lide; (c) - considerando que a apuração do valor das importâncias demanda a feitura de cálculos aritméticos, caberá ao réu apresentar os documentos necessários, de acordo com a decisão de fls. 13/16, e caberá aos autores a sua formulação, após o que será o réu intimado para dar cumprimento à obrigação, na forma estabelecida pelo artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil; (d) - sobre o montante dos valores devidos incidirão: (d.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cujo marco inicial da contagem coincidirá com a data de comercialização do combustível impróprio para o consumo; (d.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data efetiva de comercialização do combustível impróprio para o consumo. IV - Por fim, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor total das indenizações a serem pagas, seja na hipótese do item I ou do item III, acima. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.08.012302-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Diante do exposto, com arrimo nos argumentos expostos, e amparado nos artigos 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e 18, da Código de Defesa do Consumidor, afastando as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 95 do CDC e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de: I - condenar o réu a ressarcir todos os danos materiais ocasionados a todos os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, que abasteceram os seus veículos no estabelecimento demandado, desde que comprovem que dele adquiriram gasolina, referente àquela obtida pelo réu através das Notas Fiscais n. 013382, da empresa Petroexpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. e nº 031364, da empresa Granel Petróleo Ltda., apresentadas pelo representante do Posto por ocasião da fiscalização até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível, o que será aferido pela análise dos registros levados a efeito no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final, na fase de execução do julgado, fora dos padrões de qualidade fixados pela ANP;(b) - Sobre o montante das verbas indenizatórias, devidas aos consumidores, serão computados os seguintes encargos: (b.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja incidência deverá ocorrer a partir da data efetiva do prejuízo experimentado pelos consumidores (o dispêndio de valores), tendo em vista o disposto na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e nos artigos 389 e 398 do novo Código Civil;(c.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data do efetivo prejuízo suportado pelos consumidores, à vista do disposto no artigo 398 do novo Código Civil e Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.; (d) - o montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 - E, do Código de Processo Civil; II - Para que os consumidores lesados, pessoas físicas ou jurídicas, tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença, condeno o réu também a obrigação de fazer, consubstanciada na publicação de editais, na imprensa local do Município em que situada a sede do estabelecimento réu, ou seja, na Cidade de Pederneiras, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jornal da Cidade ou Bom dia) observando as seguintes diretrizes: (a) - os editais deverão destacar, ainda que sucintamente, o objeto da lide e o teor da sentença prolatada, identificando, precisamente, o período, reconhecido em juízo, como sendo aquele em que o ato ilícito foi praticado (vide item I, letra a) e convocando, expressamente, todos os consumidores, detentores de prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento réu e nos períodos referidos, a se habilitarem nos autos, para o fim de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos;(b) - a publicação dos editais deverá ser feita por, no mínimo, três vezes, em jornais de grande circulação no Município de Bauru, às expensas do requerido, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua prévia intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, para dar cumprimento à obrigação de fazer, juntando, inclusive, no processo, os exemplares dos jornais em que ocorreram a publicação dos editais;(c) - para o caso de mora injustificada do réu no cumprimento da obrigação de fazer, fica estipulada a incidência de multa cominatória, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das providências legais pertinentes à apuração do cometimento do crime de desobediência; (d) - caso o réu não cumpra a obrigação de fazer, publicando os editais, sem prejuízo do quanto estipulado na letra acima, fica autorizada, aos autores, a publicação dos editais, por sua própria conta, sendo, ao final, apresentados em juízo os comprovantes de gastos ocorridos, os quais serão cobrados do réu, no presente processo, juntamente com o pagamento das indenizações devidas aos consumidores;(e) - fica autorizado aos autores, e também aos órgãos, encarregados de promoverem a defesa dos interesses dos consumidores, a divulgação, por sua própria conta, do objeto da lide e do teor da sentença prolatada, nos demais órgãos de comunicação social (rádio, televisão, etc.);III - Decorrido o prazo de um ano, contado da publicação dos editais, a que se refere o item II, não havendo habilitação de nenhum consumidor, ou para o caso do

número de consumidores habilitados ser incompatível com a gravidade dos danos gerados pelo réu, fica o requerido, desde já, condenado a reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CDC, indenização correspondente ao valor de comercialização da gasolina adulterada junto ao consumidor, adquirida por intermédio das Notas Fiscais n. 013382, da empresa Petroexpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. e nº 031364, da empresa Granel Petróleo Ltda., observando-se as seguintes diretrizes: (a) - os valores deverão ser depositados em conta corrente remunerada, vinculada ao juízo e perante a Caixa Econômica Federal, onde irão permanecer até o advento do trânsito em julgado da presente sentença;(b) - os valores, após o trânsito em julgado da sentença, serão aplicados em áreas que desenvolvam projetos de interesse social, congêneres à natureza dos direitos debatidos na lide; (c) - considerando que a apuração do valor das importâncias demanda a feitura de cálculos aritméticos, caberá aos autores a sua formulação, após o que será o réu intimado para dar cumprimento à obrigação, na forma estabelecida pelo artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil; (d) - sobre o montante dos valores devidos incidirão: (d.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cujo marco inicial da contagem coincidirá com a data de comercialização do combustível impróprio para o consumo; (d.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data efetiva de comercialização do combustível impróprio para o consumo. IV - Por fim, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor total das indenizações a serem pagas, seja na hipótese do item I ou do item III, acima. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.009700-1 - DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com amparo na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido e nego a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas como de lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.000204-5 - ROQUE OSWALDO MATERA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores.

2004.61.08.007157-6 - UASSI MOGONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP262625 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos.Após, expeçam-se outros, nos termos do requerido pela parte autora, intimando-se para retirada no prazo de 30 dias.Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.007158-8 - UASSI MOGONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP262625 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos.Após, expeçam-se outros, nos termos do requerido pela parte autora, intimando-se para retirada no prazo de 30 dias.Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.007172-3 - CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.007588-1 - BENEDICTO HISSNAUER (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV.

SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5182

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001418-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONIZIA MARIA RODRIGUES X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 319/320: ... Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, pela prescrição, e rejeito a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.Fl. 643: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa dos acusados Francisco e Ézio para apresentarem as contra-razões no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo.

2001.61.08.001759-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 293/294: ... Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos investigados Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Joaquina de Oliveira, pela prescrição. Ao SEDI para as anotações próprias. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.Fl. 307: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa dos acusados Francisco e Ézio para apresentarem as contra-razões no prazo legal, e o(a) co-investigado(a) a constituir advogado para tal fim, advertindo-o(a) que no silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo(a) mesmo(a) no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo.

2002.61.08.000980-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDIRES NEUSA ZANOTTO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 630/631: ... Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos investigados Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Waldires Neusa Zanotto, pela prescrição. Ao SEDI para as anotações próprias. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.Fl. 643: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa dos acusados Francisco e Ézio para apresentarem as contra-razões no prazo legal, e o(a) co-investigado(a) a constituir advogado para tal fim, advertindo-o(a) que no silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo(a) mesmo(a) no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo.

2002.61.08.001013-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DIAS VIEIRA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 540/541: ... Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos investigados Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Terezinha Dias Vieira, pela prescrição. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.Fl. 603: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa dos acusados Francisco e Ézio para apresentarem as contra-razões no prazo legal, e o(a) co-investigado(a) a constituir advogado para tal fim, advertindo-o(a) que no silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo(a) mesmo(a) no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4409

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009503-3 - FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para apresentar contrafé e cópias dos documentos que instruem a petição inicial (art. 6º, da Lei 1.533/51).Cumprido o acima exposto, notifique-se.A seguir, com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, à pronta conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL

2002.61.08.001902-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Em que pese o interrogatório e defesa prévia já juntados aos autos, do co-réu José Gaspar da Silva, ante a redação dada pela Lei 11.719/2008, a fim de evitar tumulto processual,e visando a celeridade e economia processual, reconsidero em parte o decidido à fl. 257 e determino a sua intimação para que apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º da referida Lei.Proceda-se a citação do co-réu Sérgio Augusto Gonçalves de Almeida, no novo endereço fornecido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como advogado dativo ao réu, a Dr.ª Ana Amélia Ranieri Bellucci, OAB/SP n.º 269.339 que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4412

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.010456-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Designo audiência de justificação para o dia 22 de julho de 2009, às 17H30.

2008.61.08.007616-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO FIRMINO E OUTRO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Designo audiência de justificação para o dia 19/08/2009, às 09h00.

Expediente Nº 4413

ACAO PENAL

2005.61.08.008472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO (ADV. SP133422 JAIR CARPI E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP150203 WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Fls.332/394: providencie o Dr. Walter Villas-Boas Franco Filho, OAB/SP 150.203, subscritor da peça de memoriais finais, procuração atualizada assinada pelo réu, no prazo de cinco dias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

2006.61.08.000427-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls.176/176 verso: ante a certidão negativa, diga a defesa no prazo legal se deseja a substituição da testemunha Eduardo, apontando o nome e endereço, em caso positivo, do novo testigo.O silêncio no prazo legal será interpretado por este Juízo como desistência.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL

2005.61.08.002427-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO)

As duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas(fl.177 e 179).Depreque-se à Justiça Estadual em Itatinga/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.100).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado do réu, Túlio Werner Soares Filho, OAB/SP 102.989, que deverá acompanhar o

andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4418

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007617-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2008, Às 18h30min.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000842-5 - ALEXANDRE CHICRALA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.08.005536-1 - NEIVA FERREIRA GRADELLA (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.08.005174-8 - ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO E OUTRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.08.005224-8 - JOAO SOARES DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.08.000172-5 - JOSE SOARES FORTUNATO (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 69: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com o efetivo cumprimento da decisão exequenda, arquivem-se os autos. Int. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL

2000.61.05.019129-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO HIROSHI OKUMA (ADV. SP141525 WALTER LUIZ DE OLIVEIRA)

Em face do teor do ofício de fls.528, expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, para intimar o acusado, na pessoa de um de seus familiares, o curador, bem como o assistente técnico a comparecerem perante o Fórum Criminal de São Paulo (endereço indicado às fls. 528) no dia 04 de fevereiro de 2009, às 10h00, para a realização de perícia médica no periciando Mário Hiroshi Okuma, o qual deverá comparecer munido de documento de identificação, devendo constar na precatória que o curador deverá tomar as providências necessárias para que o réu compareça no local e data supramencionados.Int.

Expediente N° 4451

ACAO PENAL

2003.61.05.012579-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO (ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X SIDNEY LANERA MUNIZ (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD)

Deliberação de fls. 457: Tendo em vista que o réu Sidney não foi localizado para intimação a comparecer a presente audiência, e a fim de evitar nulidade futura, cancelo as oitivas das testemunhas do dia de hoje. Marque-se nova oitiva, com urgência, devendo o réu ser intimado por Edital. Face a dificuldade de encontrar o réu Sidney, Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído do réu Sidney Lanera Muniz. razão. Despacho de fls. 468 e verso: Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ CARLOS FONTEIRA TEODORO e SIDNEY LANERA MUNIZ, por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, I do Código Penal.O co-réu SIDNEY não foi localizado para intimação apesar das inúmeras diligências encetadas nesse sentido, nos endereços declinados nos autos.O Ministério Público Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva por entender que o réu furta-se à intimação, descumprindo seu dever de manter atualizado o endereço nos autos do processo.Verifico que SIDNEY e seu defensor compareceram à audiência realizada para oitiva das testemunhas por ele arroladas e que foram ouvidas na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 429).A defesa não foi intimada da deliberação de fls. 457.Decido.A medida de prisão possui caráter excepcional e extremo.Resta a intimação por edital para que o réu compareça à audiência designada.Assim, designo o dia 09 de junho de 2009, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu JOSÉ CARLOS.À vista das alterações legislativas, na mesma ocasião será dada oportunidade aos réus para que sejam reinterrogados, seguindo o processo seus ultiores termos.Proceda-se a intimação do réu SIDNEY, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna para tentativa de intimação no endereço declinado à fl. 449-v, informando-se, inclusive, os telefones indicados.Intime-se seu defensor constituído da deliberação de fls. 457 e desta decisão, bem como para que forneça o endereço onde SIDNEY pode ser localizado.No caso de ausência do co-réu SIDNEY, será apreciado o pedido de prisão formulado pelo órgão ministerial.Intimem-se as testemunhas e o co-réu JOSÉ CARLOS.Int. Forneça o Dr. Dib Antônio Assad, OAB 13631, o endereço de seu cliente, qual seja, do réu Sidney Lanera Muniz.

Expediente N° 4452

HABEAS CORPUS

2008.61.05.012089-0 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA (ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, entendendo restar prejudicado o pedido, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente N° 4453

ACAO PENAL

2000.61.05.007386-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO HUGO TEIXEIRA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO)

ANTONIO HUGO TEIXEIRA foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls.491/499).rafo 1.º, Apreciando a apelação interposta pelo acusado, a eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região extinguiu a punibilidade em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, mantendo a sentença condenatória em relação aos períodos posteriores a julho de 1997 (fls. 586/587). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 596/597). É o relatório.Decido.Verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.10.2004 (fls. 502), não tendo a execução sido iniciada até a presente data.A prescrição após o transito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, considerando o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo prescricional deve considerar a pena

efetivamente aplicada. Desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena fixada em 02(dois) anos prescreve em 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Sendo assim, a pretensão executória poderia ter sido exercida em 04 (quatro) anos. Tendo decorrido prazo superior, resta prescrita a pretensão executória estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO HUGO TEIXEIRA, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.05.011896-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAXIMIANO TORESIN (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO) X DORACI MARIA TORESIN (ADV. SP216502 CHRISTIANE POLI FERRAZ) X EDISON JOSE TORESIN (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO E ADV. SP261674 KLEBER MARIM LOSSAVARO)

...Fundamento e Decido. Assiste razão às partes que pugnam pela improcedência da ação. Os acusados DORACI MARIA TORESIN e EDISON JOSÉ TORESIN demonstraram não ter participação na gestão da empresa como comprovam as testemunhas e o interrogatório do acusado HERMES, que está sendo processado em outros autos. Mesmo comprovada a materialidade, não restou demonstrada a autoria. Acrescente-se que foi decretada a extinção da punibilidade em relação a MAXIMIANO, em virtude de seu óbito. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver os acusados DORACI MARIA TORESIN, EDISON JOSÉ TORESIN, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605922-3 - VINICOLA AMALIA LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 560-562: por ora, indefiro. 2- Comprove a requerente o esgotamento das vias ordinárias de localização de bens expropriáveis da devedora. 3- Intime-se.

1999.03.99.092533-4 - SIGMAR APARECIDO CLAUS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. MG062135 SONIA MARIA CAMPOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 382-383: Ciência do desarquivamento dos autos ao peticionário. Os autos encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 2. Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Por cautela, certifique na procuração de f. 15 a revogação dos poderes ortogados. 3. Intime-se.

1999.61.00.053676-0 - CLAITON DIAS COELHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 298-299: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

1999.61.05.006144-3 - CLOVIS ANTONIO BORTOLOTO (ADV. SP122039B PEDRO REIS GALINDO E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP248140 GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 181: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam, sentença, acordão e trânsito em julgado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2002.03.99.013861-1 - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1. Ff. 351-352: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2003.03.99.026725-7 - SILAS DE CAMPOS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 159-166:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

2003.61.05.008168-0 - ANDREA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Ff. 123-124: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, deverá a parte autora, primeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado, quais sejam cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
1- Compulsando os autos, observo que não constam procuração e declaração de pobreza referentes à co-autora Darci Borges Barrosa Moreira.2- Assim, intime-a a acostar os aludidos documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2006.03.99.040447-0 - ARLINDO CERRUTI E OUTROS (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 218-223:Intime-se a parte autora para que apresente às cópias necessárias a comporem a contrafé dentro do prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação anterior, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2006.61.05.001836-2 - PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
1. Consoante se apura do teor das cópias de ff. 142-153, verifica-se que nos autos 1999.03.99.059038-5 o pedido versa sobre a aplicação do índice de atualização monetária relativo ao mês de abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS, razão pela qual afastou a prevenção apontada. 2. Ff. 154-166: Quanto ao processo 1999.03.99.058927-9 o pedido versa acerca da aplicação da correção do IPC nas contas vinculadas do FGTS quanto a diversos autores, sendo que um deles é o autor Ademar Aparecido Tonsick. Desta feita, intime-se referido autor a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, bem como a juntar cópia da petição inicial referente àquele processo.

2006.61.05.009821-7 - WANDER SERGIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 136-138: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.014990-0 - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 121-161: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre o processo administrativo acostado pelo INSS.2- Ff. 163-170: Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, sucessivo, dê-se vista ao INSS sobre os documentos da parte autora. 3- Intime-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.003129-2 - MARIA DA PENHA FERREIRA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 179-186:Cumpra corretamente a parte autora o despacho de f. 168, item 2, para que especifique outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende provar.

2007.61.05.013391-0 - PLINIO FERNANDO DE MORAIS (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 142-144: Não procedem as alegações apresentadas pela parte autora, de revelia, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06 de fevereiro de 2008, e não consoante o alegado.2- Indefiro o pedido de levantamento dos valores em discussão, diante da atual fase processual.3- Intime-se e, tendo em vista que não houve especificação de prova consoante já oportunizado à f. 50, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010499-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O teor dos documentos de ff. 98-109 indicam a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal local. 1,10 Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito por dependência ao processo 20076105010203-1.

2008.61.05.011193-0 - NELSON ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o para colacionar aos autos o processo administrativo 55.711.918-9.4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.011543-1 - WALDENI DA SILVA SPERANCA (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 33 e 35-48 que os processos em que se apontava prevenção possuem objetos diversos do objeto do presente processo, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como inteme-a a informar as datas de aniversário das contas poupanças indicadas na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086882-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMA SILVEIRA FRASCARELI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601729-4 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP050504 ARTHUR MELLO MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intime-se.

93.0601992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603370-0) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP102737 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 445-502:Em que pese o denodo da defesa e a honradez do crédito, o fato é que a gravidade da medida requerida é desproporcional ao valor devido, o qual possui pequena representação pecuniária, inapta a deflagrar custosos trâmites processuais. Mantenho, assim, o indeferimento impugnado. Concedo à Eletrobrás, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quanto lhe interesse, em especial para que faça prova do esgotamento de vias à localização de bem do devedor, anteriormente à penhora requerida. 3- Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

95.0600479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606170-8) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP145527 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 229-232:Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2 - Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

1999.61.05.009133-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele juízo.1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos.4- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.011608-4 - IMRE LAJOS CRIDI-PAPP E OUTROS (ADV. SP091811 MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E ADV. SP224637 ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 150 , 162 e 173:A revogação de mandato processual é ato unilateral da parte, que nem sequer precisa motivá-lo. A constituição de novo advogado encerra requerimento tácito de revogação do mandato anterior, ressalvada a estipulação contratual específica e as regras de boa fé contratual, que indicam que a parte deve dar ciência formal ao advogado destituído. Não cabe ao Juízo atuar na comunicação de ato de vontade da parte e que não diz respeito ao objeto central do feito.Indefiro o requerido, portanto.2- Ff. 175-181:Tendo em vista tratar-se de execução face a Fazenda Pública, intime-se a parte autora a adequar o pedido nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, bem como a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

2001.03.99.010308-2 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita.Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2003.61.05.006056-0 - ISSAO CHICUTA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- F. 186: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias sobre a concordância manifestada pela Sra. Perita e sobre as condições apresentadas.2- Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.000449-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CELSO FLORENCIO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 56: Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

2006.61.05.012665-1 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 120-121: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Deverá o contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor em 01 de abril de 1991, foi corretamente calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época. E se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e qual o montante atualizado do débito originário desta incorreção. Com o laudo da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.004875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003048-2) COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 169-210: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO dos autores para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.005326-7 - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO E OUTRO (ADV. SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 198-199: 1- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova oral requerida, diante da natureza tributária do feito. Não há, pois, fato a ser comprovado por depoimento pessoal ou testemunhal. 2- Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o objeto, pertinência e essencialidade da prova pericial requerida, diante da incontrovérsia do fato do cruzamento de dados de extratos bancários. Deverá, pois, indicar qual a questão de mérito de fato controvertido nos autos que pretende comprovar. Ff. 221-225: 3- Por ora, mantenho a decisão de ff. 185-189, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a que acresço o fundamento de que a respeitável decisão noticiada gera efeitos entre as partes do feito em que foi prolatada. Seus fundamentos, entretanto, serão mais profundamente contemplados por ocasião da prolação da sentença nestes autos, sem prejuízo de eventual prévia determinação emanada dos autos do agravo de instrumento interposto. 4- Intimem-se.

2008.61.05.005732-7 - ORACON IMP/ LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 410-413: indefiro o requerimento de imediato desembaraço das mercadorias mediante a realização de depósito judicial de seu valor.... Em prosseguimento, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora, sobre se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua relevância ao deslinde do feito. A União/FN, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os documentos de ff. 431-503 apresentados pela requerente. Após, venham conclusos. Remeta-se cópia desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de f. 527: Ff. 510-526: Mantenho a decisão de ff. 398, v, 399, por suas próprias razões, ademais das razões consignadas pela decisão de ff. 506, v. Intime-se.

2008.61.05.011141-3 - EDSON PAULIN (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aceito a competência, pois reconheço ser hipótese da exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 - anulação de ato administrativo decorrente do poder de polícia administrativa. 2. Afasto a possibilidade de prevenção da Vara de Execução Fiscal em relação ao executivo fiscal nº 2005.61.05.013200-2, indefiro a remessa dos autos àquela Vara. Os feitos, embora cuidem do mesmo objeto tributário, têm naturezas jurídicas diversas: o executivo visa ao recebimento de crédito tributário encartado em CDA, enquanto a anulatória pretende decisão constitutiva negativa da relação jurídico-tributária que ensejou o crédito inscrito em CDA. Ademais, a competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta e nela devem ser processados e julgados apenas as execuções fiscais e processos dependentes, nestes não incluídos os feitos anulatórios sob rito ordinário. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações

anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado. [TRF3; CC 2007.03.00.052741-9/SP; 2ª Seção; Decisão de 02/10/2007; DJU de 09/11/2007, p. 473; rel. Lazarano Neto].3. Assim firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, informe-se ao em. Juízo das Execuções Fiscais local, com cópia desta, acerca do aforamento do presente feito anulatório.4. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.5. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a profissão do autor, a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado e o módico valor da causa e das custas correspondentes, recolha o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 6. Não há, na petição inicial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado.7. Cumpridos os itens 4 e 5, cite-se.8. Com a resposta do requerido, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.05.011638-1 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3-Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604270-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1- F. 38: Em vista da informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se: a- a União Federal para que colacione aos autos o cálculo detalhado mês a mês que demonstre o valor apurado à f. 6. b- a parte autora para colacionar aos autos os valores dos faturamentos durante o período de outubro de 1988 a outubro de 1995.2- Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3- Com a juntada dos documentos, tornem os autos à contadoria.

2008.61.05.011501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010277-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAGEM FOTO VIDEO E OPTICA E OUTROS (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601525-9) APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 50: diante do desinteresse manifestado pela execução de honorários sucumbenciais, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 42. 2- Intime-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602950-0 - MARIA DAS DORES CRESCENCIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 379-395.2) Intimem-se uma vez mais os autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias localizem José Barbosa Pereira e Maria das Dores Crescêncio ou, se for o caso, procedam à habilitação de seus espólios ou sucessores, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0605863-2 - RENATO JULIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do pedido de habilitação de ff. 232-243, retifico o despacho de f. 257 apenas no tocante à determinação de que o co-autor BENEDITO DE ABREU regularizasse sua situação cadastral perante a Receita Federal, mantendo-o quanto ao mais. 2- Assim, determino a intimação do INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o aludido pedido de habilitação. 3- Intimem-se as partes quanto ao presente despacho e ao de f. 257.

94.0606306-9 - MARIA ETELVINA BRONZE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do novo entendimento adotado por este juízo, retifico o item 3 do despacho de f. 273, no que determinou a intimação pessoal de Reinaldo Critelli.2) Assim, intimem-se os patronos dos autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias localizem o autor ou eventuais herdeiros interessados pela habilitação nestes autos, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja oportuno requerimento.3) A determinação de intimação pessoal de José Justino encontra-se suprida pelo pedido de habilitação apresentado por Iracema de Paula Justino. 4) Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de ff. 274-285.

95.0605701-0 - ROBERTO MACHADO CALDEIRA (ADV. SP117327 SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista que às ff. 91-92, houve outorga de novo instrumento de mandato pela parte autora, intimem-se os II. Patronos inicialmente constituídos para que se manifestem, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o beneficiário do ofício requisitório referente à verba honorária no presente feito.2- Intime-se.

1999.61.05.012444-1 - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 401-402:Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios expedidos referem-se aos valores originais apresentados pela parte autora (ff. 366-376) e que os valores apresentados às ff. 383-390 são mera atualização monetária dos primeiros cálculos, com os quais concordou a União Federal.2- Assim, retifico o despacho de f. 399 apenas no tocante à homologação dos cálculos de ff. 383-390, para homologar os valores originalmente apresentados às ff. 366-376.3- Intimem-se e aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação das partes sobre os ofícios expedidos.4- Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 399.

2000.03.99.021293-0 - JORGE HORITA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- À vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, intime-se o II. Patrono a manifestar-se, dentro do prazo de 10(dez) dias, se houve algum recebimento a título de honorários contratuais, referente aos presentes autos. A manifestação poderá ser feita através de simples declaração do II. Patrono. 2- F. 252: em vista da concordância manifestada pela União com o pedido de habilitação de ff. 222-236, defiro-o. 3- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o Autor DIRCEU ORTOLANI e incluídos, em seu lugar, os sucessores habilitados: NORMA PAGOTTO STEIN, FÁBIO PAGOTTO STEIN, MARCOS PAGOTTO STEIN, DIRCEU PAGOTTO STEIN, CESAR PAGOTTO STEIN, LÍDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES, SÉRGIO PAGOTTO STEIN. .pa 1,10 4- Após, atendidas as determinações anteriores, cumpra-se o determinado à f. 241, se o caso, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto nos contratos de ff. 223-226, cláusula 2ª.5- Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.030892-1 - EDUARDO PALANDRI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO COSSI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARLI DA SILVA FARCIC (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Em que pese a concordância da União (f. 424), verifico condenação em honorários nos embargos à execução, pelo que determino às partes que se manifestem acerca da compensação. Deverá a União Federal informar, para tanto, o valor remanescente devido aos autores, após dedução. 2- Intimem-se os advogados para falar sobre a destinação dos honorários já indicando beneficiário e, em caso de rateio, o valor devido a cada um.3- Após, retifique-se o Ofício Requisitório expedido para transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019813-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CLINICA MARTINEZ DE

FISIATRIA S/C LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

1- F. 94:Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte embargada, quanto aos valores apurados pela Contadoria do Juízo.2- Intimem-se.

Expediente Nº 4620

MONITORIA

2002.61.05.011784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da certidão de f. 189, em que pese não constar a indicação de número na petição da Caixa de f. 175, verifico que o mesmo encontra-se à f. 160 dos autos, razão pela qual determino o aditamento da carta precatória, devendo incluir referido número.3. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 186/190 encaminhando-a, devidamente aditada, desta feita obedecendo o comando de f. 176, primeiramente à Subseção Judiciária de São Paulo.4. Em face da dificuldade encontrada pela parte autora na localização do local do falecimento do réu ORLANDO MARCHETTI, e, considerando que a notícia da morte foi trazida aos autos por pessoa estranha à relação processual (f. 131v.), deverá constar do aditamento da carta precatória uma nova diligência, determinando ao requerido JOSE CARLOS MARCHETTI que apresente, se o caso, a certidão de óbito.5. Int.

Expediente Nº 4643

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009021-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X PRESIDENTE DO E. TRT DA 15A. REGIAO (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

Expediente Nº 4650

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.009042-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA (ADV. SP204989 PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA E ADV. SP208783 KARINA BARCELOS) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15A.REGIAO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIRETORA DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 15A.REGIAO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRT DA 15A.REGIAO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que retenha a contribuição previdenciária estabelecida pelo artigo 4º da EC nº 41/2003 apenas sobre os valores de aposentadoria da impetrante que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Eventuais valores a serem repetidos, acaso já não o tenham sido pela via administrativa, deverão ser exigidos pela via própria, nos termos das súmulas 269 e 271 do egr. STF.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento o parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002176-6 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o pedido de desistência de f. 160 foi formulado somente pelo impetrante Condomínio Centro Empresarial de São Paulo.Assim, determino a intimação dos impetrantes a fim de esclareçam se o referido pedido de desistência também se refere à impetrante Panamby Ad-ministração e Participações Ltda.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP183991A CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nº 2005.61.05.004343-1 e 2005.61.05.013930-6 em razão da diversidade dos objetos.2. Providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, uma vez que o documento de ff. 14-150 foi efetuado em instituição bancária diversa da autorizada pelo diploma legal referido. 3. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais

diferenças de custas, observando o seu correto pagamento perante a instituição bancária.4. Prazo: (10) dez) dias.5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.6. Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.011835-3 - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção em relação ao processo 2006.61.05.014210-3 tendo em vista a diversidade de seu objeto.2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).3. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012263-0 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 85-89: Oficie-se novamente à autoridade para que informe especificamente quanto à apreciação da impugnação oferecida no auto de infração sanitária 266/2008 protocolizada em 01/08/2008, 20615, até o dia 17/12/2008.2. Superada a data acima, venham os autos imediatamente conclusos para análise da liminar, considerada a iminência do recesso forense.

2008.61.05.012893-0 - LUIS ALBERTO BORELLA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 07-13 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2. Assim também determino que proceda o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9.289/96.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.6. Intime-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603075-4 - JOSE BREVE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da data do protocolo do pedido, concedo apenas 30 (trinta) dias, para que Waldemar Benedicto Maciel comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

93.0605083-6 - MANOEL TAVARES DA CAMARA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de f. 520-526, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ff. 528-537.4) Havendo concordância da autarquia com o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, mediante exclusão do autor Durvair Menossi e inclusão, em substituição, de Anna Hipólito Menossi.5) Feita a retificação, expeça-se em favor da autora habilitada Alvará de Levantamento do valor depositado na conta de n.º 1181.005.503952027 da Caixa Econômica Federal (f. 470).6) Intimem-se pessoalmente Antônio Nonasco de Oliveira e José da Silva Castro Filho, de que o valor por eles requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição e alvará.

95.0608328-2 - LUIZ THADEU MOREIRA POLI E OUTROS (ADV. SP098364 ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o autor ANTÔNIO MATIAS TOMÉ a esclarecer a correta grafia de seu nome, tendo em vista que após requerer sua correção nos autos, com base na grafia então registrada em seu CPF, do qual constava ANTÔNIO MATIAS TOMÉ, promoveu a alteração do cadastro, do qual passou a constar ANTONIO MATHIAS THOME, criando nova divergência que impede a expedição de ofício requisitório em seu favor.

1999.03.99.080129-3 - ANA RITA BORTOLOTTI (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CONSUELO MORENO SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DANIEL OSELIERO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) F. 336: Indefiro. O valor devido a título de honorários sucumbenciais pelo INSS deverá ser pago, na sua integralidade, aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, vez que atuaram ao longo de toda a fase de conhecimento da ação e no início da fase de cumprimento do julgado (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). 2) Ff. 339-341: Afasto a alegação de irregularidade da representação processual de Francisco de Assis Máximo, vez que não é o sindicato, mas seu advogado, que postula em juízo em nome do autor. 3) Indefiro o pedido de prazo para manifestação acerca dos cálculos de f. 126-267, já que a única autora cujo crédito ainda pende de liquidação revogou os poderes do subscritor (ff. 358-371). 4) Ff. 358-371: Defiro os pedidos de juntada dos documentos acostados e de dilação de prazo, devendo a autora Maria Elizabeth de Rezende de Moraes manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de ff. 203-267. 5) Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 31 a revogação dos poderes ali outorgados. 6) Aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório de f. 376.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010400-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602707-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Considerando que o levantamento do crédito fixado nos autos principais dependerá da expedição de alvará, nos termos do art. 17, parágrafo segundo, da Resolução n.º 559/07 - CJF, reconsidero a determinação de penhora de f. 44. O pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelos embargados, acrescidos da multa prevista no referido despacho de f. 44, será efetuado mediante compensação com o valor que lhes é devido pela Fazenda Pública, na oportunidade da expedição do alvará de levantamento nos autos principais.

2008.61.05.011988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018876-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.006736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013213-6) MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI (ADV. SP095044 SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 43/47: Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao aditamento do pedido, adequando-o aos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014750-6 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 223-226: razão assiste à parte autora haja vista a necessidade de verificação de que os valores relativos ao IRPJ de fevereiro de 2003 foram devidamente compensados com os créditos que a parte autora possuía com a Receita Federal do Brasil. Desta feita, reconsidero a decisão de f. 179 e defiro o pedido de perícia contábil. Nomeio perito oficial, o Sr. CLAUDINER NETO, economista, com escritório à Rua Atílio Vianelo, 297, Vianelo, Jundiaí, SP, fone (011) 4586 5848, CRE 29021-1. Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo da Lei 9.289/96. Faculto à partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.006783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA ANDREA PINOTTI RIBEIRO X SONIA HILST RIBEIRO

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f.118,

julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual em relação a uma demandada e diante da ausência de constestação pela demandada citada. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4470

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002044-4) FERNANDO COUTINHO COSTA (ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução propostos para discussão, entretanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo posto que ausentes as probabilidades de, no caso de prosseguimento da execução, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0606223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607364-5) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME E OUTRO (ADV. SP098308 REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (ADV. SP135947 MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E ADV. SP133597 LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a possível renegociação da dívida mencionada à fl. 118. Intimem-se.

2000.61.05.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606856-0) CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO E OUTRO (ADV. SP097592 MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 96: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os embargantes procederem ao depósito em questão. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Em face da certidão retro, intime-se o autor efetuar o recolhimento de custas de apelação no importe de R\$ 4,09 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Deverá, no mesmo prazo, promover o recolhimento do valor referente ao porte de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia DARF - Valor: R\$8,00 - código 8021). Int.

97.0612476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME E OUTRO (ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.05.012978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de intimação de fls. 80/81 devolvido sem cumprimento. Intime-se.

Expediente N° 4489

MONITORIA

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA

Fls. 110/114 e 117/118: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005522-8 - SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA (ADV. SP143552 REGINA HARUMI ISAYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD MARTA DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste apenas a União Federal como integrante do mesmo. Fls. 384/399: Defiro. Tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602241-9 - ALDOINO CAPRINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à autora Maria Donila de Paula, acerca do ofício de fls. 292/294. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280. Int.

2005.61.05.013238-5 - EDISON LUIZ VALERIO (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 246/247 tendo em vista não haver fundamentação legal ao mesmo, nos termos do artigo 138, inciso III, 1º, c.c. artigo 135 e seus incisos. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 94, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 15/01/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira. Int.

2006.61.05.006371-9 - ANTONIO NEGREIRO DOS SANTOS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 110/115. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.010999-9 - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo de fls. 122, intime-se a autora para que proceda o recolhimento da diferença das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2006.61.05.012661-4 - ANATALIO PEREIRA BUENO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP136467E KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 128/133. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.015624-6 - JOSE CUSTODIO DE MIRANDA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 101/105. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.001396-8 - MARIO DONIZETE DE ALMEIDA RASTEIRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 103/107. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005252-4 - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 121/124. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005421-1 - SANTINO RODRIGUES MONCAO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 81/82, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 94, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/01/2009 às 8h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 65/66 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.005577-0 - JOSE CLAUDIO APARECIDO CORREA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 105/108. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006394-7 - ISAIAS PRADO (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 123/130. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.008807-5 - LUIS FERNANDO NOBILE (ADV. SP048988 ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 05/02/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam:

R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 36/37, 87 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.009207-8 - HELIO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 159/160, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 161, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 29/01/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 90/91, 106 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.009548-1 - DULCE HELENA POLTRONIERI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 134/135, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 138, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/01/2009 às 7h50, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 64/65, 81 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.009799-4 - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 100. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 107/108, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 121/176. Int.DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista a certidão de fls. 180, intimem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 10/02/2009 às 9h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj 53/54 - Cambuí - (fone 3251-4900) - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 179, e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.011467-0 - EDISON DANIEL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista o que consta na inicial, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Cleane Souza de Oliveira (psiquiatra), a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem

juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 36. Int.

2008.61.05.011541-8 - MARIA NIVALDA SANTOS (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação das partes de fls. 103/105 aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS e pela autora (fls. 22/23), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 106/119. Tendo em vista a certidão de fls. 122, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 21/01/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, do despacho de fls. 96 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.012133-9 - CLAUDETE GUTIERRES MACAN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012573-4 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afastada a análise de eventual prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 25, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Outrossim, providencie a parte autora a regularização do presente feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.005676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004363-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP258040 ANDRE DELDUCA CILINO E ADV. SP207657 CAROLINA MOSSERI)

Tópico final da decisão de fls. 99/100, sendo republicado, face à certidão de fls. 104: Desta feita, impõe-se o deslocamento do feito, que deverá ser realizado para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos - DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1836

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004231-0 - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E ADV. SP223570 TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
CERTIDÃO.Ciência da expedição do alvará de levantamento n 181/2008, em 09/12/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1225

MONITORIA

2003.61.05.005993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP156193 ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Para expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 218, Dr. Vladimir Cornélio, necessário se faz a juntada de procuração da CEF em seu nome.Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a proposta apresentada às fls. 226/227.Indefiro o pedido de inspeção judicial, conforme formulado às fls. 278/279, posto que, nos termos do art. 441, do Código de Processo Civil, quando da produção de referida prova, o juiz necessitará ser assistido por perito e, consequentemente, caso deferida referida providência, o autor não obterá qualquer vantagem em relação aos custos processuais.Intime-se a parte autora a depositar os valores referentes aos honorários periciais.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado, via email, para início dos trabalhos.Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de intervenção do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora, conforme formulado às fls. 246/247.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

2008.61.05.006726-6 - PAULO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.006867-2 - ANTONIA FELICIO VECCHI (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Int.

2008.61.05.011933-3 - MARTA PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando que o valor atribuído à causa não excede a 60 salários mínimos (fls. 07) e em face do valor da arrematação (R\$ 16.858,45 - fls. 140 da ação cautelar n. 2008.61.05.010779-3, em apenso), verifico tratar-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os presentes autos, bem como a ação cautelar em apenso ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.012070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012069-4) MARCOS ANTONIO BENASSE (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP110630E ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)
Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o autor a trazer contrafé para citação da Caixa Econômica Federal e a recolher as custas processuais na CEF, uma vez que as custas recolhidas na Justiça Estadual não se aproveitam neste Juízo, em razão do banco e do código do recolhimento serem diversos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida à determinação supra, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.010580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003173-9) RODRIGO PRADO DE LARA (ADV. SP150371 SUZANA LESIV E ADV. SP176165 SILMAR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Considerando que o excipiente requereu a remessa dos autos referentes à ação nº 2008.61.05.003173-9 para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a excepta concordou (fls. 25) e, ainda em razão do imóvel litigioso estar localizado naquela cidade, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação de reintegração de posse proposta (nº 2008.61.05.003173-9) para a Justiça Federal de Bragança Paulista. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e remetam-se os autos, fazendo-se as anotações pertinentes. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600979-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)
Desentranhe-se a petição de fls. 186/187, remetendo-a ao SEDI para autuação como impugnação à execução, por dependência a estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)
Indefiro a exclusão do bem do leilão a se realizar dia 02/12/2008, tendo em vista a publicação do edital por 3 vezes em jornal de grande circulação, conforme consta às fls. 225/228. Por outro lado, a despeito do que consta no item 2.3 do edital de fls. 219/223, a ausência de ressalva em relação às verbas condominiais não é causa de nulidade do edital, uma vez que a obrigação pelo pagamento é propter rem. Assim, aguarde-se o resultado da hasta pública. Int.

2004.61.05.012161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento regular da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.020193-2 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve decisão do agravo de instrumento pelos órgãos do STJ e STF, aguarde-se por mais 120 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2003.61.05.008980-0 - INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da consulta retro, aguardem-se os autos em secretaria por mais 90 dias. Int.

2004.61.05.005213-0 - EATON LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista os agravos de instrumento, interpostos perante o STF e o STJ, conforme extratos de andamento, suspendo a presente ação, certificando-se bimestralmente o andamento daqueles feitos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.010779-3 - MARTA PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre o procedimento extrajudicial juntado, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012069-4 - MARCOS ANTONIO BENASSE (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o requerente a recolher as custas processuais na CEF, uma vez que as custas recolhidas na Justiça Estadual não se aproveitam neste Juízo, em razão do banco e do código do recolhimento serem diversos. Proceda à Secretaria a juntada da petição que veio ane-xada na contra-capa dos autos, posto que referente a este feito, observando, entre-tanto, que as duas últimas laudas referem-se a outra ação. Devolva-as ao Juízo de origem. Apensem-se estes autos à ação ordinária principal nº 2008.61.05.012070-0. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.016843-2 - CLELIO LEITE PINTO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento da apelação, nos autos dos embargos à execução, no duplo efeito, suspendo o trâmite desta execução contra a fazenda pública pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os autos permanecer em secretaria. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2003.61.05.003774-4 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E PROCURAD EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR:5) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclareça a Drª Erika Fernanda Rodrigues da Silva, OAB/SP 178.864 o pedido de requisição de pequeno valor dos honorários de fls. 199, tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 187 com a sua anuência. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.012087-0 - CERAMICA GERBI S/A E OUTRO (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.05.005734-5 - ELIANA MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da petição de fls. 275, expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados às fls. 267/268 sejam transferidos para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF), evento 2903-9, SL-1, unidade de destino 7349-0, conforme requerido às fls. 273. Comprovado o cumprimento da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Reginaldo Temistocles Ribeiro como

executado.Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, no que se refere ao protocolamento de fls. 264.Int.

2007.61.05.001785-4 - LILIANA PARISE E OUTRO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a CEF da penhora formalizada às fls.131 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.Int.

2007.61.05.005642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA E OUTRO

Fls. 115: Defiro. Tendo em vista o informado pela autora, bem como que o endereço do adquirente do veículo é da Cidade de Indaiatuba, expeça-se ofício à Ciretran de Indaiatuba/SP, para que em cumprimento à r. sentença de fls. 62/63 e ao presente despacho efetue a transferência do veículo marca Ford, modelo ecoesporte XLT 1.6L, placas DNO 6276, Renavam 828112614, Ano/Modelo 2004, Chassi 9BFZE16N148573388 para o nome de Eduardo Henrique Bereta Custodio, portador do RG 25.742.662-0 e CPF 273.707.598-06, residente e domiciliado à Avenida Conceição, nº669,Indaiatuba/SP.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1230

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012570-9 - SILVANI JOAO DE FREITAS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por SILVANI JOÃO DE FREITAS em face da RELATORA e da PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS com objetivo que seja determinada a suspensão do Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência. Tendo em vista que a sede das autoridades impetradas é em Brasília/DF (conforme indicado às fls. 02) e na esteira do entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar e julgar estes autos. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Brasília/DF. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 916

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.015398-0 - W M TANNOUS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RELOSUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos em face da Súmula n. 105 do C. STJ.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001670-2 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP251935 EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E ADV. SP233891 KACIA MARIA NEMETALA E ADV. SP170962 KAREN NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Despacho.1. Diante da certidão supra, esclareça a parte autora se a testemunha indicada à fl. 07 comparecerá à audiência redesignada para o dia 13/01/2008, às 14:00 horas, independentemente de intimação.2. Sem prejuízo, apresentem os réus o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000646-9 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 09/01/2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.000024-5 - BENEDITO ROSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 14/01/2009 às 15:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000540-9 - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 09/01/2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência

permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001145-5 - MARTA HELENA LIMA DE GODOY (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) EM AUDIÊNCIA.Diante da ausência da parte autora, bem como de seu advogado, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2009, às 15:15 h. Intimem-se.

2008.61.18.001497-3 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) EM AUDIÊNCIA.(...) Diante da ausência da parte autora, bem como de sua advogada, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2009, às 14:15 h. Intimem-se.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001574-2 - TEREZA ROSA DA SILVA (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13/01 /2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:.1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto

determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.18.002198-9 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002200-3 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP270332 FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de JANEIRO de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da

perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 2395

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001949-1 - ALINE RAYANE DA SILVA REGO (ADV. RN006724 FABIANA DE SOUZA PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face de GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 79/81) e determino: 1) Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. 2) Sem prejuízo, designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento.(...)

Expediente Nº 5966

ACAO PENAL

2007.61.19.005487-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa da sentenciada. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação.

Expediente Nº 5967

ACAO PENAL

2003.61.19.008049-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração. Não há falar-se em contradição vez que a fixação de regime inicial semi-aberto é compatível com a proibição de apelar em liberdade, pelos motivos expostos no segundo parágrafo da fl. 406. Recebo, assim, os embargos de fls. 411/412 como intenção de apelar. Abra-se vista para que a defesa apresente as razões, no prazo legal. Após, vistas ao MPF para contra-arrazoar. Feito e juntado, ao Egrégio TRF3.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.000546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021675-0) JUNTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto em diligência.2. Abra-se vista embargante para manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob manifestação da embargada, fls. 156/159 e docs. 160 a 309.3. Com a manifestação venham conclusos.

2005.61.19.006088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003571-9) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, até a efetiva garantia do execução fiscal em apenso.Intime-se o embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens aptos a garantir o executivo fiscal, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.19.003243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004371-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls.118/132 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.007516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009147-5) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 902/903: Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que se alega a existência de circunstâncias fáticas que carecem de esclarecimento, não obstante a falta de questionamento das partes acerca da validade e autenticidade da documentação juntada.2. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento ao direito de defesa e, também, visando à necessidade de análise técnica dos valores constantes dos documentos juntados às fls. 423 e seguintes, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação do embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.Esclareço que outros documentos

eventualmente necessários à realização da perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito, por si já tão volumoso.4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.5. Int.

2008.61.19.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005302-7) PRP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002720-5 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A (ADV. SP177178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

1. Fl. 271: Defiro.2. Intime-se a executada para atender o seguinte item, no prazo de 15(quinze) dias. a) juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 202/206. 3. Cumprido o item acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo de 30(trinta) dias. 4. Intime-se.

2000.61.19.009340-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 105/106: Entendo precluso o direito da executada em oferecer bens à penhora. Desta forma, resta prejudicada a sua oferta.2. Fls. 87: Defiro. Expeça-se mandado para substituição dos bens penhorados. Instrua-se com cópia do auto de penhora (fls. 47).3. Intime-se.

2000.61.19.010279-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o depósito referente às custas processuais finais, conforme cálculos da Contadoria Judicial nestes autos e seus apensos. Prazo: 05(cinco) dias.2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido da executada (expedição de alvará de levantamento). Prazo: 10(dez) dias.3. No silêncio da exequente, expeçam-se os Alvarás de Levantamento requeridos.4. Intime-se.

2000.61.19.015714-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.017242-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL) X GIANPAOLO GIRARDI (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL)

A exceção ou objeção ofertada pelos co-executados, às fls. 93/109, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 128/136, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva dos sócios proprietários, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para constrição de livre penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2001.61.19.000733-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (ADV. SP191220 LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 87/93: DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada, que arbitro em 5% (cinco por cento) mensais. Intime-se um dos representantes legais da empresa executada de que o mesmo deverá efetuar o depósito

mensal do equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, em conta judicial, e à disposição deste Juízo. Os depósitos deverão ser efetuados todo o dia 15, a começar no mês subsequente ao recebimento do mandado de penhora, acompanhados de prestação de contas. A executada deverá ser cientificada de que o descumprimento da presente determinação poderá caracterizar, em tese, crime de desobediência. Cumpra-se, com urgência. 0,10 Após o cumprimento, intimem-se.

2002.61.19.001200-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 24/30: Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Indefiro o pedido de fls. 24/30, já que os débitos relativos ao FGTS não foram objeto do parcelamento mencionado nos autos, consoante manifestação da exequente de fls. 33/36. Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada, no endereço fornecido a fls. 34, devendo tal constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da executada, conforme informação de fls. 34. Com o retorno dos autos, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do ato constitutivo da empresa e posteriores alterações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 24/30. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima assinalada, apresente a executada comprovante atual de domicílio, em razão da informação contida a fl. 15, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Int.

2003.61.19.002757-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONFECÇÕES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 5. Intimem-se.

2003.61.19.003571-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 162/165: DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada, que arbitro em 5% (cinco por cento) mensais. Intime-se um dos representantes legais da empresa executada de que o mesmo deverá efetuar o depósito mensal do equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, em conta judicial, e à disposição deste Juízo. Os depósitos deverão ser efetuados todo o dia 15, a começar no mês subsequente ao recebimento do mandado de penhora, acompanhados de prestação de contas. A executada deverá ser cientificada de que o descumprimento da presente determinação poderá caracterizar, em tese, crime de desobediência. Cumpra-se, com urgência. 0,10 Após o cumprimento, intimem-se. (fl. 120) Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN soli-citando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2004.61.19.001563-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ora embargante, no bojo da ação executiva em epígrafe, pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, sob o argumento de omissão, uma vez que se alegou a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, a qual não foi apreciada pela mencionada decisão. Contudo, não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, pois, esta via processual é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste o interesse processual na interposição de tal recurso. Os argumentos trazidos pela executada demonstram o intuito de que o Juízo reexamine a decisão que desacolheu o pleito da exequente, em razão de não se tratar de matéria de ordem pública, única hipótese passível de análise pela via da exceção. Ademais, ressalto que a cobrança refere-se a débitos de PIS-FATURAMENTO, dos meses de junho, novembro e dezembro de 2001 e que, portanto, não estão contemplados na mencionada ação mandamental, pois a concessão de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula nº 271, do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 197/201. Intimem-se.

2004.61.19.001711-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se

mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2004.61.19.003811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2005.61.19.004348-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS MINORU ISHII

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.008209-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA. (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL)

Compulsando os autos, denota-se que a executada, apesar de regularmente intimada, deixou de regularizar sua representação processual, conforme determinação constante de fls. 96, razão pela qual deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 15/24. Prossiga-se na execução fiscal. Tendo em vista a discordância da exequente, cuja manifestação adoto como razão decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado a fls. 23/24. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, instruindo-o com cópias da petição que discriminou os bens recusados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Int.

2006.61.19.002960-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (ADV. SP135011 JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP121229 JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Prejudicado o pedido de substabelecimento da representação processual uma vez que a mesma encontra-se irregular. Assim, deverá a executada trazer aos autos instrumento de mandato bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Pelo mesmo prazo, deverá a executada proceder ao pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora.4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.5. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.6. Intime-se.

2006.61.19.004712-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007643-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RIDETE DE LIMA FRANCA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007644-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA NEVES PRATES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.008302-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS (ADV. SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON)

Baixo os autos em diligência, sem decisão. 1. Preliminarmente e, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados às fls. 25/40 e 44/56, concedo aos excipientes ÂNGELO e ELISA o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias de seus documentos pessoais, a saber RG e CPF, a fim de regularizar a representação processual, bem como cópias autenticadas das certidões de óbito a que se referem. 2. Sem prejuízo e, com fulcro nos artigos 2º, parágrafo 8º e 4º, incisos e parágrafos, ambos da Lei nº 6.830/0 c.c. art. 568, do Código de Processo Civil,

retornem estes autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que couber, bem como para manifestar-se de forma específica e conclusiva quanto: a) Ao motivo da indicação dos excipientes na Certidão da Dívida Ativa, vez que os mesmos ostentam a condição de inventariantes e/ou representantes dos espólios dos responsáveis tributários Angelino Peterutto e Álvaro Alves Tourais Júnior, posto que, consoante documento juntado à fl. 67, datado de 29/8/2002, quando da emissão da CDA (24/10/2006) já era do conhecimento da autoridade administrativa o falecimento dos sócios mencionados acima; . b) À nomeação de liquidante, nos autos da ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade (fls. 40 e 43); . c) Ao teor da Exceção de Pré-executividade apresentada por Elisa Bisognini Tourais, às fls. 44/56; . d) À imputação de responsabilidade do inventariante, fundamentada no art. 134, do CTN (fl. 61), comprovando, se for o caso. 3. Após o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para apreciação. 4. Int.(FL. 23) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria-Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2007.61.19.005934-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLI-PAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E ADV. SP238425 CARLA LETÍCIA PEREIRA E SOUZA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 88/101, deve ser sumariamente indeferida. Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção. Indefiro, portanto, porque não demonstradas a nulidade do crédito tributário ou a incorreção da multa aplicada, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2008.61.19.001520-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

1. O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. 2. Assim, com vistas à otimização do processo executivo e, considerando que a executada possui débito superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), INDEFIRO a nomeação levada a efeito e determino a expedição de mandado para a livre penhora de bens do executado, a qual deverá recair, preferencialmente, sobre bens imóveis, veículos, máquinas novas etc. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

1999.61.81.003895-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Fl. 414: Expeçam-se os ofícios à Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, Telefônica, Sabesp, Bandeirante energia, AES/Eletropaulo, Detran e às operadoras de telefone celular para que informem o endereço atualizado da testemunha de acusação Sr. MANOEL HELIO GOMES SOUSA Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP178116 WILIAN ANTUNES BELMONT)

1. Compulsando os autos, verifico que o endereço da testemunha arrolada pela acusação José Félix Ramos Nogueira diligenciado à fl. 1092 pelo oficial de justiça não é o mesmo declarado por tal testemunha à fl. 261. Assim sendo, antes de expedir-se os ofícios postulados pelo MPF às fls. 1106/1107, cujo deferimento deu-se fl. 1109, expeça-se mandado de intimação da referida testemunha para o endereço de fl. 261. 2. Na hipótese de a diligência restar negativa, expeça-se,

primeiro, ofícios à Delegacia da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral.3. Com as respostas, diligenciem-se os endereços declarados. Caso tais diligências também restem negativas, aí sim, expeçam-se ofícios aos demais órgãos e empresas mencionadas pelo MPF à fl. 1106.No mais, mantenho as demais determinações de fls. 1109 e 1130.

2004.61.19.007917-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CIRO SCOCNAMIGLIO (ADV. SP203626 DANIEL SATO)

Tendo em vista que a sentença de fl.237/241 transitou em julgado para a defesa em 25/11/2008, deixo de receber o recurso interposto à fl.254, nos termos do artigo 593,I do CPP. Intimem-se.

2005.61.19.002647-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLI RODRIGUES VENTURA (ADV. SP182552 MIRAILTON LINO SILVA E ADV. SP189046 MIRANDA SEVERO LINO BISPO)

1. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade ou extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado na denúncia constitui crime.2. Desse modo, designo o dia 02/03/2009, às 14 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo, nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP, com a nova redação, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação pendente, PAULO STEFANI, bem como poderá a ré ser reinterrogada, uma vez que pela nova sistemática introduzida no Código de Processo Penal, através da Lei 11.719/2008, o acusado deve ser interrogado após a oitiva das testemunhas. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.3. Intime-se a testemunha de acusação PAULO STEFANI para que compareça neste Juízo, na data designada, a fim de ser inquirida, sob pena de desobediência.4. Intime-se a ré para que compareça pessoalmente ao ato. 5. Ciência ao MPF.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) Chamo o feito à conclusão1. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOConsiderando que os acusados foram interrogados e que as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os acusados poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 18 de maio de 2009 às 16h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que os acusados poderão ser reinterrogados.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) Chamo o feito à conclusão1. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVORemetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, uma vez que os autos foram desmembrados em relação à ré, recebendo o nº 2006.61.19.004104-6.2. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOSCiência às partes dos documentos anexados aos autos às fls. 2870 e 2872.3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOConsiderando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 07 de maio de 2009 às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças

em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Chamo o feito à conclusão Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Diante do exposto, designo o dia 22 de maio de 2009 às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Chamo o feito à conclusão 1. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS Fls. 2652/2653: Ciência às partes do ofício encaminhado aos autos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com informações solicitadas por CHUNG CHOUL LEE. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Diante do exposto, designo o dia 12 de fevereiro de 2009 às 16h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Chamo o feito à conclusão 1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA Foi designado o dia 26 de maio de 2009 para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS MAION perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP. A carta precatória para oitiva da testemunha ROBERTO CAPARROZ foi distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 2008.61.81.014218-1, porém, até o momento não há data designada para a audiência. As demais testemunhas já foram ouvidas. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA Foi designado o dia 26 de maio de 2009 para oitiva da testemunha JOSÉ

CARLOS MAION perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP.Foi designado o dia 14 de julho de 2009 para oitiva da testemunha JAIME BEZERRA perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A carta precatória para oitiva das testemunhas VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Brasília, sob nº 2008.34.00.028493-5, porém, até o momento não há data designada para a audiência.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Varginha/MG, que deprecou a oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES.As demais testemunhas já foram ouvidas.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS CHUNG CHOU LEE, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO DE SOUZA ARRUDAAs testemunhas de defesa dos acusados CHUNG CHOU LEE, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA já foram ouvidas.4. VISTA AO MPFAbra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 3908/3911 pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA.5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOConsiderando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, e tendo em vista que ainda falta a oitiva de algumas testemunhas de defesa, designo o dia 14 de agosto de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.6. DA DEFESA DE ZHENG ZHI Tendo em vista que a Dra. Cibelle Catherine Marinho dos Santos, OAB/SP 211.464 renunciou ao mandato (fl. 3836), informando porém que os demais advogados constantes nos autos permanecem no patrocínio da causa, reconsidero a decisão de fl. 3846 que determinou a intimação da ré ZHENG ZHI a constituir novo defensor.Exclua-se o nome da Dra. Cibelle do sistema processual, incluindo os defensores constantes na procuração de fl. 205, Drs. Edwal Casoni de Paula Fernandes, OAB/SP 50.671 e Alexandre de Cássio Barreira, OAB/SP 172.277.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090065 MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Chamo o feito à conclusão.1. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVOremetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de FABRICIO ARRUDA PEREIRA, uma vez que os autos foram desmembrados em relação ao acusado, recebendo o nº 2006.61.19.002899-6.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOConsiderando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 06 de abril de 2009 às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Chamo o feito à conclusão.1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSAIntime-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a não localização das testemunhas de defesa JOÃO FRANCISCO SILVA (fl.3469 vº) e MARCIA CRISTINA VILELLA (fl.3431 vº).Foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009 para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO GUGLIEMINO e AFONSO SERRANO perante a Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 2008.61.81.10361-8).As demais testemunhas já foram ouvidas.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDESFoi designado o dia 06 de maio de 2009 para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS MAION perante a Subseção

Judiciária de Campinas.As demais testemunhas já foram ouvidas.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA Foi designado o dia 19 de maio de 2009 para oitiva das testemunhas SIMARA V. C. VOLTARELLI e MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA perante a Subseção Judiciária de São Paulo.As demais testemunhas já foram ouvidas.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS As testemunhas de defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS já foram ouvidas.5. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 3126/3127 e 3131/3132 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.6. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias.Tal pedido não merece guarida.O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3138 e 3141 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.7. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 29 de junho de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)
Chamo o feito à conclusão.1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA Intime-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a não localização da testemunha de defesa JOÃO FRANCISCO SILVA (fl.3993). Foi designado o dia 16 de março de 2009 para oitiva da testemunha MARCIA CRISTINA VILELLA perante a Subseção Judiciária de Boa Vista/RR.As demais testemunhas já foram ouvidas.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA As testemunhas de defesa do acusado VALTER: ALCIDES DOUGLAS CALVO e RENATO MENEZES serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução de julgamento.As demais testemunhas já foram ouvidas.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNUPFER E MARIA DE LOURDES As testemunhas de defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNUPFER E MARIA DE LOURDES já foram ouvidas.4. VISTA AO MPF Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 4021/4024 pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA.5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 29 de junho de 2009 às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado VALTER: ALCIDES DOUGLAS CALVO e RENATO MENEZES.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP149083 RENATO BAEZ NETO E ADV. SP030592 RENATO BAEZ FILHO)

Chamo o feito à conclusão1. JUNTADA DE DOCUMENTOSDefiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo MPF às fls. 2632/2638.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ E MARIA DE LOURDES Alega a defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES, em 11/10/2007, não ter sido intimada a se manifestar sobre o traslado das suas testemunhas. No entanto, verifico que a defesa dos acusados foi intimada através do DOE em 07 de novembro de 2006 (fl.2249).Em 09/11/2006 a defesa da acusada MARIA DE LOURDES manifestou-se nos autos concordando com o traslado das testemunhas de defesa dos acusados VALTER, MARGARETE e GENNARO, bem como desistindo da oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO GOMES, requerendo ainda o traslado para estes autos do depoimento da testemunha MARCIA DE OLIVEIRA AMARO, o que foi deferido por este Juízo (fl. 2517).Assim sendo, indefiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES às fls. 2640 e 2641.3. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 2734, requer a declaração de nulidade das testemunhas de acusação que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6.No entanto, verifico que todas as testemunhas de acusação ouvidas nos autos foram arroladas na denúncia, razão pela qual torna-se prejudicado o pedido formulado pelo MPF.4. DA OITIVA DA DELEGADA LUCYANAÀ fls. 2735/2736 e 2740/2741 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 2737/2739 e 2742/2744 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2778/2783, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 2778/2783, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.5. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias.Tal pedido não merece guarida.O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2771/2772 e 2774/2775 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.6. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que os acusados já foram interrogados e as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 07 de maio de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE

JUSTIÇA (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103507 ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103507 ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Chamo o feito à conclusão.1. Foi designado o dia 21 de janeiro de 2009 às 16h para oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: SÉRGIO NAKAMURA.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando que os acusados foram interrogados e que as testemunhas de acusação já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os acusados poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 02 de julho de 2009 às 16h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que os acusados poderão ser reinterrogados.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusão.Às fls. 2815/2824 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2901/2905, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 2901/2905, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2815/2824.

2006.61.19.005582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP210832 ROSELI CAIRES COSTA E ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Chamo o feito à conclusão.1. DA TESTEMUNHA DE DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DA SILVA SANTOSA defesa do acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS foi intimada a se manifestar sobre a real necessidade de oitiva da testemunha CHAN KIN SHING, uma vez que reside em Hong Kong, e permaneceu inerte. Diante do exposto, considero encerrada a fase de instrução em relação ao acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA LAM SAI MUI YANGManifeste-se a defesa da acusada LAM SAI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização da testemunha GISELDA FELISMINA VASCONCELOS.Proceda a defesa a juntada aos autos das declarações da testemunha PAULO SÉRGIO DE CASTRO, conforme requerida em audiência (fl. 2293), no prazo de 05 (cinco) dias.As testemunhas CESAR EDUARDO PRADO ALVES e OSVALDO PUCCI JUNIOR foram ouvidas perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 2290/2293), e a testemunha AGOSTINHO MARTINS FILHO faleceu.3. INTIMAÇÃO DO ACUSADO FÁBIO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR Tendo em vista a renúncia do defensor constituído de FÁBIO DA SILVA SANTOS às fls. 2233/2234, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 02 de julho de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo

ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.007429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. DA OITIVA DA DELEGADA LUCYANA ÀS fls. 2113/2114 a defesa do FRANCISCO CIRINO requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 2115/2117 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 2155/2162, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 2155/2162, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.

2. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2120/2121 pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.

3. DO REINTERROGATÓRIO DO RÉU Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, e tendo em vista que o MPF já se manifestou nos termos do antigo artigo 499 do CPP, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.006992-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo VANESSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 30.794.446-9-SSP/SP, nascida aos 21/05/1978, natural de Santos/SP, filha de Mario Ferreira da Paixão Filho e Sebastiana Dionísio dos Santos, residente na Rua Nova Guataporanga, 289, Pirituba, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 833 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação; vedado o apelo em liberdade. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos com a ré, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 14). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em seu desfavor. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença. 2) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 62/63 e ofício de fl. 68. 3) Fls. 237/240: Resta prejudicada a solicitação, tendo em vista que já fora expedido o ofício de fl. 236. 4) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize os valores lá depositados (fl. 71), referentes ao numerário estrangeiro apreendido com a ré, em

prol da SENAD.2) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pela ré, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea (fls. 15/16), bem como, comunique-se acerca da deliberação do item 1.3) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e Interpol), bem como comunique-se ao TRE.4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo.5) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.19.004346-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR SORIN PISLARU
Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CEZAR SORIN PISLARU, romeno, portador do passaporte romeno nº13802923, nascido em Brasov / Romênia, em 12.08.1988, filho de Sorin Pislaru e de Míoara Pislaru, residente em Brasov, Romênia, Sacele, Str. Izvoarelor, 14-A, Tel. 0040268271930, a cumprir a pena privativa de liberdade 8 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 800 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e os aparelhos celulares, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 20/21). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Romênia, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 58/59. 4) Providencie a Secretaria para que seja novamente lacrado o CD de fl. 154, bem como expeça-se certidão conforme requerido à fl. 70 ; 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional; 6) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à entrega dos aparelhos celulares apreendidos à SENAD. 2) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea de fl. 23, bem como, comunique-se acerca da deliberação do item 1.3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, determino que o réu seja cientificado da presente sentença, através de videoconferência, no dia 12 de dezembro de 2008, às 14 horas, conforme determinado às fls. 160. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.19.005320-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)
Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CLAUDIA REGINA DA SILVA, brasileira, comerciante, segundo grau completo, nascida aos 08.02.1960, em São Paulo/SP, filha de José Bernardo da Silva e Vilma da Silva, residente na Av. Kennedy, 3369, Santos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade 9 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 933 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário nacional e estrangeiro, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 10). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo Estadual

de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIA, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93/2008, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 49/51, bem como para que envie a este Juízo laudo de perícia realizada no numerário estrangeiro apreendido com a ré, e respectivo comprovante de acautelamento do dinheiro no Banco Central do Brasil. 3) Providencie a Secretaria para que seja novamente lacrado o CD de fl. 122; 4) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize à SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré, a ser lá depositado pela autoridade policial, conforme item 2 das providências antes do trânsito em julgado. 2) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, para que disponibilize o numerário nacional apreendido com a ré em prol da SENAD (fl. 180), com a ressalva que o comprovante de liberação do valor deverá ser encaminhado diretamente à SENAD. 3) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pela ré, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea de fls. 17/18, bem como, comunique-se acerca das deliberações dos itens 1/2. 4) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao TRE. 5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 6) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

1999.61.81.003610-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO) X NICOLA GEANFRANCISCO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ)
Verifico que a defesa não foi intimada do despacho de fl.325, diante disso, proceda a secretaria a publicação do referido despacho, bem como oficie-se ao Juízo Deprecado, cobrando a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Despacho de fl.325: Depreque-se a oitiva de testemunha de defesa arrolada à fl. 152 para Comarca e Mogi das Cruzes. Cumpra-se. Intemem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

2003.61.19.001111-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO (ADV. SP064060 JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERALDO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha de acusação Francisco Henrique de Souza, redesignada para o dia 28 de novembro de 2008, às 16:15hs, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP. Intemem-se.

2004.61.19.000063-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP142169 IGOR BONI FREIRE)

Procede a consulta de fl.258. Tendo em vista que o conteúdo do lote refere-se a equipamentos oriundos de apreensão pelo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, determino o seu acautelamento junto a ANATEL. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para as providências de transferência dos bens, devendo este Juízo ser informado do efetivo envio, com a remessa de cópia do termo de entrega para juntada nos autos. Publique-se e cientifique-se o MPF.

Expediente N° 1978

ACAO PENAL

2000.61.19.027068-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEI JING QIN (ADV. SP217779 TAK CHUNG WU E ADV. SP141636 MONICA MOREIRA FONSECA WU)

Designo o dia 04 de março de 2009, às 15h00min, para oitiva da (s) testemunha (s) arroladas pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação, requisitando-as, se o caso, como de praxe. Nomeio a senhora Lan Hui Fen, matrícula JUCESP n° 1.118, para atuar como intérprete do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001902-1) ANA MARIA FERRAGINI VERDINI (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n° 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.003371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003306-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de f.09.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.003460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiros e suspendo a execução (processo n° 2002.61.17.000611-4), quanto ao bem penhorado de matrícula n.º 10.517 daqueles autos. Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de uma cópia da contrafé. Comprovada a diligência, depreque-se a citação da Fazenda Nacional ao juízo federal em Bauru/SP, nos termos do art. 1.053 combinado com o art. 188, ambos do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000912-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Reconsidero o despacho de f.79 em face da procuração de f.32. Indefiro o pedido de arquivamento (f.77), requerido pelo executado, uma vez que a ação desconstitutiva de n.º 2005.61.17.001877-4 encontra-se sub judice (f.72). Dê-se vista ao exequente para eventual requerimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do ofício RPV expedido às fls. 302.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 291: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido estes, indepentemente de nova intimação, apresente a autora seus cálculos de liquidação, promovendo a respectiva execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1003597-7 - ERNESTINO SILVEIRA REIS (PROCURAD FERNANDO RODRIGUES DE SA OAB-125506) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Diante das petições de fls. 488/489 e 491, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologando-os. Ao teor do disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC)Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 485, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 117, de 22 de agosto de 2.002, do E. Trbinal Regional Federal da Terceira Região. Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003039-0 - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 245/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC de acordo com os cálculos de fls. 253/255.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003865-3 - TANIOS HANNA GHOSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004250-4 - VITORIA DA CRUZ CABRAL (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do ofício RPV expedido às fls. 223.INTIME-SE.

2005.61.11.004751-4 - SILVIO BISCAINHO CARRETERO (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003341-6 - JOSE ALBERTO MONTEIRO PAIVA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 151/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 427/428: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores tidos como incontroversos, cujos comprovantes de depósitos encontram-se às fls. 106/107.Intime-se a CEF a depositar a diferença apurada entre o montante apurado pela contadoria do juízo (fls. 258/303) e, respectivamente homologada (425), com a quantia consignada (fls. 106/107).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 150.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005500-3 - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES (ADV. SP131014 ANDERSON CECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 155: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca do r. despacho de fls. 153. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005651-2 - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005880-6 - ESTER PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006035-7 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Requisite-se ao NUFO.Após, arquivem-se os autos baixa-findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/114.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000786-4 - DELTA APARECIDA DA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/74, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000844-3 - IRACI CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000929-0 - EVANILDE DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 373. Havendo concordância, providencie o depósito em igual prazo e, em seguida, intime-se a perita para entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002867-3 - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO E OUTRO (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003023-0 - MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003810-1 - ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004660-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Com a vinda da contestação, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005018-6 - MAURA KINUYO HISANO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005019-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005040-0 - DARCI RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005096-4 - IZABEL SENHORINHA COIMBRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005151-8 - GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005175-0 - TEREZINHA MARIA DE BRITO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, sem custas.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006127-5 - PAULO GARRIDO BERTOLINI (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, o rito da presente ação deverá ser o ordinário.Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.11.006124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004012-0) DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores incontroversos devidos ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004375-6 - ANTONIO LORIVAL RAGAZZI - INCAPAZ (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/12/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002352-0 - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/12/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002677-5 - GREGORIO TRASOBARES GIMENO E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/12/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2009, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005909-8 - EVA KEMP MENDONCA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005910-4 - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005918-9 - GILBERTO JOSE TREVISAN (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005935-9 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será

apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005941-4 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005947-5 - LUIZA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005506-0) NEY AKIRA OHARA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fica a embargante intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/12/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000416-4 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o exequente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/12/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

USUCAPIAO

2005.61.00.001493-9 - JOSE IRINEU ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP127681 HENRIQUE ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ARNALDO NARESSI E OUTRO X LUIZ NARESSI E OUTRO X ERMELINDA VIVAN MICHELIN X LUIZA MICHELIN E OUTRO X DEOLINDA MICHELIN SCHERMA E OUTRO X LEONILDA MICHELIN X RENE JOAQUIM MICHELIM X MARIA DE LOURDES MICHELIM X OLIVIA MICHELIM LOPES E OUTRO X JOAO MICHELIM X GILDO MICHELIM E OUTRO X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP139415 RODRIGO FRANCO DE TOLEDO E ADV. SP083082 VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO E ADV. SP201976 OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP225362

THIAGO ANTONIO SUMEIRA E ADV. SP227782 BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E ADV. SP177212 VIVIANE DOS REIS) X HORACIO SCHERMA E OUTROS X APARECIDO SCHERMA E OUTRO X CECILIA SCHERMA SCATOLINI E OUTRO X APPARECIDA SCHERMA BONANI E OUTRO X ARMANDO SCAGGION E OUTRO X JOSE ELZO SCHERMA E OUTRO X MARILDA MARIA SCHERMA X MARLENE SCHERMA MICHELIN E OUTRO X EDIVAL MICHELIN E OUTRO X ODECIO MICHELIN E OUTRO X ALBERTO MICHELIN E OUTRO X DEOZOLINA MICHELIN NARESSI E OUTRO X AUGUSTA MARIA MICHELIN KAPP E OUTRO X ELIZEU EZEQUIEL MICHELIN E OUTRO X WALDIR PEDRO ROSOLEM E OUTRO X LAER JOAO ROSOLEM E OUTRO X ANANIAS JENOSVALDO ROSOLEM E OUTRO X MATHILDE THEREZINHA ROSOLEM DE CARLI E OUTRO X WILMA MARIA SCHERMA FINATO E OUTRO X ARCHANGELO OSTACIO NARESSI E OUTRO

Trata-se de ação de Usucapião movida originalmente perante o Juízo de Direito da comarca de Leme - SP, por IRINEU ROSOLEM e outros, em face da União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., o município de Pirassununga e outros. Tendo em vista o interesse manifestado pela União Federal à fl. 92/93, houve por bem o Juízo de Direito, declinar de sua competência em favor da Justiça Federal. Essa decisão foi referendada pela instância superior da Justiça Estadual. Ocorre que sobrevindo diligências na Gerência de Patrimônio da União bem como na inventariança da extinta RFFSA, a União manifestou expressamente à fl. 219/221, seu desinteresse na causa. De tal forma, deve a União Federal ser excluída do pólo passivo do feito. Portanto, tendo em vista que os demais réus não estão inseridos no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incompetente o presente Juízo para processar e julgar ações em que figure como parte pessoas físicas e entidades públicas municipais, salvo nos expressos casos previstos na CF/88. Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, excluindo do pólo passivo do feito a União Federal. Encaminhem os autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da comarca de Leme. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.09.008591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X PAULO CESAR REOLON (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON)

Trata-se de ação monitória movida pela CEF em face de Paulo César Reolon, para cobrança do valor de R\$ 4.837,07. Foi bloqueado através do sistema BACEN-JUD o valor total de R\$ 401,34. Formula o executado, requerimento de desbloqueio do valor de R\$ 360,84, da conta na Nossa Caixa Nosso Banco S.A., sob o argumento de que se trata de conta destinada para recebimento de créditos trabalhistas e alimentares de terceiros e verbas recebidas da Defensoria Pública Paulista. Juntou cópias de acordos trabalhistas, com parcelas mensais a serem debitadas na mencionada conta no valor de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e de R\$ 1.860,00, mais depósitos nos valores de R\$ 317,73, R\$ 287,46 e de R\$ 383,39, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Primeiramente observe que o valor bloqueado é diminuto em relação à quantia total da dívida cobrada. Não restou provado pelo executado que o bloqueio de R\$ 360,84, diz respeito exclusivamente a verba trabalhista de terceiro. Há de ser descontado do valor das mensalidades acordadas em juízo trabalhista, a verba de sucumbência, a que se refere ao pagamento de honorários advocatícios tratados entre o executado e seu cliente e outras que devam ser abatidas em prestação de contas. Além disso, há o pagamento dos honorários pela Defensoria Pública. O baixo valor bloqueado não guarda relação de valor com o volume das quantias movimentadas na conta do executado, a título de acordo ou verba trabalhista de terceiro. Desse modo não há que se falar em bloqueio de verbas trabalhistas de terceiros, uma vez que somente os valores depositados pela Defensoria Pública suplantam o valor bloqueado. Ressalto, por outro lado, que o executado não oferece nenhum outro bem em substituição ao dinheiro bloqueado. Ante ao exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio do valor sequestrado da conta do executado na Nossa Caixa Nosso Banco. S.A. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do valor bloqueado e em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.09.005471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Recebo a petição de fls. 69, como aditamento à inicial, no tocante ao pólo passivo do feito, devendo constar ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR. Cite-se a parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2006.61.09.004221-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP104741 CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 80. Int.

2006.61.09.004434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X ANA PAULA BEINOTTI E OUTRO

Manifeste-se a CEF diretamente no juízo deprecado, acerca de fl. 108/109 e 111/112, especialmente quando à certidão negativa do Oficial de justiça. Int.

2008.61.09.000300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUSELI MARIA RODRIGUES PROENCA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Recebo os embargos monitorios interpostos pela ré. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.09.001645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 17, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 608/2008, comprovando, em 05 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.001646-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DENISE MARINELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 36, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 607/2008, comprovando, em 05 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.002340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTIANE PIRES DA SILVA E OUTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 38, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 606/2008, comprovando, em 05 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.005888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

Citem-se os réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007715-6 - LYDIA GOBBO MICCHI (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO E ADV. SP153428 MARCOS ANTONIO ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELCE REGINA MIRANDA (ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.09.000382-7 - CLAUDIO ROBERTO MILER E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se os autores e especialmente a autora RITA DE CASSIA BUENO MORAES NEGRO, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

2001.61.09.000383-9 - GISLAINE APARECIDA BARANA DELBIANCO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro o levantamento da quantia depositada aos autos às fls.482, conforme requerido às fls.496. Portanto, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 509/2006, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Após, façam-se os autos conclusos para extinção, tendo em vista o termo de penhora constante nos autos.

2001.61.09.002710-8 - METALURGICA MORAIS LTDA (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E ADV. SP170898 ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, com relação a Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito. Int.

2001.61.09.003551-8 - ALCIDES MENDES SARDINHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Razão assiste à CEF em suas alegações de fls.255. Tendo em vista o cumprimento do alvará expedido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2001.61.09.004434-9 - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Cuide a Secretaria em intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que esta detém atribuição para defender a Autarquia Previdenciária nas causas relativas a créditos tributários. P. R. I.

2002.61.00.004390-2 - DURVALINO CIRYNO FRANCO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a AGU para que no prazo de 20(vinte) dias, informe os dados complementares solicitados pela parte autora às fls.172/173.Int.

2002.61.09.002967-5 - GERALDO LUQUES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2002.61.09.003116-5 - NELSON CAMPANHOLI (ADV. SP128925 JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento de fl. 11, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). P. R. I.

2002.61.09.007077-8 - JANDYRA ZORZO PEDRO BOM (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRibunal Regional Federal, tendo em vista a parte autora já ter feito carga dos autos. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.153), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2003.61.09.000363-0 - CATARINA DE OLIVEIRA IVANHES (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163372 HARIEL PINTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de CATARINA DE OLIVEIRA IVANHES. Observo que a autora faleceu antes da proferição da sentença de fl. 236.Int.

2003.61.09.002151-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006006-0, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o INSS com relação as alegações tecidas pela parte autora às fls.34, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

2003.61.09.002335-5 - SMITHS BRASIL LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

2003.61.09.005005-0 - LARISSA CAROLINE BARBOSA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.09.005178-8 - DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006204-4, expeça-se o competente Precatório e Requisição de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2003.61.09.007905-1 - AUREA ALVES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, que citado na fase do artigo 730, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, remetam-se por cautela ao contador para conferência do cálculo ofertado pelo autor JOSÉ ELPÍDIO MICHELETTI, eis que se trata de verba pública.Oportunamente façam cls. para sentença em relação ao autor LUIZ VECHINE.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001098-9 - IRINEU FIRMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a Autarquia Federal, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias a parte autora, para que promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhada de planilha atualizada do débito com cópia para servir de contrafé.Int.

2005.61.09.001582-3 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Razão não assiste a parte autora em suas alegações de fls. 142 haja vista que apesar da juntada da petição da CEF ter sido realizada em 25 de junho de 2008, a guia que a acompanha é datada de 26/11/2007 sendo pois, tempestivo o cumprimento do julgado.Portanto, cumpra-se, o já determinado às fls.141.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.006266-7 - ANTONIO CARLOS FORTINI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.007885-7 - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA (REP. MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA BATISTA) (ADV. SP198000 WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareço pela derradeira vez a parte autora, que a execução do julgado em face do INSS se dá pelo requerimento da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo e ainda que a apuração dos valores devidos é ônus do exequente.Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:1 - trazendo petição executiva contendo o requerimento para citação nos termos do artigo 730 do CPC;2 - planilha atualizada do débito exequiando;3 - cópia para formação da contrafé.Int.

2005.61.09.008576-0 - MARIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização da parte autora com relação ao seu documento de CPF, cumpra-se a determinação de fls.155.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.001154-8 - OSMAR DONIZETE NICOLAU (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.004389-6 - ALTAMIR MINATEL (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do r. despacho de fl. 56, fica o autor intimado nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil,dos documentos juntados pelo INSS.

2006.61.09.006532-6 - OSMAR GUERRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado da 8ª Vara Cível de São Paulo, para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14h. Intimem-se.

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h 30min, à Rua Professor Leonel Fragin, n. 36, Vila Rezende, nesta cidade. Int.

2006.61.09.007780-8 - JOSE BUENO NETTO (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON E ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001504-2 - ARMANDO GEROMEL E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos. Int.

2007.61.09.001782-8 - CARLOS ROBERTO BERTOLLO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente planilha no valor discriminado do crédito que pretende cobrar do Instituto Previdenciário, juntamente com cópias para instrução da contrafé. Int.

2007.61.09.002514-0 - MARIA IVONE VITTI TABAI E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos. Int.

2007.61.09.003445-0 - ANNA ARTHUR NOVELLO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais. À apelada para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003739-6 - LUCIANA MARQUES RAMOS (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Decorrido façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.003761-0 - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais. À apelada para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004290-2 - DAISA AUGUSTO DOS ANJOS CASTRO (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 30). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei n 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.004352-9 - DARCI MARINO (ADV. SP160925 DANIEL PIMENTA SOLHA E ADV. SP197855 MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito também MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO. pa 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme

disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004475-3 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo pela derradeira vez, o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls.28.Int.

2007.61.09.004478-9 - RUBENS PRIVATTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.33/34, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito também SOELI ANTONIETA ROMANELLI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. No mais, concedo o prazo derradeiro de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.24, última parte.Int.

2007.61.09.005067-4 - ANA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005090-0 - JOSE ALEXANDRE FRANCO ARZOLLA E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.09.005125-3 - REINALDO PIETSCHER (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.25, como aditamento à inicial, no tocante ao número da conta poupança objeto da presente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.25 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005167-8 - MARIA DA CONCEICAO LONGATTO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005318-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.09.005394-8 - ELISA GRANITO CURADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos. Int.

2007.61.09.005701-2 - MARIA MOIA SURACI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34, como aditamento à inicial, devendo ser incluído no pólo ativo da presente DOMINGOS VALENTIM SURACCI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006292-5 - LEIA CAMISKI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REcebo a petição de fls.19/22, como aditamento à inicial no tocante ao valor atribuído à causa. Cumpra-se pois, o quanto já determinado às fls.17.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.007086-7 - JOSE ARY BOTTENE E OUTRO (ADV. SP217392 RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos.Int.

2007.61.09.007094-6 - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP159843 CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assite à parte autora em suas alegações de fls.22. Portanto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007177-0 - REGINA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.26.Int.

2007.61.09.008214-6 - JOAO ZAMBON PRIMO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 30). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008227-4 - IZAC DURVAL ZARATIM (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.008433-7 - ATILIO STOREL (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho de fl. 15, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no que tange à inclusão do co-titular da conta-poupança sub judice, bem como carreando aos autos as cópias INTEGRAIS das petições iniciais referentes aos processos elencados na precitada decisão, para exame de eventual prevenção.Int.

2007.61.09.009601-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl.03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009603-0 - GERALDO FIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.009996-1 - GERALDO APARECIDO OLIVERO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seus efeitos legais.Aos apelados para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010206-6 - INAH THEREZINHA FIOR DE GODOY (ADV. SP104640 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos.Int.

2007.61.09.010341-1 - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, intime o Procurador Federal da Autarquia para que no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, conforme já determinado às fls.15.Int.

2007.61.09.010343-5 - FRANCISCO PERES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, intime o Procurador Federal da Autarquia para que no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria especial do autor, conforme já determinado às fls.16.Int.

2007.61.09.010655-2 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.34.Int.

2007.61.09.010656-4 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.35.Int.

2007.61.09.010998-0 - ALMARINO ROBERTO (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 53/54.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.09.011604-1 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 97/101, conforme acima especificado, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 08/01/1979 a 28/04/1995, laborado na empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos mesmos termos do consignado na decisão proferida às fls. 97/101.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em face do cumprimento da decisão de fls. 97/101.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 31).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Piracicaba, 03 de outubro de 2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011780-0 - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF à fl. 61/64.Int.

2008.61.09.000374-3 - HERCULANO SANTANA DE MILHA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 16:00 horas.Concedo o prazo de 30 dias antes da audiência para que as partes ofereçam rol de testemunhas.Defiro o requerimento de depoimento pessoal dos autores.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.000599-5 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA (ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 98/99, como emenda à inicial.Citem-se.

2008.61.09.001125-9 - TEXTIL FAVERO LTDA (ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Recebo a petição de fl. 276, como emenda à inicial.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.09.001619-1 - DORIVAL ZAGUE MAGALHAES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 01/03/1978 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 09/01/1992 (Everardo Muller Carioba Tecidos S/A) e 01/06/1994 a 05/03/1997 (Covolan Indústria Têxtil Ltda.), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 137.071.909-1) do autor Dorival Zague Magalhães, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.61.09.001708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004841-2) ERVIRA ZANETTI DURANTE (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter o Parquet se manifestado nos autos.Int.

2008.61.09.001772-9 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pela Instituição Bancária.Int.

2008.61.09.002919-7 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 21/26, como emenda à inicial.Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação de JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI e TÂNIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES.Forneçam as autoras, no prazo de 10 dias, cópias da petição de fl. 21, para instrução da contrafé.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.002920-3 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo número 2007.61.09.005326-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP - Capital, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl.

15. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

2008.61.09.002921-5 - IRACEMA TRENTINI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para verificação da existência de prevenção, mister se faz o exame do pedido deduzido na inicial do processo n. 2008.61.09.002923-9, em trâmite perante a 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 19. Int.

2008.61.09.002922-7 - IRACEMA TRENTINI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para verificação da existência de prevenção, mister se faz o exame do pedido deduzido na inicial dos processos n. 2008.61.09.002923-9, em trâmite perante a 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 17. Int.

2008.61.09.002924-0 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.002933-1 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das cópias trasladadas da inicial do processo nº 2008.61.09.002919-7, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 16. Recebo a petição de fl. 20/25, como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação de JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI e TÂNIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES. Forneçam as autoras, no prazo de 10 dias, cópias da petição de fl. 20, para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.002937-9 - MARCOS LUIZ CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para verificação da existência de prevenção, mister se faz o exame do pedido deduzido na inicial do processo n. 2007.61.09.005380-8, em trâmite perante a 2a. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 19. Int.

2008.61.09.002939-2 - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo suplementar de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 2008.61.09.002940-9 e 2007.61.09.005383-3, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP - Capital, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de DAGOBERTO LUIZ CARLEVARO, no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.09.002946-0 - MAURO LOURENCO DO PRADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.002944-6 e 2008.61.09.002945-8, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP e processo n. 2007.61.09.005345-6, perante a 1a. Vara Federal desta mesma Subseção, todos apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de JANE IOST LOURENÇO DO PRADO, no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.09.003037-0 - JOSE REINALDO RUBIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para verificação da existência de prevenção, mister se faz o exame do pedido deduzido na inicial dos processos n. 2007.61.09.005336-5, 2008.61.09.002929-0 e 2008.61.09.002931-8, em trâmite perante a 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o autor cumpra o determinado à fl. 18. Tendo em vista a existência de herdeiros do falecido co-titular da conta - poupança sub judice, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, também no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.003465-0 - JOSE MANSANO E OUTRO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP262757 SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida por JOSÉ MANSANO e o espólio de ANNA FRASSETO em face da CEF, objetivando a

aplicação de determinados índices em suas contas de poupança. Respondendo à determinação judicial, os autores emendaram a inicial, apresentando formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de ANNA FRASSETTO, anotando-se a existência do total de cinco herdeiros. Desse modo, acolho o aditamento à inicial, para correção e inclusão apenas dos herdeiros representados nos autos, JOSÉ MANSANO e HÉLIO MANSANO, no pólo ativo da ação. Anoto que se trata no presente caso de obrigação divisível, desse modo, em caso de procedência da ação, deverá ser resguardada a quota parte das três herdeiras restantes, uma vez que não há renúncia delas ao quinhão que poderia lhes pertencer. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo. Int.

2008.61.09.004007-7 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de que o Juízo deprecado de Bandeirantes - PR, designou audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 04 de março de 2009, às 13h e 30min. Int.

2008.61.09.004296-7 - FRANCISCO FELIPPE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.005166-0 - MARIA IRENE WICHMANN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo números 2008.61.09.005165-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão de RAQUEL WICHMANN GUIMARAES, no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.09.008199-7 - MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 19, no que se refere à concessão de justiça gratuita. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN n.º 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 16 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. E ainda, tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no mesmo prazo supra e sob a mesma pena, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.008247-3 - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nesta sentença concedida. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009172-3 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual para sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova médica pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito, ao término do prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos, nos termos do artigo terceiro da mencionada Resolução. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade

é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito médico. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência designada. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista a natureza da presente ação, designo realização de audiência para o dia 18, de junho de 2009, às 16h. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2008.61.09.009543-1 - GILBERTO ROSOLIN (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança nº 013.00028613-0, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.010706-4 - JOAO BATISTA NOVELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. No mais, recebo a petição de fls. 28, como aditamento à inicial, devendo ser incluída no pólo ativo do feito NEIDE BISTACO NOVELO. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e inclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010707-6 - VIRSO CERIBELLI E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011832-3 - IDA POZZA MASSAROTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 70: Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituinte. Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora, deprecando a oitiva daquelas cujo domicílio não pertence à jurisdição de Piracicaba/SP. Cumpra-se.

2007.61.09.011836-0 - MARIA DE LOURDES SANTIM MENGHINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. Recebo a petição de fls. 26, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito RENATA MENGHINI, representada por sua genitora MARIA DE LOURDES SANTIM MENGHINI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e inclusão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001925-8 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196109 RODRIGO CORRÊA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, apresentem de rol de testemunhas a serem inquiridas em

audiência.Int.

2008.61.09.004017-0 - NELSON BARBATI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 21 de janeiro de 2009, às 10h 30min, à Rua Professor Leonel Fragin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia.Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, bem como a remessa dos quesitos ao perito médico.Intimem-se.

2008.61.09.005616-4 - ABEL FERREIRA LIMA (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 20 de maio de 2009, às 15h, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia.Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, bem como a remessa dos quesitos ao perito médico.Intimem-se.

2008.61.09.005628-0 - ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 15h, no Posto de Saúde da Vila Rezende.Int.

2008.61.09.006423-9 - APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo INSS.Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão de casamento atualizada.Int.

2008.61.09.006470-7 - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 14 de maio de 2009, às 14h, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia.Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas.Int.

2008.61.09.008124-9 - MARCOS JOSE LAFRATTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos ofertados pelo autor.Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS eis que intempestivos.Intime-se o perito judicial.

2008.61.09.008202-3 - JUCELI BISSO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS por intempestivos.Intime-se o perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.041886-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Tendo em vista que a presente ação executiva restou ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL, a qual se faz representar judicialmente pela Advocacia Geral da União - AGU, ex vi do artigo 2º da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, c/c o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a

conversão deste feito em Embargos à Execução de título extrajudicial, por se tratar de cobrança de dívida ativa contraída por pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, não suscetível às normas processuais da Lei nº 6.830/80, em razão da impenhorabilidade dos seus respectivos bens. Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação e reatuação do processo como Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com as anotações de praxe. Após, prossiga-se nos autos de Embargos sob nº 2007.61.82.041887-7 em apenso. I.C.

2007.61.82.041887-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que a presente ação executiva restou ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL, a qual se faz representar judicialmente pela Advocacia Geral da União - AGU, ex vi do artigo 2º da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, c/c o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a conversão deste feito em Embargos à Execução de título extrajudicial, por se tratar de cobrança de dívida ativa contraída por pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, não suscetível às normas processuais da Lei nº 6.830/80, em razão da impenhorabilidade dos seus respectivos bens. Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação e reatuação do processo como Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com as anotações de praxe. Regularizados, manifeste-se a vencedora, ora embargada, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

2008.61.09.009481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005694-8) ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA (ADV. SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Apesar da nomeação de embargos à execução, tratam-se de embargos monitórios. Remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição e endereçamento dos embargos monitórios aos autos n. 2004.61.09.005694-8.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.008528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002808-5) COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 120/121, oportunamente venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2008.61.09.009245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006457-0) JACOB FERNANDO STOLF (ADV. SP123464 WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da celebração de acordo entre as partes nos autos à execução, intime-se o embargante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.005040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP193565 ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Isso posto, DEFIRO o pedido liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo placa BZV 1829 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se. Suspendo o processo de execução nº 2004.61.09.001387-1, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1052 do CPC). Cite-se, na forma do art. 1053 do CPC. Intime-se. Pir, 19 de setembro de 2008.

2008.61.09.008849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006936-4) LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP192202 FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEFIRO o pedido de liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo placa DMH 5964 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se. SUSPENDO o processo de execução nº 2005.61.09.006936-4, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Intime-se.

2008.61.09.009549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001056-3) HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

(...)Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo CIL 2994 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se. SUSPENDO o processo de execução nº 2002.61.09.001056-3, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado nos autos (art. 1052 do CPC). Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se. Pir. 04/12/2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.004873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NUBIA APARECIDA BABONE E OUTRO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela CEF a fim de se manifestar acerca do prosseguimento da ação.Int.

2004.61.09.004577-0 - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP040252 FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pelo INSS, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.09.005991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela CEF, para manifestar-se em termos de prosseguimento da ação.Int.

2006.61.09.006701-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X BUSOLIN CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.003611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.Int.

2007.61.09.006955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da determinação de fls.18.A deprecata deverá ser instruída com as guias e documentos que se encontram na contra-capa dos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA E OUTROS

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 5(cinco) dias para cumprimento da determinação de fls.36, item II, no tocante aos autos nº 2007.61.09.004983-0 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.Int.

2007.61.09.011747-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME E OUTROS

Diante de fl. 30/42, considero afastada a hipótese de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl.19.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001632-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP E OUTRO

Cite-se no endereço fornecido pela autora à fl. 38.

2008.61.09.002328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDVALDO ROSOLEN - ME E OUTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 24, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir as Cartas Precatórias nºs 604/2008 e 603/2008 comprovando, em 05 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.004327-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MADEIRA ARRUDA LTDA - ME (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES

Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos, para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 67, nos moldes do artigo 37 do C.P.C. Se cumprido, dê-se vista à exequente do pedido ali deduzido. I.C.

2002.61.09.000959-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face da certidão de fls. 183, republique-se o despacho de fls. 182. Fls. 182: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 170/174, intimando-se o executado, através de mandado, para que recolha e comprove o pagamento das custas processuais devidas, no importe de um por cento do valor da causa, ou seja, no valor de R\$ 152,98 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da guia DARF, código 5762, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que a comprovação de tal recolhimento pode ser feita, pelo executado, diretamente junto à Secretaria desta 3ª Vara, nos termos do artigo 13 da Portaria nº 018/2003-3ª Vara. Anote-se no sistema informatizado de controle processual o nome dos procuradores constituídos às fls. 178/179, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social para se aferir se o subscritor de fls. 179 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Intimem-se..

2002.61.09.001193-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X FECHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA (ADV. SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL E ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES)

Anote-se os nomes dos novos procuradores constituídos à fl. 142. Regularizados, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença de extinção por pagamento de fls. 86. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Cumpra-se.

2004.61.09.006457-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JACOB FERNANDO STOLF (ADV. SP123464 WAGNER BINI)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução até o término do prazo para cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a executante sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em arquivo. Intimem-se.

2004.61.09.006465-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA TEREZA TREVISAN

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o exequente as custas finais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO)

Em face da petição de fls. 274/276, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Resta prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 271. Intime-se a exequente por mandado. Cumpra-se, com urgência.

2006.61.09.007349-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LIDICE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da concessão de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.010609-1, resta prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 126. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento dos autos supramencionados. Cumpra-se.

2007.61.09.001054-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA

Em virtude do Ato Regimental nº 02, de 12/06/2007 e da Portaria nº 262, de 26/03/2008, a partir de 31 de março de 2008, a Procuradoria Regional Federal passou a representar judicialmente a execução da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal com escritório de representação em Piracicaba/SP para as providências cabíveis. No tocante à petição e documentos de fls. 37/47, observo que a procuração juntada trata-se de cópia, que os nomes dos advogados que substabelecem não constam do mandato, bem como ausente do substabelecimento o nome do subscritor da referida peça. Assim, nos termos do artigo 37 do C.P.C., regularize o BANCO ABN AMRO REAL S/A sua procuração e substabelecimento, trazendo aos autos procuração original e substabelecimento no qual conste o nome do subscritor da peça, sob pena de desentranhamento. I.C.

2007.61.09.002392-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ADRIEL MOREIRA FREIRE (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X DENISE CARNEIRO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

(...)Posto isso, CONHEÇO das exceções de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago do pólo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Transcorrido o prazo para recurso, encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago do pólo passivo do feito.No mais, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no que diz respeito ao bem oferecido em garantia do Juízo, nos termos do consignado no primeiro parágrafo de f. 95.Intimem-se.Piracicaba (SP), 04 de dezembro de 2008.

2007.61.09.002808-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 40/43: Diante da notícia de furto da placa do veículo bloqueado nos autos à fl. 16, DEFIRO a expedição de ofício à Ciretran, a fim de que se proceda ao licenciamento do veículo, mantendo-se, porém, a restrição existente.Cumprido, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária, para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.005692-9 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004333-5 - HORACIO ANGELO FERRO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004360-8 - JOAO RUBENS MIGOTTI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação do autor à fl. 92/93, de que os extratos juntados pertencem a terceira pessoa estranha à lide.Int.

2008.61.09.003006-0 - JOSE APARECIDO ANGELELI (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos legais.Aos apelados para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PETICAO

2007.61.82.041888-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Traslade-se cópia de fls. 68/69 e 71 para os autos sob nº 2007.61.82.041887-7.Cumprido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

MONITORIA

2008.61.12.000125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu, citado, não ofereceu embargos e tampouco cumpriu o mandado de pagamento, razão pela qual foi convertido o mandado inicial da ação monitoria em mandado executivo, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil. Assim, a execução deveria prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), do Código de Processo Civil. Logo, reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 34. Determino, ainda, a intimação do devedor (por carta registrada, com aviso de recebimento) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu, citado, não ofereceu embargos e tampouco cumpriu o mandado de pagamento, razão pela qual foi convertido o mandado inicial da ação monitoria em mandado executivo, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil. Assim, a execução deveria prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), do Código de Processo Civil. Logo, reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 34. Determino, ainda, a intimação do devedor (por carta registrada, com aviso de recebimento) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000716-0 - FERNANDO APARECIDO ROSA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA E ADV. SP075633 WILSON ANTONIO LEME DE GODOY)

Tendo em vista a petição de fls. 487/489 e a demonstração da necessidade de prova testemunhal, com a devida vênia, reconsidero o despacho de folha 486, e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. I Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (folhas 488/489), bem como do Senhor Perito, Dr. Ramon Cano Garcia, nomeado por este Juízo à folha 213. .PA 1 Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes.

2006.61.12.007573-0 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Int.

2006.61.12.012410-8 - TIMOTEO PAES BEZERRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Defiro nova realização de perícia médica, em vista das peculiaridades do caso. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, com consultório na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, para realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para agendamento da perícia. Encaminhe-se os quesitos do juízo e das partes. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não verifico a prestabilidade desta prova ao caso específico. Intime-se.

2007.61.12.013151-8 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.003823-7 - NEILA APARECIDA EDERLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005160-6 - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.005213-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Analisando os autos, observo que há controvérsia sobre a data de início da incapacidade (fl. 79), questão esta que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, com a realização de prova pericial.Logo, não observo a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Glauco Antonio Rosa Cintra, CRM: 63.309, com endereço na Rua Quincas Vieira, n.º 1272, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/02/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT?As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.P.R.I.

2008.61.12.005562-4 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Folha 107:- Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao seu não interesse na conciliação proposta nestes autos, cancelo a realização da audiência designada. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.015855-3 - HELIO RUBENS ROGATTI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Hélio Rubens RogattiBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.125.915-0DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015979-0 - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Soares dos Santos Matheus;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.044.624-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de

regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.015983-1 - SILVANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvano Gomes dos Santos BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.396.419-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015984-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015986-7 - CAROLINA LUCAS LIMA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016068-7 - JOSEFA MUTTI MARTIN (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP169197 FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto nos artigos 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016143-6 - LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016149-7 - MARCOS PEDRO RODRIGUES (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016239-8 - LUZIA FERREIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.016290-8 - ZANIRA URICE PILOTO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016295-7 - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Juscelino Jose dos Santos**BENEFÍCIO**
RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.165.428-9**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016429-2 - DIRCE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016436-0 - CLAUDECIR DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré.P.R.I.

2008.61.12.016438-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Pereira da Silva**BENEFÍCIO**
RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.526.657-4**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016439-5 - LUPERCIO FARIAS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lupercio Farias**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.112.654-9**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016537-5 - MAUDSLANE RETROVATO ALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora.P.R.I.

2008.61.12.016608-2 - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016613-6 - HUDSON TSUNEKI ARAKI (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016670-7 - MILTON BERNARDO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016671-9 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016672-0 - IZIDORO DE ASSIS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Izidoro de AssisBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.727.954-4DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016674-4 - MARCOS APARECIDO DIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Aparecido DiasBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.958.218-1DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016680-0 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016744-0 - ELIO JOVELINO DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elio Jovelino de SouzaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.657.240-7DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora.P.R.I.

2008.61.12.016745-1 - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO Maria Lourdes Ramos dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.536.826-6.;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de

regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016827-3 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP271102 ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.016852-2 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais.Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Desentranhe-se o documento de fl. 42, visto referir-se a terceiro. Intime-se.

2008.61.12.016944-7 - VALMIR ROGERIO GARCIA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valmir Rogério GarciaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.178.809-8DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.017013-9 - JOSE JACINTO CARLOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.Ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.010072-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Redesigno a audiência para o dia 16 de abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data redesignada, solicitando a intimação das partes.

Expediente Nº 2689

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.017912-0 - DENISE MARIA RONCADA POLLON (ADV. SP254907 GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o pedido de exibição de documentos é incompatível com o procedimento previsto no artigo 867 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando o documento de fl. 16, decreto sigilo. Int.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.014005-2 - THIAGO RAGNI LEMES (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP117054 SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência a parte autora e ao Ministério Público Federal das petições de fls. 204/209. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1859

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.012183-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. P. I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.016533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009328-1) CLAUDIO BATISTA (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar a restituição do valor de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais), em moeda nacional, item 9, do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 24 a Cláudio Ribeiro. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 200761120078541.

2008.61.12.017428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005011-0) GILSON OMAR BERGAMO (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se à Delegacia da Receita Federal que informe se foi instaurado algum procedimento administrativo fiscal em decorrência da apreensão do veículo Scania/T113 H 4x2 320, placas ACQ-0542, pertencente a GILSON OMAR BERGAMO, fornecendo informações atualizadas acerca de eventual procedimento, em especial, sobre eventual pena de perdimento. Sem prejuízo, providencie a parte requerente a juntada de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo de fls. 15. Com a vinda das informações e a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal deste feito em conjunto com os autos principais nº 2008.61.12.005011-0. Int.

ACAO PENAL

2006.61.12.000960-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127916 LUCIANO CANUTO)

Fls. 229: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Comarca de Nova Londrina) a audiência de inquirição das testemunhas de defesa faltantes para o dia 18 de dezembro de 2008, às 09:30 horas. Int.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201944-2 - GONZALO TROMBETA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de EDNA DINIZ NOGUEIRA (CPF nº 146.787.214-87) como sucessora de JOSÉ MANUEL DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 542, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.005361-8 - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.61.12.003675-7 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 70/72 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Coronel José Soares Marcondes, n. 3295, telefone 3908-4954. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005193-0 - ANTONIO PERUQUE RUIZ (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2009, às 10:20 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social DANIELE CARVALHO DE FREITAS, CRES nº 33.504, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.005543-0 - ROSELI LIMA BUCHALLA (ADV. SP203083 FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2678, primeiro andar, fone: 3903-0623 e 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 69, cancelo a realização da perícia designada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

2008.61.12.008151-9 - SONIA MARIA ESTEVAM (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, ficando a reapreciação da tutela antecipada postergada até a juntada do laudo. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 03 de fevereiro de 2009, às 10:20 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008477-6 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3222-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008891-5 - GILVANETE TELES DE LIMA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 33/35 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Coronel José Soares Marcondes, n. 3295, telefone 3908-4954. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008899-0 - PAULO FIORINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 61/63 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.009776-0 - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI (ADV. SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2008.61.12.015457-2 - QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS, através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para restabelecer o benefício, nos termos da decisão de fls. 79/81. Int.

2008.61.12.016280-5 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 41-verso, intime-se a parte autora, mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído para comparecer à perícia designada para o dia 18/12/2008, às 09:00 horas, nos termos da designação de fl. 36-verso. Int.

2008.61.12.017662-2 - GIVALDO NERES DOS SANTOS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/505.704.613-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2009, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (NEUROCLÍNICA), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone nº (18) 3908-4954. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017668-3 - ROSAMIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 16h, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017676-2 - ANTONIO SERIBELI FILHO (ADV. SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito requerido e determino à CEF que apresente, juntamente com sua contestação, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança de titularidade de Antônio Seribeli Filho, mantidas na agência nº 2075-Senado Flaquer/SP, localizada na cidade de São Paulo /SP, referentes aos períodos indicados na alínea b do pedido de fl. 11. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Ante o teor das cópias juntadas às fls. 34/39, não conheço da prevenção apontada no quadro de fl. 32. Processe-se, normalmente. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017678-6 - NIVALDO APARECIDO CHAVES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria

nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luís, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo dos benefícios concedidos ao Autor, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017683-0 - ERONILDES FERREIRA SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/505.084.124-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 10h, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido à fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017778-0 - GERTRUDES MENEGUIM ALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 9h40min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega

do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.011707-1 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.005217-9 - CELIA ACOSTA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do feriado do dia 8 de dezembro, transfiro para o dia 17 de dezembro de 2008, às .15 horas, a perícia previamente agendada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305046-5 - OSMAR LEITE (ADV. SP053617 HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

91.0300883-5 - TERCILIO BASON E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

91.0316531-0 - HELENA MATTAR NASSER E OUTROS (ADV. SP073931B JOSE DIAS GUIMARAES E ADV. SP077884 KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0323742-7 - BERNARDINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0300795-4 - SEBASTIAO RENATO PONTES E OUTROS (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0302369-0 - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0303363-7 - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018213 ANTONIO CLARET DAL PICOLO E ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

94.0309443-5 - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 584, intimando-se a União Federal do referido despacho.Int.

96.0303212-3 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP160976 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

98.0306979-9 - MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0300594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302131-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X PACIFICO JOSE DE SOUZA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0301028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309145-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR GABARRA (ADV. SP025780 VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0301235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301077-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA ELIZA MANTOVANI (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0305504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323899-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JANDYRA DE CAMARGO MOQUENGO (ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0310561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305089-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO FARGNOLLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.02.005199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306791-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANDERSON DAVI DOMICIANO GUEDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0304592-5 - LAERT FERNANDES E OUTRO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0305523-8 - MARIA ODETE ALVES VAZ E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ODETE ALVES VAZ

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0308829-2 - ELZA ALVES MESTRINER E OUTRO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0309496-9 - FREDERICO HUMBERTO DEGANI E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FREDERICO HUMBERTO DEGANI

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0310089-6 - CARLOS FERNANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0310579-0 - ANTONIO PASCHOAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0311125-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

90.0311191-0 - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074191 JOAO DOS REIS OLIVEIRA E ADV. SP069559 PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0300113-0 - GERALDO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA

LEITE

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0301011-2 - ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0305329-6 - RENATO NUNES MAIA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0309385-9 - ELZA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0312223-9 - MARIA LUIZA PEGORARO TORTUL E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0312361-8 - ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0312513-0 - SARA DE FALCO VENTURI E OUTROS (ADV. SP092006 STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0312517-3 - ENEDINA GARCIA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem

dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0315753-9 - WALDEMAR BAFFI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0316615-5 - ALZIRA VELUCI SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0316687-2 - BETTARELLO & PAULA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0317475-1 - JAMARY DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0319511-2 - ANTONIO CARLOS BITTAR E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP197835 LUIZ EDUARDO BERTOLINI FILHO E ADV. SP154077 FREDERICO PIEROTTI ARANTES E ADV. SP123910 NELSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0321057-0 - MARIA APARECIDA BORTOLIERO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0322973-4 - LAURA VICCO PINTO E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0323879-2 - FERNANDA CAMARGO GUAZZELLI E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FERNANDA CAMARGO GUAZZELLI
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0300767-9 - RUBENS ANTONIO CANTARINI E OUTROS (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X RUBENS ANTONIO CANTARINI
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0300776-8 - MILTON ANGELO CINTRA E OUTRO (ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0300923-0 - ANTONINHO OSMAEL BEDIN E OUTRO (ADV. SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0300939-6 - MARIA ESTELA BALDONI E OUTRO (ADV. SP044415 ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0302379-8 - JOAQUIM DOS SANTOS CABRAL E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI E ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 394, intimando-se a União Federal do referido despacho.Int.

92.0302390-9 - JOSE CANDIDO VIANA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CANDIDO VIANA
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0304657-7 - EDSON GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0305556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303283-5) JORGE ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP030583 JOAO LUIZ MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JORGE ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0305746-3 - LAERTE GERALDO GORNI E OUTROS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP068184 PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0308083-0 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SHIMOCOMAGUI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA DE FREITAS SHIMOCOMAGUI

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

92.0308507-6 - TERESA ROBATINI E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

94.0300079-1 - MARIA CLEIDE CASARI BASILIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA CLEIDE CASARI BASILIO

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

94.0309517-2 - RODAR - VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0305827-9 - ALVARO MILANI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a

desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0308373-7 - NEYDE GOMES RODRIGUES ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0309986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323257-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO (ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0312617-7 - DANILO APARECIDO MONICI E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DANILO APARECIDO MONICI

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0315473-1 - IZAURA TOMOE SIMOZAKO E OUTRO (ADV. SP121636 FABIO CHAVES PASTORE E ADV. SP129487 RITA MARGARETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0316552-0 - CELSO TEIXEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP129084 CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CELSO TEIXEIRA ROMERO

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

95.0316809-0 - ADILSON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ADILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

96.0300851-6 - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

96.0303535-1 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP073128 APARECIDO MARCOS GERACE E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

96.0307021-1 - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO (ADV. SP061345 DORIVAL COMAR E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.008521-6 - MONTE ALEGRE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MONTE ALEGRE IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.009496-5 - LUIZ HENRIQUE MOI E OUTROS (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP118653 JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ HENRIQUE MOI

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.011420-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.014871-8 - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.022321-2 - GESSY GOUVEIA HONORIO E OUTRO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.022333-9 - M ALVES & CUNHA LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES

BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.034857-4 - CARLOS REMO COSTANTINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS REMO COSTANTINI

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.067748-0 - ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.088649-3 - ANA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.02.004773-0 - MAZARAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.060129-6 - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.010876-0 - LUZIA NUNES MARTINS LUIZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.006680-4 - MARIA ROMILDA BRAGA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a

desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.007522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306426-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER MENEZES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER MENEZES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.014420-7 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.004226-9 - MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0304153-6 - FRANCISCO MALFARA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

96.0307823-9 - JOAO CUSTODIO FILHO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.000867-1 - DIRCE CALDAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E ADV. SP093976 AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.012081-1 - CLAUDETH DE ANDRADE PINTO MENDES E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a

disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.010999-6 - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

2008.61.02.007315-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL E ADV. SP236825 JOÃO PAULO MEIRELLES)

Fls. 162/163, 164/165, 166/167 e 181/186: Defiro a restituição pleiteada, nos limites propostos pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões para decidir.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados. Oficie-se ao depositário do automóvel (fl. 52).Intimem-se os requerentes para que, no prazo de cinco dias, promovam a juntada aos autos das notas fiscais de aquisição dos aparelhos de telefonia celular, de modo a comprovar a origem lícita dos mesmos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1598

MONITORIA

2007.61.02.003295-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta.Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.006319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta.Dê-se

ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.007877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA) X BENEDITA LUZIA DA SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.011024-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2008.61.02.001497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRO PRETO ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2008.61.02.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO) X FABIANA APARECIDA GARCIA E OUTROS (ADV. SP273746 ADRIANA EDUARDA GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2009, às 14h30, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Int.

2008.61.02.005589-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0315990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACIOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

96.0300830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X ANISIO JOSE GARCIA X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

98.0310897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME E OUTROS (ADV. SP012983 GERALDO PAULO NARDELLI)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2004.61.02.013673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2005.61.02.010555-0 - CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2005.61.02.012327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de

conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2006.61.02.014509-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.006030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.006035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP246061 SIMONE NEVES VIEIRA)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2008.61.02.006126-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o

presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

Expediente Nº 1599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.001072-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 13/01/2009, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

2005.61.02.004733-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG029609 VANIA LUCIA FERNANDES FORTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Desp. fls. 506: Intime-se por publicacao a defesa da ré marilene para os termos do art. 499 do CPP.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

2003.61.02.014219-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE E ADV. SP027593 FABIO NOGUEIRA LEMES E ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES)

Vistas a defesa acerca do email do juizo deprecado informando a data de audiencia de oitiva de testemunhas para o dia 05.03.2009 as 15:10h.

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.011347-6 - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 19/12/2008 a partir das 15h00, CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.003291-2 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 19/12/2008 a partir das 08h00, na Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda, Jardest S/A Açúcar e Álcool e Gocil Serv. De Vigilância e Segurança Ltda, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.006966-2 - ANTONIO PESSOTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 19/12/2008 a partir das 13h30min, na Prefeitura Municipal de Dumont e Orlando Lorenzato, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

2008.61.02.007056-1 - ADEMIR APARECIDO GASPAR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 19/12/2008 a partir das 10h00, na USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, com o Dr. Ari Vladimir Copesco Junior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1694

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/164: Junte-se. Dê-se vista ao impetrado, COM URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do valor apurado e ofertado pela impetrante, apontando, em caso de divergência, o valor que reputa correto. Após, tornem conclusos.

2008.61.26.004780-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) As preliminares alegadas não comportam acolhimento. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não versa sobre fatos, mas, apenas, sobre matéria de direito consistente em reconhecer a invalidade das limitações trazidas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 267/02. Também não se afigura a inadequação da via eleita, tampouco impetração contra lei em tese, já que a impetrante discute, preventivamente, a validade das restrições para os anos-calendário de 2008 e subsequentes. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Quanto ao mais, determina o artigo 1º da Lei nº 6231/76: Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. De seu turno, é esta a redação dos artigos 5º e 6º, I, da Lei nº 9532/97: Art. 5º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº

8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Cabe registrar, ainda, a disposição do artigo 10 da Lei nº 9.532/97 no sentido de que do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal. Do exame das normas de regência, resta claro que a dedução do incentivo fiscal aqui tratado não poderá exceder, quando considerado isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido (art. 5º da Lei nº 9.532/97), levando-se em conta que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (art. 3º, 4º, da Lei nº 9.249/95). Quanto ao adicional, é de ser observado, ainda, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.249/95, no sentido de que a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) Assim, resta legalmente caracterizada a essência do incentivo fiscal, já que definida a alíquota máxima de dedução e a base de cálculo sobre a qual irá incidir. O simples fato de a lei não conter o valor do custo máximo por refeição não autoriza o acatamento do pedido formulado pela impetrante. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. No caso dos autos, verifica-se que o benefício fiscal foi determinado em lei, não sendo lícito afirmar que a regulamentação combatida tenha inovado a ordem jurídica, impondo restrição nela não prevista. A fixação de custo máximo por refeição tem por objetivo implementar os comandos genéricos da lei e se insere no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para sua fiel execução. Fixar custo não equivale majorar tributo, tampouco se pode dizer que criou dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Diversa seria a situação se as normas regulamentares reduzissem o percentual máximo de dedução ou alterassem a base de cálculo sobre a qual incide o incentivo. Todavia, isso não ocorreu, visto que o regulamento manteve a alíquota máxima de dedução em 4% (quatro por cento) incidente sobre o imposto de renda devido. O que fez foi definir o custo da refeição a ser considerado, exercendo o poder regulamentar que a Constituição lhe confere. Há que se considerar, ainda, que o objetivo da fixação do custo máximo é o de evitar distorções e obstar a utilização de valores superfaturados e divorciados da realidade, em detrimento do erário. Assim, foram preservados os comandos legais, não sendo possível concluir que as normas combatidas tenham limitado o alcance das disposições das Leis nºs 6231/76 (artigo 1º, caput e 1º) e 9.532/97 (artigos 5º e 6º) ou violado os artigos 59 da CF, 5º, II, 150, I, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4657/42 (LICC) e artigo 97, II e V, e 1º, do Código Tributário Nacional. Nessa medida, embora este Juízo não desconheça respeitáveis decisões em sentido contrário, as razões declinadas conduzem à conclusão diversa. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao impetrado para ciência. Após, já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.002970-8 - BENEDITO JOSE FERRAZ (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento requerido, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.002971-0 - NILVA CAVALARI (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento requerido, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2524

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.001011-6 - TEREZINHA DE JESUS VIDIGAL (ADV. SP067743 MARIA DA GLORIA SOARES DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.000466-2 - R MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.002189-1 - ANGELO CACERES DE PAULA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls.62/63, vez que o requerido deverá ser postulado através da via da repetição, pois quando da decisão liminar a incidência do imposto ja havia se consumado, não podendo o mandado de segurança substituir ação de cobrança. Intimem-se.

2008.61.26.002794-7 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da sentença proferida nos autos que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante (fls. 317).Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento nº 200803000330902 em agravo retido, dê- vista ao agravado (União Federal) para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.26.003574-9 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos (fls. 181/183), deixo de apreciar o pedido formulado pelo impetrante as fls. 192.Assim, após o decurso dos prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRF 03ª Região, por força do reexame necessário.Intime-se.

2008.61.26.004062-9 - AIRTON DALLE MOLLE E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se a empresa Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para dar integral cumprimento da liminar deferida (fls.63/67) no tocante ao impetrante Sr. Airton Rebutini, nos termos da petição de fls. 92/93.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89.

2008.61.26.004996-7 - CLAUDIO ALBINO (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.004998-0 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50/52, bem como, em razão da certidão de fls. 55, apresente o impetrante no prazo de dez dias, a cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.26.006267-0.Intime-se.

2008.61.26.005041-6 - LIDIA MARTINS ESCAMES (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E ADV. SP032229 CESAR AUGUSTO ESCAMES E ADV. SP271678 ANA CAROLINA ESCAMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Int.

2008.61.26.005074-0 - MARIA HELENA DA SILVA LEME (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2008.61.26.005132-9 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.013749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001504-9) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo como determinado no despacho de fls. 259. Int.

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL

2007.61.26.005298-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLY FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E ADV. SP226899 CARLA C. BERENGUEL CORREA)

Vistos. Em virtude da ausência de resposta ao ofício n. 640/2008, expedido ao INSS, para que informasse acerca da quitação do débito originário da denúncia apresentada, tenho por prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, uma vez que a informação requisitada junto à Autarquia Previdenciária é de suma importância para o deslinde da lide. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para ser realizada no dia 28.05.2009 às 13:30hs. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

2008.61.26.002208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINETE CASAS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Em virtude da ausência de resposta ao ofício n. 637/2008, expedido ao INSS, para que informasse acerca da quitação do débito originário da denúncia apresentada, tenho por prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, uma vez que a informação requisitada junto à Autarquia Previdenciária é de suma importância para o deslinde da lide. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para ser realizada no dia 14.05.2009 às 16hs. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a executada, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 1.113,53 (hum mil cento e treze reais e cinquenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 573/574), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

1- À vista do falecimento do autor Ademar Nascimento, susto o andamento do feito nos termos do artigo 265, I e 1º do

CPC.2- Intime(m)-se os sucessor(es) para regularização da sua representação processual nos precisos termos do artigo 43 do CPC, bem como, do tópico final da petição de fl. 288.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.04.013207-0 - NELSON ESPANA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Ante a certidão retro, comprovem os autores o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.04.000001-0 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Após o decurso do prazo para as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da quantia remanescente referente aos honorários periciais depositado à fl. 481 dos autos. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.001458-6 - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Recebo a apelação do autor de fls. 341/346, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo aos autores o prazo improrrogável da 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Considerando o pedido formulado no item e da petição inicial, requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Promova a autora a emenda a inicial a fim de integrar à lide o agente fiduciário, fornecendo para tanto, o endereço e as cópias necessárias para a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012412-1) VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.009485-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I (ADV. SP214994 DANIELA OLIVA DOMINGUES E ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES E OUTRO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANÇA I, qualificado na inicial, propõe esta ação de cobrança de despesas condominiais, sob o rito sumário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ e de MAURÍCIO MUNIZ CHAVES. A inicial foi instruída com documentos. Previamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou desinteresse na demanda e requereu a sua exclusão do pólo passivo da relação processual.Relatados. Decido.A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material.A Caixa Econômica Federal figura no pólo passivo, tão somente, por deter o direito de fidúcia sobre a unidade condominial que deu origem à cobrança objeto da lide. Assim, a hipótese é de carência da ação, por manifesta falta de interesse processual, em face daquele Agente Financeiro, pois a alienação fiduciária não induz a obrigação do fiduciante ao pagamento das despesas condominiais do imóvel alienado. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Entretanto, não é o que aqui se verifica. A matéria controvertida nestes autos está adstrita à cobrança de despesas condominiais de responsabilidade dos proprietários do imóvel integrante do condomínio representado pelo autor, que, de acordo com o documento de fls. 25/27 são os co-réus ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES e MAURÍCIO MUNIZ CHAVES, razão pela qual excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide. Excluída da lide a CEF, observo não constar na relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo,

pois a ação remanescente é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586), e ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo a relação processual correspondente, e por consequência, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Santos, para distribuição e remessa ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o decurso do prazo fixado na audiência, manifestem-se as partes se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205438-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Preliminarmente, manifeste-se o embargado acerca da petição da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de pericia formulado pelo embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0203341-2 - FERNANDO CARDOSO HENRIQUE (ADV. SP039798 ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante detalhadamente qual é o valor do IPI e ICMS na data da efetivação do depósito de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

93.0200463-5 - SILVANA MOURAO DE AGUIAR (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130513 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

1- Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso. 2- À vista de haver somente retornado o A.I. nº 2006.03.00.118736-3, indefiro por ora o pedido de levantamento formulado pela impetrante, uma vez que ainda, não houve o trânsito em julgado no referido mandamus. 3- Intime-se e após tornem ao arquivo. Cumpra-se.

93.0202119-0 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para conversão do depósito como requerido pela União Federal. Int. Cumpra-se.

95.0205651-5 - IAP S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001646-0 - BASF S/A (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 309: concedo somente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011660-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL E ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO E ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO TECONDI (ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X KUEHNE + NAGEL SERV LOGISTICA LTDA (ADV. SP164221 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E ADV. SP199209 LUCIANA JING PYNG CHIANG) X SOUTH AMERICA IMPORT & EXPORT LTDA

Ante o exposto:I) Reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO TECONDI e da empresa KUEHNE + NAGEL SERV LOGÍSTICA LTDA e, com relação a eles, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC;II) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para assegurar a liberação do contêiner MSCU6724294, identificado na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

2008.61.04.007415-8 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/219, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007605-2 - NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2008.61.04.009374-8 - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E ADV. RS058285 LEONARDO VESOLOSKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 123/141, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009436-4 - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP241934 JOSE MIZAE PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 45/46 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.04.009484-4 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP253946 MICHELLY MORETTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 964: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011353-0 - ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011367-0 - THAIS ELENE MACIEL (ADV. SP178948 KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

THAIS ELENE MACIAEL, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato dos Srs. DIRETORES E PROFESSORES DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para obter o Certificado de Conclusão do Curso de Letras. Aduz, em síntese, ter cursado o 6º e último período do Curso de Letras na UNIP e estar impedida de participar de concurso público para provimento de cargos de professora da rede pública de ensino, por não ter recebido o respectivo Certificado de Conclusão do Curso, o qual lhe vem sendo negado pela impetrada, por ter sido reprovada na disciplina de Língua Inglesa, relativa ao 5º período do referido curso. Insurge-se contra o ato atacado, por já ter cursado a disciplina em que fora reprovada e, diante de nova reprovação, ter realizado prova recuperativa via on line, para a qual a impetrada não apresentou a devida avaliação. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato

impugnado e informou encontrar-se a impetrante reprovada na disciplina Língua Inglesa, relativamente ao 5º período do Curso de Letras, não constando ter realizado prova recuperativa. Com as informações vieram aos autos Histórico Escolar e documentos referentes ao período em que a impetrante cursou a Universidade. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, pois, de acordo com os documentos de fls. 55/69, trazidos à colação com as informações, a impetrante encontra-se reprovada em uma disciplina, não fazendo jus ao Certificado de Conclusão do Curso. Quanto à alegação de ter a impetrante realizado prova recuperativa por via eletrônica, não há nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

2008.61.04.011605-0 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo da Declaração de Importação n. 08/1116364-9, sem a necessidade da efetiva análise e prévio deferimento da respectiva Licença de Importação. Em síntese, aduz ter importado mercadorias consistentes em tecido de algodão, as quais tiveram o desembaraço aduaneiro interrompido para retificação da Licença de Importação, com a reclassificação do produto da NCM originária 5205.23.10 para NCM 5205.24.00. Devidamente cumprida a exigência da autoridade aduaneira, teve a Licença de Importação substitutiva indeferida pelo DECEX, por descaracterização da original, fato que a obrigou a requerer a expedição de nova Licença de Importação para as referidas mercadorias, cujo deferimento depende de análise do Órgão expedidor, com prazo de sessenta dias. Alega sofrer prejuízos com o atraso na nacionalização das mercadorias e requer autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente do prévio deferimento da nova Licença de Importação, ao argumento de que cumpriu todas as exigências das autoridades que envolvem a importação das mercadorias e de não ser responsável pela demora nos trâmites administrativos para a expedição dos documentos. Sustenta ainda ilegalidade do ato da autoridade impetrada, por já ter recolhido os tributos e as multas devidas. Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública. Esclareceu que, com a reclassificação, a apresentação de Licença de Importação condizente com a nova classificação é indispensável para a continuidade do despacho aduaneiro. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada, porque o ato contra a qual a impetrante se insurge é a exigência da apresentação da Licença de Importação para a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias. Referido ato, no caso destes autos é da competência do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou de quem lhe faça as vezes, portanto, esta autoridade é parte legítima para figurar no pólo passivo deste mandamus. Passo a apreciar o pedido de liminar. Segundo as informações da autoridade impetrada, as mercadorias adquiridas pela impetrante tiveram o despacho aduaneiro interrompido sob exigência de reclassificação do produto., com exigência da apresentação de Licença de Importação condizente com a nova classificação, a qual ainda não foi cumprida pelo importador. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira, a quem compete fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a liberação das mercadorias adquiridas no exterior. Não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal, banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos e compactuar com a negligência no cumprimento das leis, pois, nos termos do Decreto n. 4.543/2002:Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Ora, sendo a apresentação da Licença de Importação requisito essencial para o registro da Declaração de Importação, é incabível a liberação das mercadorias anteriormente à análise e expedição da referida Licença pelo órgão competente. Ressalto que compete ao Departamento de Comércio Exterior a análise da viabilidade das importações requeridas pelos interessados, cabendo-lhe importante papel no controle da legalidade das importações, não podendo simplesmente ser ignorada a exigência da apresentação da previa Licença de Importação para a nacionalização de bens adquiridos no exterior, ao argumento de supostos prejuízos do importador com a demora. Ademais, não estou convencida da afirmação da impetrante de não ser responsável pelos contratempores que tem enfrentado na nacionalização das mercadorias que adquiriu, porque a irregularidade e a necessidade da apresentação de nova Licença de Importação originou-se da errônea classificação que dada originalmente ao produto. Isso posto, ausente o fumus boni jûris, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.04.011857-5 - RAUL MARINHO DE MESQUITA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fl. 43, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.04.012155-0 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO

BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 149. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012237-2 - MOACIR RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002621-4 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 78/79: providência a CEF o determinado no v. acórdão, apresentando os extratos do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011810-1 - VALDIR GONZAGA DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200744-0 - SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS (ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E ADV. SP028219 ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o executado, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 150/151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se a executada, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 170,36 (cento e setenta reais e trinta e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 272/273), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2002.61.04.002907-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.003030-0 - ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intimem-se as executadas, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 309,92 (trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 157/158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2007.61.04.012412-1 - VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.006284-3 - FERNANDO FELIX FERREIRA (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/106, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201625-9 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP016735 RENATO URSINI E ADV. SP109336 SERGIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 232/236), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Aguarde-se em Secretaria, a comunicação de pagamento da RPV expedida às fls. 224. Publique-se.

97.0208854-2 - DARCLE PINTO WAGNER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 698/700: Assiste razão aos ilustres advogados subscritores. Assim sendo, intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização da representação processual das autoras Maria Cristina (fls. 603/625), Maria Aparecida (fls. 644/664) e Darcle Pinto (fls. 681/694), juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: desentranhamento das referidas peças. Publique-se.

98.0205513-1 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 310/311), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

1999.61.04.003758-4 - ELILASIA GOMES DE ASSIS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 334, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 350/353: Dê-se ciência à parte autora da complementação dos valores pela CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

2000.61.04.001990-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011507-8) JOAO BARNABE DA PAIXAO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 193/194), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

2000.61.04.003881-7 - JULIA AGRIA PEDROSO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 278/279), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10

dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Aguarde-se em Secretaria, a comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 268. Publique-se.

2002.61.04.000117-7 - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E ADV. SP131110 MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 398 e 419), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.004123-0 - EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.012937-0 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 285: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.014102-2 - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 278: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.012905-1 - JOAO LEME CAVALHEIRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 123/125), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

2007.61.04.000214-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MICHELY BOTELHO DE FREITAS X MILLER BOTELHO DE FREITAS
DR. MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA, RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, QUE ENCONTRAM-SE NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.04.012718-3 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.008756-2 - B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANDRE CARDOSO BERCOT (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 122: Ante a expressa manifestação da CEF, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 104 e 117, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203084-2 - SIDNEY FERREIRA ALVARO E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a discordância dos co-autores José Carlos Matos Costa, João Luiz Teixeira Aleixo, Rosemary Garcia Azevedo, Robson Gonçalves e Sidney Ferreira Álvaro com o crédito efetuado, bem como sobre o alegado às fls. 456/467, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

96.0204210-9 - NORMELIA SOUZA COSTA SENA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0200285-2 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 333/334 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o co-autor José Palermo o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.04.002547-9 - MARCOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 239/241 - Mantenho a decisão de fl. 235, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.006169-1 - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Valdir José Melicio, satisfaz o julgado. Intime-se.

2003.61.04.001503-0 - BERALDO LEMOS E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto: 1) à luz da regra contida no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e RAUL FORTUNATO, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e 329, ambos do Código de Processo Civil e, 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada dos autores JOSÉ CARLOS ROMEU, MARIA DE FÁTIMA LOPES TRIMMEL e SÉRGIO LOPES, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e para o autor BERALDO LEMOS 42,72% (janeiro/89), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2004.61.04.002655-9 - MARCUS ALONSO DUARTE E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls 220/225 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.005806-8 - WILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 264/272.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.013865-9 - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a discordância dos autores, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2005.61.04.000530-5 - ADILSON SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 216/222.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.009073-4 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP151951 MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E ADV. SP179645 ANDRÉ BLANCO PAULO E ADV. SP213017 MIGUEL GALANTE ROLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES)

Fls 203/205 - Anote-se.Tendo em vista a certidão supra, a contagem do prazo para interposição de eventual recurso pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, iniciou-se no momento em que foi efetuada a carga dos autos (fl. 212).Considerando que o prazo para interposição de eventual recurso expirou, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

2006.61.04.005530-1 - ARLETE LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 70/74.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.004558-0 - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 8884.8, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

2007.61.04.005151-8 - EDMIR BRANCO DA SILVA (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS E ADV. SP225845 RENATA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% (contas nºs 27569-0, 27732-3,

29680-8 e 49221-6), 26,06%, 42,72%, 44,80 e 7,87% (contas nºs 20638-8 e 27819-2) e 42,72%, 44,80% e 7,87% (conta nº. 59644-5), correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2007.61.04.006646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE - SP (ADV. SP155730 ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI)
Fls 235/236 - Dê-se ciência. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 224, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.006883-0 - JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de de Orlando Pinheiro Bueno as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Deverão as diferenças incidir também sobre todos os créditos decorrentes de revisão do saldo, reconhecidos administrativa ou judicialmente. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.010861-9 - JOAO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 14/09/2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre 1/3 (um terço) dos valores pagos pela Fundação PETROS, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria e condenar a União, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelos autores e pagos por aquela Fundação, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação. O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outro que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Mantenho a decisão de fls. 344/346, limitada aos termos do presente dispositivo. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.011505-3 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos o seguinte: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art 20, parágrafo 3º) No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I

2007.61.04.011641-0 - CICERO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 223/229.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-

2008.61.04.002611-5 - UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando os termos da decisão de fls. 94/98, reconhecer o direito de a autora ter liberado o contêiner ECMU9057386, totalmente descarregado. Ressalto que a presente decisão restringe-se à retenção decorrente de ato de autoridade da ré, não alcançando direitos próprios de terceiros estranhos à relação processual.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.006715-6 - ERIVELTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP210222 MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art.269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Custas ex lege.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$500,00, avista do reduzido valor da causa,sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I

2003.61.04.009601-6 - UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES E ADV. SP148772 MARCELO GODKE VEIGA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 452/453, , para que opere seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

2003.61.04.014297-0 - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2005.61.04.002545-6 - JOSE JORGE PRADO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ante a ilegitimidade passiva, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2005.61.04.004270-3 - PAULO DOS SANTOS MOURA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios.Opõe a ré embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 389/396, suscitando a ocorrência de contradição.Aduz a embargante que apesar de terem sido julgados improcedentes os dois pedidos principais, acolhendo-se apenas o pedido eventual de que, recaindo o I.R. sobre as verbas em discussão, tal incidência deveria se dar mês a mês, constou do dispositivo da sentença recorrida que a sucumbência foi recíproca. Afirma que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual não se pode falar em sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ficar a cargo dos autores.É o breve relato. Decido.Sem razão a embargante. Na hipótese, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento de se alterar a sentença.Nesses termos, consigno que a discordância da parte a respeito da distribuição dos ônus da sucumbência não é questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque, in casu, traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo o embargante rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).Enfim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2005.61.04.008654-8 - MANOEL APOLONIO TAVARES E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC,

em relação aos autores SILVANO MONICA VILLAR, ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO e WILSON CASTRO DA SILVA.2) diante da regra contida no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e MANOEL APOLONIO TAVARES, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e 329, ambos do Código de Processo Civil. 3) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CARLOS ROBERTO VIDAL MOURA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.000716-1 - REINALDO DO RIO (ADV. SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.003246-5 - AUDREY MENEZES BASTOS (ADV. SP133111 WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Por tais motivos, JULGO:1) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, autorizando a autora a proceder o levantamento da quantia depositada na conta 0964.011.00.000.017-2, extinguindo o processo com exame do mérito a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.2) IMPROCEDENTE o pedido quanto aos danos morais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.04.007166-5 - GERSON LOURENCO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.000744-0 - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da

ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de Francisco Eduardo Bezerra de Menezes, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.001288-4 - WANDERLEI CASTELOES NEVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SPI61106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.001814-0 - VALDELIZ FERNANDES LEITE (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(a) autor(a), na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.002235-0 - MARIA OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 66/74, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida condenou-a no pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor atribuído à causa, contrariando ao disposto no artigo 20, 3º, do CPC. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, porquanto, julgado procedente o pedido, ainda que parcialmente, em ação de natureza condenatória, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.002924-0 - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em embargos de declaração. Opõem as partes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, aduzindo que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença de fls. 85/90 a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública estranha à lide. Decido. É patente a inexistência material demonstrada pelas partes, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença de fls. 85/90, para que em seu dispositivo, fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos da fundamentação supra, no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Declaro, portanto, extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e das custas processuais, com base no valor da condenação. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

2007.61.04.003417-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescido à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.003934-8 - LEONOR SIERRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescido às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006,

respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.004309-1 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora MARIA DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.005663-2 - JOSE ROBERTO LAPETINA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a Requerida que a sentença de fls. 92/95 deixou de se pronunciar sobre as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, argüidas na contestação, além de concluir, do exame da prova acostada, que a conta de caderneta de poupança possui aniversário na segunda quinzena de março de 1990, quando tal não ocorre.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.De início, observo que as alegadas preliminares de ausência das condições da ação não foram argüidas na contestação de fls. 42/68, razão pela qual não há que falar em omissão.Quanto à questão ventilada nos embargos acerca da data de aniversário da conta poupança, verifico que está rigorosamente vinculada ao reexame das provas acostadas, o que inviabiliza a apreciação por meio dos embargos de declaração, pois nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTOP.R.I.

2007.61.04.011896-0 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação

em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012617-8 - RIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD E ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, relativamente aos índices de janeiro/89 e abril/90.2) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012635-0 - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012660-9 - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, relativamente aos índices de janeiro/89 e abril/90.2) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012816-3 - JOSE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(a) autor(a), na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012884-9 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(a) autor(a), na forma da fundamentação, no percentual 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013023-6 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013644-5 - MARCELO FRANCISCO TOTE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(a) autor(a), na forma da fundamentação, no percentual de 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata,

observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.001899-4 - ESTHER PAZ PEREIRA (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Objetivando a declaração da sentença de fls. 59/67, interpôs a autora embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma que a sentença deixou de se pronunciar sobre os juros contratuais incidentes sobre os depósitos de poupança. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese, assiste razão à autora. De fato, o contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, razão pela qual é devida a sua aplicação, contada da data da inadimplência. Assim, presente a omissão apontada, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 68635-5, 40485-6 e 9226-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2008.61.04.002198-1 - JOSE ARMANDO BRANDAO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.003618-2 - LUAR WORLDWIDE LIMITED (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Por tais motivos, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade do Auto de Infração Termo de Apreensão nº 11128-002.892/2007-48, bem como da decisão que decretou o perdimento da embarcação Luar. De consequência, fica assegurada a sua definitiva liberação e a reexportação ao exterior, com a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária de que trata a Declaração Simplificada de Importação nº 172/2006 e o Termo de Responsabilidade nº 18/2006. Nesses termos, extingo o processo com solução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da quantia depositada em favor da Autora. Em razão da sucumbência, condono União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa (4º do

artigo 20 do CPC).P.R.I.

2008.61.04.003946-8 - BENEDITO SANTANA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.007904-1 - LAURO SODRE FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P.R.I.

2008.61.04.007945-4 - ANTONIO ARANTES CORREA FILHO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.007946-6 - MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P.R.I.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207420-3 - DIONISIO MARQUES AMORIM E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Dionísio Marques Amorim do crédito efetuado em sua conta fundiária para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

98.0200612-2 - ANTONIO ADILSON REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.004442-5 - ARIIVALDO ROTHER E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos.Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, tendo em vista a aplicação indevida da taxa de juros de mora.Encaminhados ao autos à contadoria judicial, manifestou-se a fl. 258, noticiando a incorreção dos

cálculos da executada quanto ao valor dos juros moratórios. Noticiou, todavia, que os cálculos seriam contrários ao julgado, a vista de incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios. Intimados, os autores não se manifestaram. Assiste razão à impugnação ofertada pelos exequentes. Cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não tem a mesma natureza, pois quando estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra de E.Des.Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Assim, a princípio a conta apresentada pela CEF não possui este vício. Todavia, a taxa de juros moratórios deve obedecer ao disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil, aplicando a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC. A vista do disposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10(dez) dias a complementação do pagamento. Int.

2002.61.04.004892-3 - JOAO ROCHA DOUTOR (ADV. SP042682 ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, oferecendo o valor controverso de R\$ 338,76. Encaminhados os autos à contadoria judicial, manifestou-se a fl. 144, noticiando a incorreção dos cálculos de ambas as partes. Esclareceu que, a citação se deu em 02/03 e não como adotado pela CEF 03/03. Noticiou, todavia, que os cálculos seriam contrários ao julgado, a vista da incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios. O inconformismo do exequente merece prosperar, pois a r. sentença delimitou a execução do julgado considerando os juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, que se efetivou em 10.02.2003. Cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Assim, a princípio a conta apresentada pela CEF não possui este vício. Todavia, como restou apontado pela contadoria judicial, a taxa de juros moratórios deve obedecer ao julgado, 0,5% ao mês a partir da citação (fevereiro de 2003). A vista do disposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias a complementação do pagamento, através da aplicação de juros moratórios a partir do 10.02.2003. Int.

2003.61.04.005497-6 - CELSO ALONSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os sucessores de Jayme Alves providenciem a juntada aos autos dos documentos solicitados pela executada à fl. 318. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Celso Alonso Martins e Manoel Paulino Ignácio satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra-se a CEF a decisão de fl. 171. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200092-3 - JOSE CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0201166-6 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0202299-4 - BONIFACIO DO CARMO VENTURA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0208221-0 - OLINDA MIRANDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0208456-6 - HELENA ZABALIA VERONEZE E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0202171-2 - ODAIR PINTO SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0203830-5 - MARIA LUCILLA RANGEL CASSIANO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0205371-1 - MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0201150-6 - MARIA DE FREITAS LAZARIN (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0203757-2 - MARIA SUELY FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0206252-6 - ALBINO JOSE DA CUNHA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

92.0204238-1 - AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

92.0205301-4 - SYLVIO MARICATO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

92.0205682-0 - VENANCIO TILE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0206616-9 - MARICELIA LEAL SENA FONTE (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0208116-8 - ANA MARIA ANTONIO BATISTA (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E ADV. SP082536 ANDREA ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0209915-6 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP208682 MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

94.0203899-0 - ALDO DO ROSARIO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

95.0201971-7 - ANGELO CORREA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

96.0206620-2 - ARTUR CARLOS BARROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

97.0200738-0 - ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

98.0206290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206980-7) GIOVANNI COCCARO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

98.0207892-1 - JOSE ELIZIARIO MAGALHAES FILHO (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

98.0208181-7 - JARBAS EVANGELISTA DA FONSECA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.000958-8 - LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002446-2 - RAIMUNDO DA CAMARA VARELA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002556-9 - CECILIA SCHMIDT BRAVO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002762-1 - CARMEM COELHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.005540-9 - WALDEMAR BREDARIOL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.008827-0 - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.002910-9 - DENISE MARINA CORREA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.003595-0 - URUBATAO CALVO NUNES (ADV. SP013129 LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.003957-7 - ELIDA DANTAS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.005099-8 - ELISA MARTINS GARCIA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.005577-7 - CARLOS ALBERTO MARQUES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.006236-8 - ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.002756-7 - JOSE ADELMO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003536-9 - ATOS MORAES DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003878-4 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA FERREIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.004506-5 - EDIVALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.006839-9 - MARIA JOSE DORIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.006868-5 - ELIEZER DE JESUS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007338-3 - ESTEVAM TEIXEIRA MENDONCA (ADV. SP127735E ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA DIAS E ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.008133-1 - ALDRUMONT JOSE ANASTACIO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.002566-6 - NATALINO PINTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV.

SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003443-6 - GIUSEPPE GINSANTI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003721-8 - LUIZ ALBERTO OSHIRO (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003977-0 - CLODOMIR LOPES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004140-4 - NIDIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004349-8 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004677-3 - MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.005513-0 - ERONILDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.006843-4 - IRENE DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.007812-9 - LUIGI PASQUARIELLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008618-7 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008851-2 - ORLANDO DAMIN (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

- 2003.61.04.009294-1** - YOLANDA PARADELLA FORTES (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.012028-6** - MARIA CANDIDA NUNES DE BRITO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.013269-0** - VILMA AGUIAR PAIVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.013590-3** - VALDIR ACACIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.013664-6** - ELOI GOMES DA SILVA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.013740-7** - COSMO SOARES DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.013989-1** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.014702-4** - WALTER CAMPOS MOTTA (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.014739-5** - JOSE CARLOS SPERANDEO (ADV. SP035170 PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.014759-0** - NIVALDA PURIFICACAO DE JESUS (ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES E ADV. SP198356 ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.014813-2** - JOAQUINA LEITE MARTINS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.
- 2003.61.04.015072-2** - ARISTEU SA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015094-1 - DIRCEU ALVARES MORAES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015286-0 - ARTHUR CICONE JUNIOR (ADV. SP035170 PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015404-1 - GIUSEPPE ASCOLI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015660-8 - ADORACI SANCHES (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015707-8 - MARIO ALVES GARCIA (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015959-2 - MARIA THEREZA MARSILLI GUIRARDI BARRETO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016240-2 - NILZA PIERRY (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016340-6 - SOPHIA LAURA KROPMANN'S NERI FALCAO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016556-7 - IRENE PIRES (ADV. SP164218 LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016664-0 - JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016778-3 - JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.017661-9 - ADELINA MOURA VILARES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.018034-9 - ANA MARIA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP214586 MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.018365-0 - HAYDEE DE LA FUENTE DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.018941-9 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.002197-5 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.002844-1 - DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.004277-2 - HENRIQUE DA GRACA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.004661-3 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.006421-4 - LEO ABRAMOVICTZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.007684-8 - NORIO NAGUMO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.010118-1 - NADIR MARTINS ARRUDA FIDELIS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.011404-7 - JOMINIA CASTELAR (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.012387-5 - JOAO VICENTE DE BRITO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.007268-0 - ODAIR FIRMINO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2006.61.14.000390-6 - ELIANA INES FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2006.61.14.002085-0 - MARIA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2006.61.14.003484-8 - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fl. 54.Int.

2006.61.14.005030-1 - JOSE PEDRO DE GOUVEA (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/844 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.14.005064-7 - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP188237 STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fl. 209 - Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.14.007154-7 - EDSON BELLO ALVES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2006.61.83.004843-4 - GERALDO NONATO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 296 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 09/01/2009, às 15:00, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Diamantina-MG.Int.

2007.61.14.001279-1 - MARIA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.002589-0 - MOZAR DE SOUSA LADEIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2007.61.14.002634-0 - ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fls. 44. Int.

2007.61.14.002795-2 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao INSS em sua preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Com efeito, de acordo com a certidão de fls. 12 o benefício de pensão que se pretende seja revisto é titularizado tanto pela autora quanto por sua filha Priscila Suellen de Souza, ensejando a necessidade da participação de ambas no processo. Assim, promova a autora a regularização do polo ativo da demanda ou adote as providências contidas no art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizado o feito, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.14.004671-5 - ARISTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 273/279: Indefiro o pedido do autor referente a prestação de novos esclarecimentos pelo sr. perito. Com efeito, analisando o laudo de fls. 259/268 percebe-se que o expert, ao contrário do sustentado pelo autor, levou em conta na sua conclusão todos os documentos e moléstias apresentados pelo periciado. Tal conclusão é reforçada pela resposta ao quesito 5 de fls. 268, que deixa clara a diversidade de causas para o auxílio-doença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.14.005258-2 - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da redistribuição da presente a este Juízo. Sem prejuízo, apensem-se a estes autos os de nº 2007.61.14.006723-8. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia às provas anteriormente requeridas. Solicite-se à 3ª Vara local o encaminhamento a este Juízo dos procedimentos administrativos que acompanharam a contestação, considerando o contido à fl. 263. Intimem-se.

2007.61.14.005976-0 - JOSE ALVES TINOCO NETO (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.006066-9 - JERONIMO IVAINÉ BORGES (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.006942-9 - FRANCISCO NONATO MOREIRA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.007301-9 - IZABEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Observo pelos documentos de fls. 15/16 que há dois benefícios de pensão em

nome da autora (NB 21/108.225.100-0 e NB 21/084.431.418-8).Assim, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, se de fato ambos os benefícios pertencem a autora ou se o caso é de mera homonímia, informando também o instituidor de ambas as pensões.Prestados os esclarecimentos, caso os dois benefícios sejam realmente pertencentes à autora, abra-se vista a essa para que esclareça qual dos benefícios pretende seja revisto.Intimem-se.

2007.61.14.008228-8 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fls. 41. Int.

2007.61.14.008230-6 - MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fls. 71. Int.

2007.61.14.008743-2 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fls. 61.Int.

2008.61.14.000798-2 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003018-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 2) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003700-7 - JONAS MARCONDES LIMA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003755-0 - JUDITE LEOPOLDINA PITA E OUTROS (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004998-8 - MARIA APARECIDA GARIBALDI ZOVADELI (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005191-0 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005245-8 - MARCIA DUARTE VIEIRA ZANDONADI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir rprovas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.005455-8 - MARCOS GRAVA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 93. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005644-0 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005693-2 - OZIAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005766-3 - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005798-5 - ARI BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005826-6 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005862-0 - ILSO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005946-5 - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006099-6 - ANDRE ANGELO DE MORAIS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006163-0 - PEDRO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006213-0 - SERVULO VILLANOVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006215-4 - ANTONIO ZANQUINI (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006305-5 - LEONARDO FERMINO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006341-9 - ARCILIO CHACON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006377-8 - ANTONIO JOAQUIM COUTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006413-8 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006465-5 - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002056-0) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 106.1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 107. Considerando a conexão apontada com o presente feito nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2007.61.14.005258-2 (fl.250 destes), preliminarmente, apensem-se a estes autos os de nº 2007.61.14.6724-0, bem como a execução fiscal de nº 2004.61.14.005727-0, os quais permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na ação ordinária supramencionada.

2007.61.14.006724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001358-0) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a retificação do valor do débito apresentado pela exequente às fls. 532/539 e 554/559, dos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.14.001358-0, intime-se a embargante para que, querendo emende a inicial, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.001358-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E ADV. SP131525E CAROLINA ANDREO DE CARVALHO E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor do débito referente as CDAs constante da inicial, bem como para que conste como total do débito o valor de R\$ 340.437,78, em conformidade com o requerido às fls. 532/539 e 554/559. Tendo em vista o acima exposto, fica a executada devidamente intimada da retificação da CDAs.

Expediente Nº 1798

MONITORIA

2005.61.14.004521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção. Int.

2007.61.14.005359-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Subseção. Int.

2007.61.14.005370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COSATE & FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI E ADV. SP193640 RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E ADV. SP253552 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada nesta Subseção. Int.

2007.61.14.005458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIS EDUARDO DATOVO (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada nesta Subseção. Int.

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA E OUTRO

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica

designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2007.61.14.007396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HILDEBRANDO NERVAL CALDEIRA (ADV. SP216667 RENE LAURIANO DA SILVA)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2007.61.14.008371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA E OUTROS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2007.61.14.008563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X G R SOUZA COSTA LTDA E OUTROS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2008.61.14.002627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA (ADV. SP200533 FLAVIO BANDINI JUNIOR E ADV. SP094167 MARCIA TEREZA LOPES)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2008.61.14.002793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

2008.61.14.002795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TOCA DO PEDREIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada a data de 20 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Subseção.Int.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO DA PENA

2008.61.14.003709-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LUIZ CAVALARO (ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia __20/__01_/2009__, às __14:00__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado JOSÉ LUIZ CAVALARO, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.81.011484-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER TORRES (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se redistribua o presente à esta Vara. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 60/66: Embora este Magistrado não compartilhe do mesmo entendimento, certo é que nas hipóteses de pena privativa de liberdade nossos Tribunais Superiores entendem possível a execução provisória da pena enquanto pendente julgamento o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. Contudo, tratando-se de pena restritiva de direitos a situação é outra. O Colendo STJ e STF decidiram no sentido de que, não é possível a execução provisória quando se tratar de pena restritiva de direitos, devendo a execução provisória permanecer suspensa até o trânsito em julgado da condenação, fundamentando-se no artigo 147 da LEP. Nesse sentido, transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 89504 Processo: 200702032209 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TJ000806427 Fonte DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves- Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PROCESSUAL PENAL PENAL HABEAS CORPUS CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PENARESTRITIVA DE DIREITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA. Se a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, não é possível a sua execução provisória (inteligência dos artigos 147 da LEP).Expedida guia para execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação, ela deve ser imediatamente suspensa, sob pena de indevido constrangimento ilegal ao apenado. Ordem concedida Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84741 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-02-2005 PP-00029 EMENTA VOL-02180-04 PP-00933 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 431-436 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Decisão Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Eros Grau. Falou pelo paciente o Dr. Cezar Roberto Bitencourt. 1ª Turma, 07.12.2004. Descrição Acórdão citado: HC 84677 (Informativo do STF 371). N.PP.:(9). Análise:(JVC). Revisão:(JOY). Inclusão: 04/03/05, (JVC). Alteração: 03/10/05, (AAS). EMENTA: Pena restritiva de direitos: vedação de execução provisória: LEP, art. 147. De acordo com o artigo 147 da Lei de Execuções Penais, o termo inicial da execução da pena restritiva de direitos é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente (HC 84.677, 1ª T., 23.11.2004, Cezar Peluso, Inf.STF/371).Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 88413 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 09-06-2006 PP-00019 EMENTA VOL-02236-02 PP-00271 Relator(a) CEZAR PELUSO Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: Rcl 2391, HC 83173 QO (RTJ-191/999), HC 83415 MC, HC 83592, HC 84087, HC 84104. N.PP.: 10. Análise: 21/06/2006, RMO. Revisão: 29/08/2006, AAC/JOY. EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs. Posto isso, suspendo imediatamente, o curso da presente execução provisória, devendo-se oficiar à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que a mesma encaminhe a esta Vara cópia da certidão de trânsito em julgado da condenação, tão logo ocorra. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do apenado.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.14.001203-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO DOS ANJOS NETTO (ADV. SP255627 FELIPE RIBEIRO SUDO E ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA) Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2008.61.14.005208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP147399 CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E ADV. SP196253 FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP049804 JOSE CARLOS DUTRA E ADV. SP083087 CELSO DE MOURA E ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI E ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP186182 LEA TEIXEIRA PISTELLI E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) ...Intimem-se todos os interessados das decisões acima proferidas. ADVOGADOS INTERESSADOS: DRs ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO OAB/SP 254.489, ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO OAB/SP 190.585, SHEILA CRISTINA MENEZES OAB/SP 205.105, EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO OAB/SP 107.438, FLAVIA DE SOUZA LIMA OAB/SP 209.499 e TALITA ANDREO GIMENES PAGGI OAB/SP 74.163.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.14.001623-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO DOS ANJOS NETTO E OUTRO (ADV. SP255627 FELIPE RIBEIRO SUDO)
Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP110016 MARIO JOSE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO CONSULIM (ADV. SP160908 FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 513: Fls. 502/503: Anote-se. Fls. 508 e ss.: Vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, regularize o réu LUIZ ANTONIO DA SILVA sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas já que seu procurador não possui instrumento de procuração nestes autos. DESPACHO DE FL. 518: Mantenho a r. decisão de fls. 481/482 por seus próprios fundamentos. Considerando que o acusado LUIZ já foi citado (fl. 397), apenas intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação por escrito (artigo 396 C.P.P.). Intime-se.

2006.61.14.007564-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Cumpra-se o tópico 1 do despacho de fl. 380, abrindo-se vista ao Ministério Público acerca do contido às fls. 359/372. Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à fl. 349 a qual encontra-se encartada às fls. 426/445, proceda a Secretaria ao desentranhamento e aditamento da mesma, mantendo-se memória nos autos, devendo a mesma ser instruída com cópia da manifestação ministerial de fls. 385/386 sendo que os motivos lá expostos adoto como razão de decidir, bem como cópia do presente despacho. Int. Ainda, e-mail comunicando acerca da designação de audiência para 11 de março de 2009, às 14:00 horas nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.011674-1 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2008.61.14.003012-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP164001 EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA)

Homologo a desistência das testemunhas conforme requerido. Requeira a Secretaria, a devolução da Carta Precatória copiada às fls. 189, independente de cumprimento. Não havendo requerimentos finais, mediante concordância das partes, concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, a começar pela acusação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005643-9 - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/57: Recebo em emenda a petição inicial. Defiro o depósito da quantia indicada. Para evitar tumulto processual, determino que as guias de depósito sejam autuadas em apartado e em apenso. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para levantar a importância ou oferecer resposta. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X KOSME DO BRASIL LTDA (ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005374-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE VILAR DE NOBREGA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005489-3 - METALURGICA FREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.59/60: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.002738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANIEL ROBLES CABRERA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA JURUNA LTDA (ADV. SP223238 BENEDITO ROMUALDO GOIS) X CLAUDIO MACHADO DE VITTA E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2006.61.14.005499-9 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.003636-7 - BRASCOLA LTDA (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMOPO (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.003972-1 - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2005.61.00.020276-8 - FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP126381 AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO SECRETAR RECEITA PREV EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.001178-6 - SEA AUTOMACAO S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002307-7 - MARLUCE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.001089-0 - MARIA DE LOURDES LAZZURI BERTOZZO (ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.001663-6 - SUELLEN PATRICIA DE FREITAS (ADV. SP180700 SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN)

, Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.002333-1 - HERONDINA DE PONTES CELEGATTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.003648-9 - JOEL LALI JUNIOR (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.003743-3 - RODRIGO MOSSOLIN SICKO E OUTRO (ADV. SP167914 ANDERSON SOUZA ALENCAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (ADV. SP053529 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JR E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP091546 FLAVIO DE SOUZA BRAZ)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.004576-4 - EMILIANA MOREIRA DIAS (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.005059-0 - MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP184857 SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E ADV. SP264649 VANILDE FERREIRA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.006429-1 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.260/272: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006643-3 - DENIS WILLIAN LIBA SITTA (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
TÓPICO FINAL: ... NEGÓCIO A LIMINAR...

2008.61.14.006741-3 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apense-se ao autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.14.006241-5. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.14.006813-2 - LABORSAN COM/ E IMP/ DE CORANTES E POLIMEROS LTDA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO a medida liminar...

2008.61.14.007236-6 - ADIMICIO BERNARDINO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA...

2008.61.14.007331-0 - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Diante do tempo transcorrido entre a presente data e a data do protocolo do pedido de restituição de créditos (04/07/2002) efetuado pela impetrante, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Após, tornem conclusos.

2008.61.14.007378-4 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls.97/98, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Contudo, regularize o impetrante o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível como o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.007486-7 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

1) Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls. 195/197, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. 2) Regularize a impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007331-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA MARIA GONCALVES

Fls.66: Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6056

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007563-0 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP172914 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Providencie o impetrante o recolhimento das custas, em 05(cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.006741-0 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 306/313 tão somente em seu efeito devolutivo. Ao requerente para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.14.000611-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do CP. Arquivem-se.

2003.61.14.003220-6 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI (ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

VISTOS. APRESENTADA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 396-a DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APSSO A APRECIA-LA.NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE FOI CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE EM 05/07/2007, QUANDO NÃO MAIS CABIA RECURSO DA ESFERA ADMINISTRATIVA.A PARTIR DE ENTÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL TEVE INÍCIO. APRESENTADA A DENÚNCIA EM MAIO DE 2008, NÃO OCORREU O PRAZO PRESCRICIONAL.CABÍVEL A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA AO FINAL SER APRECIADA A PRETENSÃO APRESENTADA. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 12 DE MARÇO DE 2009 ÀS 14:00H. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DA RÉ.INT.

2004.61.14.000744-7 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CUQUI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP109403 EXPEDITO SOARES BATISTA E ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Vistos. Vista a defesa para memoriais finais. Regularize a defesa a petição de fl.372, apondo assinatura.Intimem-se.

2007.61.14.000737-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO CASEMIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

(...) Disso, relativamente a ambos os réus, MARIO CASEMIRO JUNIOR e LEONIE ADIMARI BRUNO, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA para, nos termos do art. 386, VI, do CPP, absolvê-los da imputação que lhes é feita nos presentes autos.

2007.61.14.002459-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
VISTA A DEFESA PARA FINS DE MEMORIAIS FINAIS.

2007.61.14.004077-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

(...) Posto isto, necessário o prosseguimento da ação penal.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl.347, domiciliada em São Paulo. Após o retorno dela, designarei audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1627

USUCAPIAO

2008.61.15.001648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001647-5) JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Considerando que a nomeação de advogado dativo é ato privativo do Juiz, indefiro a inclusão e conseqüentes intimações em nome da Dra. Maurice Ferrari, OAB/SP 102.544, devendo as intimações serem realizadas na pessoa do Dr. José Paulo P. Santos. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.15.000985-4 - JOSE BROCCO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a R. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se com baixa. 4. Intimem-se.

2008.61.15.001982-8 - RENATO FERRANTE (ADV. SC017746 JOAO MAX HERR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, a fim de não causar dano irreparável ao impetrante e no exercício do poder geral de cautela que me confere o art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de determinar a autoridade coatora que possibilite ao impetrante participar de sua formatura a ser realizada no 12.12.2008, em igualdade de condições com os demais cadetes. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001647-5 - JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a nomeação de advogado dativo é ato privativo do Juiz, indefiro a inclusão e conseqüentes intimações em nome da Dra. Maurice Ferrari, OAB/SP 102.544, devendo as intimações serem realizadas na pessoa do Dr. José Paulo P. Santos. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1466

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011533-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)

Designo o dia 08 de Janeiro de 2009, às 15h40min, para se ter lugar audiência para oitiva das testemunhas da defesa.

2008.61.06.012538-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E OUTROS (ADV. RS025377 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA)

Designo o dia 19 de dezembro de 2008, às 11h45m, para se ter lugar audiência para oitiva da testemunha deprecada.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.012548-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP073046 CELIO ALBINO)

Em face do pedido do advogado constituído pelo investigado, redesigno esta audiência de transação para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.06.010903-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO TADEU CASTILHO E OUTRO (ADV. SP209069 FABIO SAICALI)

Os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, a pedido do advogado Dr.

Fabio Saicali.

ACAO PENAL

2002.61.06.005144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003386-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. MG092453 JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha NILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO (fl. 542v).

2003.61.06.003863-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

Foi designado o dia 19/03/2009, às 14h, audiência para oitiva de ELDER FAVERO, na 4ª vara criminal de Contagem-MG.

2003.61.06.006068-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNEI ALEXANDRE GIANATAZIO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Diante do não recolhimento das parcelas relativas ao pagamento das custas processuais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para sua inscrição em Dívida Ativa da União. Após, ao arquivo.

2003.61.06.006141-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELAINE DE FATIMA DE MORAES GARCIA (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Intime-se a acusada a, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação do benefício, justificar documentalmente o motivo do não cumprimento das condições a que ficou submetida por conta da suspensão condicional do processo.

2005.61.06.005954-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTO (ADV. SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Designado o dia 21/01/09, às 15h, na 2ª Vara de Votuporanga-SP, audiência para oitiva de testemunha de defesa para lá deprecada.

2006.61.06.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIAMENGUI E OUTRO (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa CLAUDIO SEBASTIÃO CANIZARES, com novo endereço declinado à fl. 654/655. Int.

2008.61.06.011337-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EROSALTE KEMPER FILHO (ADV. SP241565 EDILSON DA COSTA)

Além disso, a denúncia preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do C.P.P. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 43 do C.P.P. para aplicação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra EROSALTE KEMPER FILHO, como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Foz do Iguaçu/PR, para fins de citação e intimação para propositura da suspensão condicional do processo em relação ao acusado EROSALTE KEMPER FILHO, nos termos do artigo 89, 1º, III e IV, da Lei 9.099/95. Em sendo aceita, deverá o acusado cumprir as condições impostas junto ao Juízo deprecado. Caso o acusado não aceite a proposta da suspensão condicional do processo, deverá ser intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo e nem podendo constituir defensor, deverá manifestar-se para nomeação de um dativo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1089

PETICAO

2008.61.06.003724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por CÍCERO FRANCISCO ARAÚJO e MARIA VANI DE LIMA, presos preventivamente nos autos nº 2008.61.06.000533-6, por prática, em tese, do delito tipificado

no artigo 33, caput e 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sustentam os requerentes o excesso de prazo para prolação da sentença e a injustiça da manutenção da prisão por serem inocentes. O argumento de inocência dos acusados exige um exame aprofundado do mérito, não apropriado neste momento. Ademais, como ressaltado em decisão anterior (fls. 47/48), o STF já firmou entendimento no sentido de ser razoável e justificável a ampliação do prazo no caso de processos complexos, com vários réus e necessidade de realização de atos fora da comarca, com a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, o que ocorre na hipótese vertente. Além de tudo, não se concebe a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal. No presente caso, já se encontra concluída a instrução criminal, aguardando-se a apresentação das alegações finais das defesas para a prolação da sentença. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 46583: CONCLUIDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E NORMALIZADO O ANDAMENTO DO PROCESSO, NO QUAL SE AGUARDA, SOMENTE A SENTENÇA, A SER PROFERIDA NO PRAZO LEGAL, NÃO SE CONSIDERA, PARA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, O EXCESSO DE PRAZO ANTERIORMENTE VERIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (RTJ vol. 50, pág. 635). Continua presente o requisito que ensejou a prisão preventiva dos réus, não tendo as razões lançadas na petição de fls. 52/55 alterado os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de suas prisões, razão pela qual indefiro seu pedido de liberdade. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.002343-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X LAZARO SUDARIO DA SILVA (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART E ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X ROGERIA BUCCI DA SILVA (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART E ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fl.381: encaminhe-se ao IIRGD cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, da sentença e do acórdão. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição das defesas para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (prazo comum), diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL

2003.61.06.008633-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO CARLOS REGHINE (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA
Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunha da acusação designada para o 16/12/2008, às 14:30 horas, no juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028553-0 - EDNIR RESTIVO VERA E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Diante da ausência de manifestação do autor, determino a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, em conta de titularidade do autor José Reinaldo Ângelo, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, cumprindo-se através do sistema BACENJUD. Abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre os depósitos judiciais efetuados (fls. 748/762), bem como acerca do cumprimento do ofício de fl. 857. Intime-se.

2000.03.99.007989-0 - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA (EXCLUIDA DA LIDE FLS. 220/221) E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando a ausência de manifestação da autora, determino a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil

para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, através do sistema BACENJUD. Comprovada a transferência, abra-se vista à autora Elvira Campelo Camargo. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário à conversão do valor em renda da União, conforme manifestação de fls. 371. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2004.61.06.006994-1 - JOSE MANOEL REINO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se. Sem prejuízo, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.4964-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

2007.61.06.001412-6 - GILVA APARECIDA BELLONI E OUTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras e de seu patrono dos valores depositados judicialmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005417-3 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores Antonio Carlos Quaiotti Ribeiro, Terezinha Aparecida Quaiotti Ribeiro do Nascimento e Paulo Sebastião Quaiotti Ribeiro, proporcionalmente, e de seu patrono, observando, em face da petição de fl. 125, que o patrono não tem poderes para efetuar o levantamento em nome dos co-autores Paulo Sebastião Quaiotti Ribeiro e esposa (fl. 09). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000336-4 - MARCO ANTONIO DE PADUA E OUTRO (ADV. SP113937 EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF004848 MARIO LUIZ MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 227), quanto ao recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da parte autora. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor das custas processuais, sob pena de se impor à parte autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que: a) Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo do valor das custas processuais, devidamente atualizado; b) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, tão-somente até o valor das custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700181-4) EURIPEDES TOSCANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Fls. 351, 352/362 e 364: Cumpra-se a decisão de fls. 333/334, expedindo-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 346, em favor de Maria Aparecida Toscano Martins, e intimando-se o patrono dos autores para retirá-lo, bem como de que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 94.0700181-4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP140958 EDSON PALHARES E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem

como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à manifestação do MPF, anoto que o dever-poder do juiz em promover a tentativa de conciliação não se resume à fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível na fase de execução e, inclusive, quando o caso, aplicável nos processos de execução contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), nos termos da legislação processual em vigor, sobretudo artigos 125, incisos II e IV, 598 e 599, I, 277, 331, 447 a 449, 475-R, 269, inciso III e 794, inciso II, todos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003389-3 - DURVALINO SCROCARO (ADV. SP198845 RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Fl. 175: Informe o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o nome e endereço de seu neto que pretende seja ouvido e, se o caso, a expedição de carta precatória para sua oitiva será apreciada na audiência ora designada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.007232-1 - CLAUDEMIRA CARMONA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 66/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Designo audiência para o dia 31 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Mariana Duarte de Jesus, arrolada pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Clarissa Franco Barea, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Av. José Munia, nº 7301-Vivendas, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 82, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 75. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 75, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.06.002739-3 - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, conforme determinação de fl. 50. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Thaissa Faloppa Duarte, médicos peritos nas áreas de ortopedia e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, (ortopedia) e 13 de janeiro de 2009, às 08:00 horas (oftalmologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora e Rua Voluntários de São Paulo, 3855- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005906-0 - LUCIA DE CASTRO FERNANDES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Waldemar Luiz Machado de Lima, médicos peritos nas áreas de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 07:45 horas (ortopedia) e 05 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas (cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora e Rua Mirassol, 2467- Boa Vista - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006141-8 - VALDECIR APARECIDO CERQUEIRA LEITE (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar

cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007849-2 - ROSANA RODRIGUES LOPES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Waldemar Luiz Machado de Lima, médico perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Mirassol, 2467- Boa Vista - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007861-3 - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 37, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 29. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 29, citando-se o INSS. Intime-se.

2008.61.06.007947-2 - MARIA HELENA GEROLAMO AURELIANO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os

peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejaili e Luiz Roberto Martini, médicos peritos nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 08:45 horas (ortopedia) e 19 de janeiro de 2009, às 10:30 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora e Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008035-8 - ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/2003. Fl(s). 40/41: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, José Paulo Rodrigues e Thaissa Faloppa Duarte, médico(a)s perito(a)s nas áreas de oncologia, ortopedia e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 17 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, (oncologia), 07 de janeiro de 2009, às 10:20 horas (ortopedia) e 08 de janeiro de 2009, às 08:30 horas (oftalmologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista (Dr. Schubert), Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo) e Rua Voluntários de São Paulo, 3855- Redentora, nesta (Dra. Thaissa). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008189-2 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O documento de fl. 18, não autenticado, poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Thaissa Faloppa Duarte, médica perita na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora- nesta. Deverá a Sra. Perita

preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008192-2 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico perito nas áreas de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21 de março de 2009, às 09:45 horas, para realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz- nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008195-8 - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Antonio Yacubian Filho e Rubem de Oliveira Bottas Neto, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 23 de janeiro de 2009, às 09:20 horas (psiquiatria) e 28 de março de 2009, às 09:45 horas (reumatologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008467-4 - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a documentação juntada com a petição inicial e a decisão administrativa, juntada à fl. 16, que indeferiu o pedido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, imprescindível a realização de estudo social para aferição da situação econômica da requerente. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008886-2 - PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de janeiro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009315-8 - SARA LINO DE FREITAS (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Schubert Araújo Silva, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e oncologia (Dr. Schubert). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 16:00 horas (ortopedia) e 20 de janeiro de 2009, às 15:30 horas (oncologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo) e Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista - nesta (Dr. Schubert). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009580-5 - JOSE LUIZ DE GOUVEIA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de gastroenterologia (Dr. Jorge) e ortopedia (Dr. José Paulo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de janeiro de 2009, às 10:30 horas (gastro) e 08 de janeiro de 2009, às 15:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) e Rua Adib Buchala, 501 - São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 185: Remanescem íntegras as razões expostas na decisão de fl. 53. Nada obstante, visando evitar prejuízo ao jurisdicionado, aceito a competência declinada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos

honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010996-8 - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649 - Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011042-9 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Waldemar Luiz Machado de Lima, médico perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Mirassol, 2467- Boa Vista - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011372-8 - HELIO DA CRUZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011936-6 - MARIA INES CAMPANHA GOUVEIA (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente

social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011993-7 - PAULO HENRIQUE JULIANO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012101-4 - SETEMBRINA FERREIRA HEBELER (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012308-4 - LUIZ CARLOS FELIX (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Júnior, nº 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007980-7 - IZABEL MATILDES DE SOUZA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 46 e verso, determino o prosseguimento do feito, independentemente da autenticação de documentos. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de janeiro de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007984-4 - MARINA MARIA CHAVES SOARES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 51/58,

determino o prosseguimento do feito, independentemente da autenticação de documentos. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de janeiro de 2009, às 11:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000906-8 - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 35: O documento apresentado em cópia e não autenticado poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e endocrinologia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 06 de janeiro de 2009, às 15:00 horas (psiquiatria) e 04 de março de 2009, às 14:00 horas (endocrinologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001117-8 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 206: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo

Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia e pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006262-9 - JOSE LOPEZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 56: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Waldemar Luiz Machado de Lima, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e cardiologia (Dr. Waldemar). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de janeiro de 2009, às 10:40 horas (ortopedia) e 04 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas (cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta e Rua Mirassol, 2467- Boa Vista, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006290-3 - MARIA JOVENITA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da nova data agendada para a perícia pelo Dr. Schubert Araujo Silva: 21 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, 1211- Boa Vista- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 62, citando-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.006294-0 - ALDEMIRO TOMPIS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 40: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008072-3 - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Luiz Roberto Martini, médicos peritos nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de janeiro de 2009, às 11:20 horas (ortopedia) e 08 de janeiro de 2009, às 15:00 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008256-2 - ROULDON LOPES ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 76: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 43/44, renumerados para 41/42, para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito

sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Wilson Abou Rejali e Luiz Roberto Martini, médicos peritos nas áreas de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 07:30 horas (ortopedia) e 15 de janeiro de 2009, às 10:30 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 4461-Redentora e Rua Adib Buchala, 317, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008690-7 - PEDRO PIRES BARBOSA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Thaissa Faloppa Duarte, médica perita na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 14:15 horas, para realização da perícia, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora- nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009603-2 - GIAN FRANCESCO SANTANA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição

inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009767-0 - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010299-8 - ALESSANDRO DA SILVA SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a

prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 20 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011209-8 - VILMA MOREIRA DE JESUS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011248-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista

a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 13:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011335-2 - ANA SARRIA STORT (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 15:20 horas (ortopedia) e 14 de abril de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011990-1 - ZULEIDA BUZO MALERBA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as

peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Waldemar Luiz Machado de Lima, médico perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Mirassol, 2467- Boa Vista - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4124

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.009622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009476-0) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trasladem-se cópias de fls. 83 e 95 para os autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.009476-0, dispensando-os e certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.002279-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RZ PEREZ CONFECÇOES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 311/312, intime-se a empresa arrematante através de seu advogado (fls. 298), a fim de franquear aos executados o acesso ao interior do imóvel ora arrematado, possibilitando, assim, a retirada dos bens que ali se encontram. Consigne-se, aliás, que a manifestação da arrematante de fls. 300/301 foi no mesmo sentido do quanto ora postulado. O pedido de levantamento do excedente apurado em arrematação (fls. 312, 2º parágrafo), será apreciado após a manifestação da credora Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 291, 3º parágrafo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.075550-7 - LEILA CRISTINA DE FARIA (ADV. SP218789 MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo de origem. III-Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2006.63.01.075550-7

2007.61.03.003469-0 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2008, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2007.61.03.003469-0

2007.61.03.005544-8 - OROZIMBO ALEIXO FILHO (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante fls. 119/120, proceda exame pericial complementar a ser realizado pelo perito já qualificado nos autos. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2008, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) AUTOS nº 2007.61.03.005544-8

2008.61.03.006153-2 - ADILSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante certidão de fls. 27, redesigno a realização da perícia para o dia 19/12/2008, às 11h15min, neste Fórum Federal, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 28/29. AUTOS nº 2008.61.03.006153-2

2008.61.03.006154-4 - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante certidão de fls. 27, redesigno a realização da perícia para o dia 19/12/2008, às 11h30min, neste Fórum Federal, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 23/24. AUTOS nº 2008.61.03.006154-4

2008.61.03.007450-2 - DORACI CLARO CUSTODIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante fls. cópias de fls. 25/36, verifico não haver prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - JCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O

(s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007450-2

2008.61.03.007788-6 - JANIO OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2008, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007788-6

2008.61.03.007889-1 - DORIDES GOMES DE FARIA (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007904-4 - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2008, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s)

laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007904-4

2008.61.03.008063-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2008, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008063-0

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.002372-5 - RACHAIA-ALUAD COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP247941A GABRIEL DINIZ DA COSTA E ADV. SP213883 ELIENAI ESTEVAM KOBZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em liminar.(...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei 1.533/51. Intimem-se.

2008.61.03.008801-0 - AEROELETRONICA LTDA (ADV. SP044307 MELANIA SZNIFER) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2721

USUCAPIAO

1999.61.03.000820-4 - PEDRO WHATELY SACK (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP153308B RENATO ABREU PAIVA) X SERGIO MAGALHAES FILHO (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP023877 CLAUDIO GOMES)

1. Fl. 377: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da vistoria no imóvel usucapiendo marcada pelo Sr. Perito Judicial para o dia 28 de janeiro de 2009, às 12:00 horas. 2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls.30: antes que este Juízo se pronuncie acerca do pedido de liminar formulado, indique o autor o número da agência e da conta-poupança cujos extratos a emissão é postulada nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006915-7 - ANDRE LUIS TEIXEIRA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Considerando que o Ministério Público Federal requereu expressamente a extinção do processo por abandono do autor, atendendo à exigência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando suas reiteradas ausências às perícias designadas, sob pena de extinção do processo. As diligências deverão ser cumpridas no endereço declinado na inicial, em outro nesta Subseção eventualmente obtido pelo Sr. Oficial de Justiça e, caso necessário, no constante do extrato do INFOSEG que faço juntar. Intime-se.

2007.61.03.003298-9 - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então, até que proceda a nova perícia, após o prazo regulamentar, na qual seja constatado o retorno da capacidade do segurado. Comunique-se por via eletrônica. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.03.006724-4 - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP208717 VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 185, que comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. Int.

2008.61.03.005920-3 - LUIS CARLOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1983 a 16.05.2008. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008620-6 - SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista ao Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, de 01.04.1981 a 16.06.1986; e Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 05.05.1986 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Providencie a autora a regularização do documento de fls. 20, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da Ação, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008639-5 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurada do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A condição de dependente está comprovada pela cópia da certidão de nascimento do autor juntada à folha 12. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, há indícios suficientes de que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, em 04 de agosto de 2008, uma vez que há comprovação de sua condição de segurado obrigatório até 10 de julho de 2006 (fls. 18). Observo que, considerado o período de graça de 24 meses a que se refere o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Vejamos. Preconiza o parágrafo 4º do mesmo artigo que A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos., cujo dispositivo, interpretado de forma harmônica com as disposições previstas no Regulamento da Previdência Social, estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte ao término do prazo para recolhimento da respectiva contribuição. Assim, se o último contrato de trabalho do instituidor da pensão encerrou-se em julho de 2006, a respectiva contribuição se daria em agosto de 2006 (artigo 216, I, b, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99), ocorrendo a perda da qualidade de segurado somente em outubro de 2008, logo, por ocasião do óbito (agosto de 2008), ao que parece, o segurado ostentava esta condição. No mais, em uma análise sumária dos fatos, compatível com o momento processual, entendendo que o requerente demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso as provas a serem produzidas assim recomendem, a natureza alimentar do benefício em questão autoriza a imediata concessão do benefício pensão por morte ao autor, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão imediata do benefício pensão por morte ao autor. Oficie-se com urgência ao INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Nome do beneficiário: André Luiz Oliveira Fernandes (representado por Isabel Cristina de Oliveira) Número do benefício 147.768.164-4 (requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da

decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.008696-6 - NESTOR AMADO DANIEL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008710-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, os períodos trabalhados no HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 23.04.1987 a 04.02.1991, e no CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, de 13.05.1991 a 23.05.1994, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008779-0 - VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO (ADV. SP274387 RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de desaposentação, ou seja, a parte autora já é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008790-9 - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se após o término do último vínculo empregatício, o de cujus foi beneficiário de seguro desemprego ou se exerceu algum tipo de serviço informal, ou então, se houve incapacidade para o trabalho ainda durante o período de graça, devendo, se for o caso, juntar documentos hábeis a comprovar tais fatos. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento de folha 16. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008794-6 - ROSARIA MARIA COSTA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008552-4 - THEODORO GARIJO FILHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consultando os autos, verifico que não houve publicação da decisão de fls. 33-35 e, por conseguinte, o autor não compareceu à perícia designada. Desta forma, fica a parte autora intimada a comparecer no dia 18 de dezembro de 2008, às 8:40h, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários, para realização de exame médico pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 33-35. Int. DECISÃO DE FLS. 33-35: Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de

existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903059-7 - VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a conta suplementar apresentada pelo(a)s autor(a)(es), dê-se vista ao INSS, para manifestação, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer impugnação. Int.

95.0904263-3 - ARY PADILHA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Sebastião Alves de Almeida.Quanto ao pedido de habilitação da herdeira de Benedicto Estevan da Silva, resta indeferido, uma vez que, estando já depositados os valores a ele devidos, deverá a herdeira requerer seu levantamento junto ao Juízo Estadual, mediante procedimento próprio. Int.

96.0901706-1 - DURVALINA ESTURION VIOTO E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Deverão os autores Antonio Alcolea Filho, Francisco de Souza Britto, Zaidan Xocaira e Doraci Cartezani da Silva regularizar a sua situação perante o cadastro da Receita Federal. Comprovada a regularização, e considerando que já existe nos autos pedido dos autores para expedição de RPV dos valores complementares, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 387 até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

96.0903320-2 - BENEDICTO DE JESUS TURIBIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de se dar prosseguimento à presente execução, intime-se o autor para apresentar nos autos, cópia da petição inicial, de eventual decisão e sentença proferidas nos autos do processo nº 94.0903037-4, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Também deverá juntar Certidão de Inteiro Teor do processo acima referido, que traga informação detalhada sobre eventual levantamento de valores porventura ocorrido no processo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante a determinação acima, verifico que, às fls. 78 e 79, constam informações de que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, sendo o feito remetido, primeiramente, à Vara Distrital de Votorantim e, em seguida, à Justiça Federal. Verifico também que, dos autos não consta notícia, assim como nenhum traslado sobre decisão proferida no mencionado recurso. Sendo assim, determino que a Secretaria promova a consulta do agravo de instrumento, certificando-se nos autos e, se já baixados à 1ª Instância, as providências necessárias para sejam trasladadas as cópias de praxe. Int.

97.0903979-2 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 276/279. Int.

1999.03.99.070128-6 - MINERACAO ITAPEVA LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

1999.03.99.071699-0 - SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA (ADV. SP115780 CLEIDE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Uma vez que na decisão de Agravo de Instrumento, juntada às fls. 218/219, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, cumpra-se o final da decisão de fls. 195/196. Entretanto, fica o autor ciente de que o referido agravo (nº 20080300026927-7) está pendente de decisão final. Int.

1999.61.10.000458-9 - WILSON BELLATO E OUTROS (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

1999.61.10.003885-0 - N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 675 e a manifestação da União Federal às fls. 801, diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

1999.61.10.003980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003470-3) MELIDA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP222094 VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Aguarde-se em arquivo a provocação do interessado com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.005215-8 - MIGUEL MOLINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

2000.03.99.004620-3 - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

2000.61.10.001908-1 - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução de sentença nestes autos, o presente feito encontra-se suspenso. Int

2000.61.10.003344-2 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES)

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores acerca das petições do INSS de fls. 148/156 e fls. 157/160. Int.

2001.61.10.000574-8 - IVAN RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Analisando os autos, verifico que o traslado promovido às fls. 89/99, encontra-se incompleto. Portanto, promova a Secretaria a regularização do traslado referente aos Embargos à Execução nº 2001.61.10.000576-1. Intime-se o INSS para informar se promoveu a revisão do benefício, nos termos do decidido no presente feito, bem como se houve pagamento administrativo de eventuais valores atrasados, comprovando-se nos autos. Em não havendo cumprimento da sentença e do acórdão, concedo ao INSS o prazo de 30(trinta) dias para promover a revisão do benefício, facultando-lhe a oportunidade para apresentar a correspondente conta de liquidação até a data do óbito do autor. Indefiro o requerimento formulado pela subscritora da petição de fls. 125, uma vez que somente o autor possui poderes para constituir ou revogar poderes outorgados ao advogado. Eventual alteração de cunho profissional entre as advogadas constituídas, configura fato estranho ao feito onde a revogação do mandado deverá ser promovida pelo próprio outorgante, no caso, o autor, ou, através de renúncia formulada pelo próprio advogado. Portanto, enquanto não promovida expressamente a alteração da representação processual, determino que na rotina prevista pelo sistema processual própria para atualização de advogado, conste a anotação do nome de ambas as advogadas constituídas pela procuração de fls. 07. Int.

2002.61.10.005184-2 - ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 235/238: Conforme certidão de fls. 232, foi expedido ofício requisitório (PRC-precatório) para pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 20.371,02 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e dois centavos), referente ao crédito dos autores para os quais também foi expedido ofício requisitório (PRC), sendo que o valor já depositado refere-se aos honorários requisitados por meio de ofício requisitório RPV _ Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se o final do despacho de fls. 234, arquivando-se os autos em arquivo sobrestado até pagamento final. Int.

2006.61.10.008865-2 - ALFREDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que para o oferecimento do rol das testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente da intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.009770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001908-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, instruindo devidamente estes autos, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo embargado. Int.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904414-6 - JOSE CARLOS LIONCIO (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 108/109. Int.

95.0903700-1 - J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 340/353, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) autor(res) e os seguintes ao INSS. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

96.0903367-9 - FRANCISCO MARTINS APPARECIDO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista aos autores da manifestação e cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos que entendem devidos, requerendo o que de direito. Int.

97.0902204-0 - IRANY CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista os termos da sentença trasladada às fls. 222/226, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.001509-5 - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Considerando que a autora foi intimada para pagamento do valor da condenação, que corresponde a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo que somente incidiria multa de 10% no caso de não pagamento no prazo determinado na decisão de fls. 229, e ainda que corrigiu o valor até a data do pagamento, indefiro o pedido de fls. 239, uma vez que a União Federal incluiu em seu cálculo o valor de multa, mesmo antes da intimação da autora. Portanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

1999.61.10.004257-8 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/258: Defiro por ora, tão somente a intimação para pagamento, sem a inclusão da multa, uma vez que a autora ainda não foi intimada do valor da execução. Portanto, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caCPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) exequente(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

1999.61.10.004692-4 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a efetivação da citação para pagamento, conforme fls. 310 vº, intime-se a autora, ora executada, para que informe se efetuou o pagamento dos valores devidos a título de sucumbência a que foi condenada. Com ou sem resposta, intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, uma vez que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento, conforme fls. 325/326. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003810-5 - LAZARA ROSA DO PRADO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

2000.61.10.004615-1 - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Regularizem suas procurações, os habilitandos: Mario das Neves, Jairo Verduino das Neves e Marinda Verduino das Neves. Devendo também ser apresentado nos autos, certidão fornecida pelo INSS sobre a inexistência de mais herdeiros a serem habilitados por pensão por morte. Int.

2002.03.99.043898-9 - VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Cite-se a UNIAO FEDERAL para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int. No momento oportuno será apreciada a questão referente ao levantamento dos honorários sucumbenciais. Int.

2002.61.10.009744-1 - ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT E OUTRO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista os termos da sentença às fls. 148/163, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do(s)

interessado(s). Int.

2004.61.10.007390-1 - RS ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP144880 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 182/183: Defiro a vista requerida, devendo o autor dar cumprimento ao despacho de fls. 180, no seguinte teor: Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

2004.61.10.009336-5 - SIDNEY PRUDENCIO (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a indicação do ofício de fls. 235, nomeio como procuradora do autor, a Dra. Marília Aparecida de Oliveira Rosa, OAB/SP 190.733, cujo endereço encontra-se declinado no referido expediente. Intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação, dando-lhe ciência da presente nomeação e dos dados pessoais de sua advogada. Outrossim, verifico que, muito embora já tenha sido realizada audiência nos termos do art. 331, do CPC, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera, formula novamente o autor igual requerimento, o qual será apreciado somente na fase de produção de provas, uma vez que a regularização do pólo passivo pende de regularização. Portanto, fica o autor intimado para dar cumprimento à decisão de fls. 217, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, também deverá regularizar a sua representação pessoal, juntando nos autos instrumento de procuração. Int.

2005.61.10.001467-6 - EDNA OLIVEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 186/187 - O advogado constituído pela parte autora requer a devolução do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 181, que indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores, ao argumento de que se encontrava impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, em razão de cirurgia médica a que se submeteu. Juntos atestado médico emitido em 15/07/2008, no qual consta a realização de cirurgia, em 30/06/2008, do 4º dedo da mão direita, que deveria permanecer imobilizado pelo período de aproximadamente 45 dias (CID 8626). As partes foram regularmente intimadas da decisão de fls. 181, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 08/08/2008 (fls. 185), considerando-se como dia da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela data, ou seja, a data de publicação a ser considerada é o dia 12/08/2008, considerando que em 11 de agosto de 2008 não houve expediente na Justiça Federal em razão do feriado previsto no art. 62, inciso IV da Lei n. 5.010/1966. Por outro lado, o recurso cabível em face da referida decisão é o agravo de instrumento, cujo prazo é de 10 (dez) dias e, portanto, expirou somente em 22/08/2008. Sendo assim, considerando que o alegado impedimento perdurou por aproximadamente 45 dias a partir de 30/06/2008, por volta do dia 14 de agosto de 2008 já não existia mais, ocasião em que restava prazo mais do que suficiente para apresentação do recurso pretendido. Ademais, como consta dos autos às fls. 177, o advogado da parte autora compareceu a este Juízo em 01/07/2008, um dia depois da cirurgia noticiada no atestado de fls. 187, denotando que não havia impossibilidade de exercer as suas atividades profissionais naquela data. Não bastassem esses fatos, ainda se verifica que o peticionário de fls. 186/187 não é o único advogado a atuar nestes autos em nome da parte autora, como se vê do substabelecimento de fls. 152. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 186/187, ante a ausência de justa causa que possibilite a devolução de prazo pretendida. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 189/190 apresentada pela ré Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.61.10.011884-0 - MARCOS ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074365-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.010169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007730-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/203, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2669

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.016049-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento de dívida fiscal nº 60.319.901-1 em razão da nulidade do procedimento fiscal e da decadência. Considerando a emissão do Parecer n. 1.437/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, cujo teor determina à administração fazendária a adequação de todos os procedimentos administrativos, com a finalidade de dar efetivo cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e, ainda, de acordo com a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tornando inexigíveis somente os créditos tributários pendentes de pagamento a partir de 11/06/2008, data da decisão do STF que resultou na edição da citada Súmula, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034978-3 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 209: Oficie-se à AADJ para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 201. 3. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de precatório. 4. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001921-7 - APARECIDA DELLA BELLA ORSI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.046408-3 - ARLINDO PIMENTA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000059-6 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a r. decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.006050-0 - EUGENIO SBRAGIA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista a parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Fls. 250: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.011318-8 - ALAIDE SILVESTRE SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 161. 2. Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.002332-5 - ODETE RIBEIRO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO E ADV. SP178836 ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Odete Ribeiro dos Reis e Yuri Onofre Ribeiro da Silva desde a data do óbito (24/07/2002), conforme disposto no art. 74, I da lei 8.213/91 e art. 105, I, a e b do decreto 3.048/99. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

2006.61.83.005106-8 - ISAC ALEXANDRE ABADE (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar em favor do autor Isac Alexandre Abade o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2004 - fl. 66). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela (fls. 132/134) prevista no art. 461 do Código de Processo Civil que determinou a implantação do benefício.

2006.61.83.007273-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar em favor do autor Cláudio do Nascimento Ferreira o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da citação conforme requerido. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.000038-7 - ADELAIDE SIMONATO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora Adelaide Simonato desde a cessação (20/12/2006) e transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, ou seja, em 16/01/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.001120-8 - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240042 JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E ADV. SP250271 RAFAEL RUFINO DA SILVA E ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Rubia Maria Alves dos Santos, nos termos dos artigos 74 cc 16, I da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em desdobrar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a presente data. Sobre os atrasados que vencerem a partir desta data incidirão os juros de mora 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor dado à causa, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002811-7 - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP243751 PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Josefa Tereza da Conceição desde a data do requerimento administrativo (12/01/2006 - fls. 56), nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15%

sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.004512-7 - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS) (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Anna Rosa Bettini Smith de nos termos do art. 74 cc art. 16, I da lei 8.213/91, desde o óbito de sua genitora conforme disposto nos artigos 79 e 103 parágrafo único ambos da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.83.005147-4 - JOSE RIBAMAR MONTEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor José Ribamar Monteiro desde a data da realização da perícia médica (19/03/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2007.61.83.006042-6 - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP137019 PATRICIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de cálculo de débito dos recolhimentos previdenciários de contribuinte individual, e julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Rita Carvalho de Oliveira, desde a data do óbito, ou seja, 28/03/2002, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000924-3 - CARLA CONSUELO CUNHA E OUTRO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o

INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Carla Consuelo Cunha nos termos do art. 74 cc art.16, I da lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/1994 (nos termos do pedido formulado). Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas visto que ser autora incapaz (art. 79 da lei 8.213/91 e art.198, I do Código Civil) Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.006497-7 - LUCIANO LUIZ BARBOSA (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 100: Oficie-se ao INSS para que cumpra a r. decisão de fls. 69/72, sob pena de desobediência à ordem judicial. 2. Defiro a produção de prova pericial médica para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

2008.61.83.007058-8 - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 RAQUEL WEIGERT BEHR E ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA (ADV. SP228145 MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.003957-7 - GERALDO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.077704-7 - JOAO CANDIDO CUNHA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 156 a 160: Intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005301-8 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 211 a 229. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.002356-0 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 156/157: manifeste-se o INSS. Int.

2003.61.83.005669-7 - SERGIO FRANCISCO SALES (ADV. SP179417 MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 282 a 294. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012115-0 - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 239/240: manifeste-se o INSS. Int.

2005.61.83.002000-6 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, baixem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.006319-4 - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.006756-8 - VERA DE LOURDES LUZ DE GODOY (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.008123-1 - ROZALVO JOSE DE SANTANA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.002175-5 - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA (ADV. SP122053 SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007698-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029303-3 - FRANCISCO RETEK (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 346: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.000446-3 - GILBERTO VASCO DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.001507-6 - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E ADV. SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES E ADV. SP212065 WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se mandado de busca e apreensão dos esclarecimentos acerca da perícia médica realizada no IMESC, conforme determinação de fls. 164. Int.

2006.61.83.002323-1 - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se pessoalmente as autoras, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC, para que cumpram devidamente o despacho de fl. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010096-1 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001586-0 - GENECI JOAO DA SILVA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/68: Defiro a realização de prova pericial médica para avaliação de capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

2007.61.83.003577-8 - JOVELINA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber as contra-razões de apelação do autor, pelo fato da mesma ter sido protocolada intempestivamente. 2. Desentranhe a Secretaria a petição n. 2008.83.005773-1, deixando-a à disposição de seu subscritor. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.83.005139-5 - IVANEDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP260674 DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006302-6 - CRISTINA VIANA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do requerimento administrativo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000085-9 - JOSE MESSIAS BUENO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000324-1 - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO E OUTROS (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que informe acerca da reconstituição do procedimento administrativo da autora, NB 21/048.085.786-5, bem como para apresentar a cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls.59. Int.

2008.61.83.000627-8 - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 71, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000953-0 - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001794-0 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP278343 GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 47: Defiro a produção de prova pericial médica para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

2008.61.83.001903-0 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 65, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002051-2 - LUIZ CARLOS DEL BONI MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 78, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002455-4 - RAIMUNDO TEOFILIO AIRES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 261. Int.

2008.61.83.002664-2 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003837-1 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/149: Defiro a realização de prova pericial médica para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

2008.61.83.003840-1 - PAULO AFFONSO BAIER (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 640: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2008.61.83.004167-9 - MARIA APARECIDA RISSATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 62, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004223-4 - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004372-0 - VERA LUCIA ARRUDA RODRIGUES GRESPAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004495-4 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005023-1 - MARIA GORETI CARMONA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.005024-3 - JOSE SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco)

dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.005041-3 - ANITA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005493-5 - MARCILIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 53, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005699-3 - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005967-2 - MILTON SOARES DE MORAIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 42/048.044.357-2 e 42/144.225.953-9), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005978-7 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006010-8 - ALBERTO TELES MARTINS (ADV. SP228291 ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006026-1 - GONCALO SILVA QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006052-2 - JOSE PAULO IZABEL (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006337-7 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 56, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006343-2 - CLAUDINEY FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006775-9 - SELSA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007010-2 - JOSE JORGE FEITOSA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007344-9 - GEDALVA ALVES DE LIMA (ADV. SP195002 ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007507-0 - IVAN DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.007926-9 - MILTON FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007927-0 - DALVO AUGUSTO DE LOURENCO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008014-4 - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008077-6 - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO (ADV. SP228175 RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 255/261: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.008179-3 - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008232-3 - ROSA PERRUOLO MURNO (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008402-2 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008429-0 - JACINTO PEDRO GONCALVES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009523-8 - OLGA CONRADO DE QUEIROZ (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009981-5 - QUITERIA EURIDES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010081-7 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.010084-2 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010294-2 - MARIA AMARAL DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010594-3 - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011341-1 - VALDIR DE PAULA RAMOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Cidade Dutra para que cumpra a determinação de fls. 55. Int.

2008.61.83.011503-1 - SEVERINO SANTOS DE MACEDO (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.06.009591-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012095-6 - ANDRE PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2008.61.83.012195-0 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012209-6 - GENTIL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.003976-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 12/15 e certidão de fls. 17 para os autos principais. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4755

MANDADO DE SEGURANCA

96.0001075-7 - EUCLIDES ANTONIO DE MESQUITA NETO (ADV. SP095365 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA TATUAPE/SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 112: manifestem-se as partes. Int.

2008.61.26.004058-7 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000852-0 - SEBASTIAO RODRIGUES TEOTONIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000241-8 - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003617-9 - JOSE CARLOS PORTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.004671-9 - JOAO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 55, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004971-0 - SERGIO CORREA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 55, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005057-7 - MINORO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005369-4 - ANTONIO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 83, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006578-7 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 69, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007299-8 - RICARDO JOSE PETRY BALADI (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009042-3 - ANTONIO INACIO SOBRINHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009376-0 - RAFAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.009743-0 - RENATO DE ALMEIDA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21: defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.010264-4 - JOSE SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/87: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008039-5 - GRAZIELY GOMES DE SOUZA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSY (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.002298-3 - ANA MARIA VERONESE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente o despacho de fls. 62, trazendo aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002665-4 - JOSE PORTES SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral da CTPS do autor e dos laudos mencionados.
2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003082-7 - ROSA PARRA CARRASCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.003258-7 - GERSON CARDIOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.003326-9 - JACHSON SENA MARQUES (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.003458-4 - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003708-1 - ELISABETE BUOSI WAKIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.004094-8 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.004221-0 - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.005606-3 - DALILA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 67, regularizando a representação processual do menor Cauan Peixoto Costa da Silva, apresentando mandato de procuração original, bem como comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do indeferimento do pedido administrativo. Int.

2008.61.83.006491-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS (ADV. SP239759 ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.007807-1 - LUIS DE CAMPOS PERES (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 34, bem como esclareça o pólo ativo da presente ação, tendo em vista os termos do art. 112 da Lei de Benefícios, incluindo no pólo ativo, se for o caso, os demais sucessores do segurado falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007957-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO (ADV. SP231393 LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E ADV. SP239965 ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/107: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.008098-3 - ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 299: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.008974-3 - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 43, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009309-6 - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.] 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011244-3 - FRANCISCO LOPES GARCIA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 29, em especial quanto ao processo de n.º 1999.03.99.002096-9 (fl. 27), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011291-1 - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011423-3 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.011484-1 - MALVINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP211064 EDUARDO RECHE FEITOSA E ADV. SP208108 JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011486-5 - WALDEMAR CONTRI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011492-0 - EDGAR TOME LINGUITTE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011502-0 - JOSE PRATA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011579-1 - JOSE ANTONIO FERRAZ (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011581-0 - ROSELY RODRIGUES MIRANDA (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição e adequando o valor da causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011819-6 - INAJA ANGELA DA SILVA (ADV. SP083654 TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012100-6 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.012104-3 - MARCIO FONSECA ALVES E OUTRO (ADV. SP147048 MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. 2. Tendo em vista a inexistência de título extrajudicial, esclareça o autor o seu pedido no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.012115-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295,

III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012117-1 - NAERTE LEMES DO AMARAL (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012122-5 - LUIZ NONIS SOBRINHO (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012123-7 - MILTON SUGAHARA (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012144-4 - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012152-3 - ADRIANO DA SILVA CASTRO (ADV. SP225092 ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012176-6 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012186-9 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012196-1 - LUCIA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da

Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012200-0 - AUGUSTO SALVATICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012206-0 - LUIZ ULISSES FREIRES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012212-6 - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do indeferimento do pedido administrativo. Int.

2008.61.83.012220-5 - MARIA DO CEU DOS SANTOS (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como substituindo o documento de fls. 58 por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012222-9 - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita., Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012226-6 - JAIR LAS CASAS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012248-5 - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032267 ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E ADV. SP071099 MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012275-8 - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP256931 FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o pólo ativo da ação, nos termos do art. 112 da Lei de Benefícios, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012289-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos de n.ºs 2004.61.83.004149-2 e 2007.61.01.089965-0, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012294-1 - ELVIRA SOLASSI PO (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adequando o valor dado à causa, para fins de competência desta Vara, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009115-4 - CATARINA MARIA MICHELI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.004192-8 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011959-0 - IDINEI CLEMENTE PIMENTEL (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045664-9 - MARIA ROBEL DOS SANTOS (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP019281 ANTONIO PENTEADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP035290 IVAN CARLOS RIBEIRO)
Fls. 345 a 366: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0018809-3 - ANTONIO BUSINARI FILHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 727/728: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

98.0016907-5 - JOSE DOMINGOS SUARES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 145, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.005112-1 - LINO DE JESUS MASET E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 185 a 227: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003208-1 - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 259 a 267: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000143-0 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 223 a 231: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000347-4 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 127/128: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.000606-2 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 107 a 111: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.010508-8 - NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.001374-5 - JOSE EVANGELISTA COLARES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 265 a 276: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.001689-8 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP180168 VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 161 a 172: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010508-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004821-6 - MANOEL CARIRI DE SOUZA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2000.61.83.003668-5 - BENJAMIM ZANOM E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 537: VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspenda-se o andamento destes autos, em relação aos autores BENJAMIN ZANOM e JOÃO BATISTA PINTO, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Prossiga-se em relação aos demais autores. Int.. Reconsidero o penúltimo parágrafo do supramencionado despacho. Assim, aguarde-se a decisão dos autos dos Embargos à execução, no tocante aos autores BENJAMIN ZANOM e JOÃO BATISTA PINTO, para posterior prosseguimento. Int.

2002.61.83.002682-2 - ARLINDO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001222-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DA CUNHA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2007.61.83.007000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003668-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENJAMIM ZANOM E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 02, 03 e 09 aos autos principais. Recebo os embargos, suspendendo a execução, em relação ao(s) autor(es) BENJAMIN ZANOM e JOÃO BATISTA PINTO.Vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.83.001529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062068-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GIJON BARROSO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Fls. 103 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.008704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026271-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEPHA RODRIGUES GODOY E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.83.000450-3 - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2000.61.83.003529-2 - CRISTINO LELIS DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2000.61.83.005168-6 - CLEIDE CLARICE ESTILIANO PEREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do

autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.03.99.051586-4 - NELSON MARMO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.002484-5 - JOSEFA MARIA VIEITO (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.61.83.003207-6 - NATHALIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.61.83.004414-5 - OPHELIA BASTOS DE ALMEIDA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.03.99.003550-0 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP061119 MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.000983-6 - JOAO CAMPANA JUNIOR (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.61.83.002286-5 - CLOVIS ALBERTO VICENTE JOVINE (ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.003076-0 - JOSE MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.003912-9 - ONIVALDO APARECIDO SISTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.002867-7 - APARECIDA PERCILIANA CAMILO DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do

CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.005281-3 - EMILIA MIMOSO CARDOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.005958-3 - DARCI PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.006450-5 - WAGNER EDUARDO DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.006619-8 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.006754-3 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.006825-0 - JOEL DE MORAIS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.006848-1 - ANTONIO BUZZERIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007584-9 - SANDRA CARTOTTI PAOLETTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.008573-9 - PAULO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.008623-9 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009696-8 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009894-1 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.011875-7 - ALBERTO RAAD (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.012599-3 - GUILHERME MARTINS COSTA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.012600-6 - TEREZINHA CARPINI MARINUZZI (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.015445-2 - MARIA LUIZA FERNANDES DONADIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e

contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.002381-7 - JOSE DANILO PINHEIRO LOBATO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.002676-4 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.003750-6 - IVO MARIANO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2006.61.83.005088-0 - ROSA MARIA LUCIO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (honorários de sucumbência), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751516-2 - MARIA THEREZA SPAOLONZI E OUTROS (ADV. SP050675 ADELAIDE DE LEONARDO E ADV. SP117082 SONIA APARECIDA LUZ E ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

00.0767234-9 - PAULINA CANDIDA TEIXEIRA (ADV. SP058331 MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente do autor e da respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

90.0007994-2 - SIRLEY LANZONE E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO E ADV. SP046918 EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 450/453 e 460: Quanto ao co-autor BRUNO FRANCISCO, não procedem as alegações de seu patrono, uma vez que, conforme informação e cálculos do contador Judicial (fls. 102/116), acolhidos na sentença dos Embargos à Execução, tal autor não auferiu vantagem com o julgado. No tocante aos demais autores, tendo em vista o objeto da lide, não há que se falar em obrigação de fazer. Sendo assim, ante a informação de fls. 463/464, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do CPF de CARLOS MARUM ALONSO, um dos sucessores do autor falecido Luiz Francisco Alonso Soares. Após, venham conclusos para prosseguimento.Int.

90.0039433-3 - EDGARD GIROLDO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 370: Ante a certidão de fl. 397, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autor falecido EDUARDO FULMANN, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante a notícia de depósito de fls. 372/381 e as informações de fls. 398/400, intime-se o patrono parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores EDMUNDO DE TOLEDO e EGINALDO GOMES encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV- expedido. Int.

91.0654832-6 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0074438-9 - NICOLAS MUSCALU MURESANU (ADV. SP043319 JUSTINIANO PROENCA E ADV. SP098542 RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.170/174: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Int.

92.0094117-6 - JOAQUIM RAMOS E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 396/401: Nada a decidir, tendo em vista que as pessoas mencionadas são estranhas à lide. 407/412: Ciência à parte autora. No prazo final de 20 (vinte) dias, requiera a patrona dos autores o que entender de direito em relação aos autores

JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE GERLACH FILHO, providenciando a documentação necessária para a continuidade da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

92.0094125-7 - CARMO ANGELO NETO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS, sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga Elias, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente a patrona da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício da autora MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dessa autora e de sua patrona; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dessa autora devesse ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, intime-se a advogada dos autores para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 363, no tocante aos autores LAZLO STEINKOVISC e LUCIO DA LUZ TOLEDO. .PA 1,10 Ante a certidão de fl. 376, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor PEDRO LAURENTE. .PA 1,10 Prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Int.

93.0000037-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP 89.782 sua representação processual em relação a todos os autores, tendo em vista que só constam nos autos procurações outorgadas à mesma pelas autoras MARIA APARECIDA DA SILVA e NAZIRA ROMÃO DE SOUZA (fls. 198 e 233). Outrossim, verifico que a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869, vem peticionando nos autos, porém, não há nos autos procuração e nem substabelecimento para a referida advogada, a qual também deve providenciar a regularização de sua representação nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0006825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) ALCIDES MARIN E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS de fls. 389 e o documento de fl. 440, HOMOLOGO a habilitação de HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF 293.318.428-13, como sucessora do autor falecido Waldomiro Siqueira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 442/449 e 460/469: Intime-se a advogada dos autores para que cumpra o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 435, tendo em vista que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício requisitório de pequeno valor - RPV e ofício precatório.Por fim, noticiado o falecimento do autor DELCIO INACIO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 10 (dez). Int.

93.0019977-3 - ALZIRA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI E ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fl. 289. Fls. 296 e 298/300: Tendo em vista que Josias Queiroz dos Santos foi registrado como filho de Josias Jose dos Santos (fl. 255), descabida qualquer discussão quanto à legitimidade da paternidade para fins de sucessão hereditária. Sendo assim, intimem-se os patronos dos sucessores para que diligenciem junto aos órgãos públicos (TRE, Receita Federal, INSS, etc.) visando a obtenção de informações acerca do paradeiro de Josias Queiroz dos Santos, devendo comprovar documentalmente as tentativas de localização. Outrossim, deverão os advogados providenciar a documentação necessária para a habilitação do referido sucessor. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 30 (trinta) primeiros para o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP nº 33.188, e os subsequentes para a Dra. Maria Socorro Aquino Oliveira, OAB/SP nº 272.292. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, o valor correspondente à cota que cabe a JOSIAS QUEIROZ DOS SANTOS não será requisitado.Int.

94.0007662-2 - CASSILDA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 282/289 e as informações de fls. 290/298, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 279/280: No tocante ao autor ADOLFO MARTINS MAGRI, no mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 237, juntando aos autos o comprovante de que o benefício deste autor encontra-se ou não em situação ativa, bem como, informe se conseguiu localiza-lo. Por fim, relativamente aos autores LEONEL ROMA e ANELIO ITALIANI, não obstante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 268, a patrona não trouxe qualquer documentação comprobatória das diligências efetuadas no sentido de localização dos mesmos ou de eventuais sucessores. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a esses dois autores. Int.

1999.61.00.041945-7 - LUCIA HELENA MARIANO E OUTROS (ADV. SP071895 MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E ADV. SP035613 TITO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 170/173, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual o CPF do autor JOÃO BONFIM DOS SANTOS encontra-se suspenso, bem como, para que providencie regularização dos CPFs das autoras LUCIA HELENA MARIANO e LUCIANA BONFIM DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, posto que, ante os termos das petições de fls. 158/162 e 166/169, presume-se que a parte autora optou por esta modalidade de requisição. Int.

2003.61.83.004843-3 - FRANCISCO DE MOURA LUZ (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.117/118: Ante a manifestação do patrono da parte autora de renúncia dos valores superiores ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório na mencionada modalidade referente ao valor principal do autor, de acordo com a Resolução 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.009585-0 - JAIR VICENTIM (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011063-1 - MARIA DE LOURDES DIAS COSTA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012597-0 - SEIJI KUWABARA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128

da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.002291-0 - SILVINA DOS SANTOS KALOUSKAS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 93/94: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de novo instrumento de procriação, tendo em vista que o acostado à fl. 16 não confere poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0011004-5 - ROMANO MALZONE (ADV. SP134856 PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 152: Tendo em vista que, conforme petição de fls. 111/112, o INSS concordou com o valor RS 5.147,68 para dezembro de 2005, esclareça o patrono da parte autora se nesse montante está incluída a verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760132-8 - MARIO BARTOLOMEU (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0761080-7 - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fl. 262: Não tendo sido interposto recurso em face da decisão de fl. 247, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0762365-8 - DIRCE DOS SANTOS SARTORI E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP213911 JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Fl. 716: Ante as decisões de fls. 673/674 e 699 as quais também se referem aos autores FRANCISCO VIZZACO e IRMAN ROMANE ROSAS, indefiro o requerido pelo patrono. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em cumprimento ao 2º parágrafo do r. despacho de fl. 713. Int.

89.0017700-1 - ANTONIO CASSONE NETO E OUTROS (ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 289/294: Não há que se falar em expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV para os sucessores de Jose Roberto Cassone, uma vez que o valor requisitado para o referido autor já foi depositado. De fato, ao contrário do que alega o patrono, o RPV expedido para o mencionado autor foi protocolado no E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica da cópia apresentada pelo próprio advogado dos autores (fl. 265). Sendo assim, tendo em vista o depósito de fl. 272 e a homologação da habilitação das sucessoras do autor falecido, cumpra o patrono dos autores o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 287. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a interposição de recursos em face da aludida decisão. Int.

89.0029539-0 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP101085 ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 213/214: Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, com traslado da inicial para os presentes autos, para execução dos honorários advocatícios estipulados na r. sentença de fl. 133. Fl. 211: Ante o lapso temporal decorrido, comprove documentalmente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento da obrigação de fazer à qual o INSS foi condenado. Apresente também o patrono, comprovante do levantamento de verba honorária. Cumpra-se e intime-se.

90.0046823-0 - ANTONIO SANCHES ESCOBAR E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. ____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias. Int.

91.0660363-7 - VICTOR SUADICANI E OUTRO (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

91.0675611-5 - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

92.0035531-5 - MANOEL AFERA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

92.0083963-0 - MESSIAS GARCIA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a advogada dos autores o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 342. Fls. 360/373: Ciência à parte autora. Fls. 355/358: Ante a informação de fls. 374/376 e os documentos de fls. 360/373, intime-se a patrona da parte autora para que: 1 - requeira o que entender de direito em relação aos autores MESSIAS GARCIA e MONTANO BORTONE. 2 - cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 305/306. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MESSIAS GARCIA e MONTANO BORTONE, bem como para deliberação quanto ao estorno do valor depositado para o co-autor falecido JOÃO GAIDAS.Int.

94.0023003-6 - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP170641 GUILHERME MASSON BEATRICE E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

1999.61.00.002427-0 - MARIA IRENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

2003.61.83.008026-2 - MARIA ODETE MENDONCA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

2003.61.83.010478-3 - APARECIDA GABRIEL LEITE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. _____: por ora, defiro à parte autora o prazo de ____ dias.Int.

2004.61.83.004704-4 - TAKAMITSU SATO (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP177618 PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 83: Razão assiste à Procuradora do INSS, visto que a sentença de fls. 61/62 não condenou o réu ao pagamento das custas processuais. Sendo assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.000,00. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se o patrono da parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade de seu CPF e do pertencente ao autor. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente N° 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764728-0 - ANA ROSA MARSELHA E OUTRO (ADV. SP055895 GENY MARTINEZ FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

00.0976171-3 - NELSON PRETO (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0006175-0 - EUGENIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 176, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 211/214, constatou que errôneos os cálculos apresentados às fls. 108/121, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta acolhida pela sentença dos Embargos à Execução encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, no que pertine aos honorários advocatícios, e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca da verba honorária devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.396,74 (Dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), referente à OUTUBRO DE 2002. Ante a certidão de fl. 215, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 209. Outrossim, cumpra o referido advogado o despacho de fl. 190, integralmente, providenciando cópia do CPF de MARIA OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação formulado pelas sucessoras do autor falecido Eugênio Rodrigues. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

90.0034936-2 - PAULO MIGUEL REGIANE E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/297: Equivocadas as alegações da parte autora, vez que os critérios para a elaboração de cálculo de saldo complementar e de valor principal são diferentes. Além do mais, o cálculo deve ser feito de acordo com o provimento que vigia à época, e não o atualmente em vigor, e conforme os mesmos critérios utilizados para a elaboração daqueles. Assim, indefiro o requerido. Dê-se ciência ao INSS desta decisão e da de fls. 284, bem como, da manifestação do autor de fls. 287/297.Int.

90.0036328-4 - OSVALDO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 263/274, 5º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, tendo em vista o fato de os patronos terem sido individualmente constituído(s) nos instrumentos de procuração, e considerando o pedido constante no último parágrafo da referida petição, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e à verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos - RPVs expedidos.Int.

91.0697448-1 - FARIDE ANTONIO E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 285/295 e as informações de fls. 296/300, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, com exceção daquele referente à autora Maria José Gonçalves dos Santos, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 559/07, e ante a informação de fls. 301/302, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que o benefício da autora MARIA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS encontra-se cessado e solicitando o bloqueio do depósito referente à mesma. Informe o patrono da autora MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS o motivo de cessação do seu benefício e, em caso de óbito, providencie as peças necessárias para a habilitação de eventuais sucessores. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BATISTA THOMAZ, representado por Jose Antonio Thomaz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra também o patrono da parte autora o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 266, parte final. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação o autor IRINEU VINHA AUGUSTO. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

91.0706841-7 - JADYR CANDIDO PONTES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista a certidão de fl. 300, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária proporcional à co-autora MARIA SLOBOSK ANGIOLUCCI, sucessora do autor falecido José Angiolucci, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 298/299 e as informações de fls. 301/302, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à sucessora acima mencionada encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se 6º parágrafo do despacho de fl. 293. Int.

93.0000039-0 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP093524 LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 361/367: Tendo em vista que os benefícios dos autores ABIDIAS FERREIRA DA SILVA e TERESA CAMPANHARO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mesmos e da verba honorária total, conforme termo de acordo de fls. 205/206, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal da autora MARIA LOPES GAIOTTI, sucessora do autor falecido Avelino Gaiotti, vez que, ante a informação de fls. 388/389, seu CPF encontra-se regularizado junto à Receita Federal e seu benefício ativo, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.01938-5, conforme o mencionado termo de acordo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 369/376 e as informações de fls. 377/384, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

93.0037174-6 - RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 148/149 e as informações de fls. 151/152, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0037527-0 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal da autora MARIA DE LOURDES AMENDOEIRA MILEV, sucessora do autor falecido Nicolau Milev, e da verba honorária proporcional a ela, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

93.0038626-3 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 224/225 e as informações de fls. 227/228, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito, referente ao autor FRANCISCO ANTONIO MARTINS encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 220/222, ítem b: Informe a parte autora qual a forma de pagamento pretendida, devendo ficar consignado que Ofício Requisitório é gênero do qual Precatório e Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies. Outrossim, cumpra a parte autora o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 215. Fls. 220/222, ítem c: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor FRANCISCO REGIS BEZERRA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Int.

94.0007592-8 - ALBERTO DE SOUZA BANK E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos do r. julgado e as informações da Contadoria Judicial à fl. 163, no sentido de que o pagamento foi efetivado administrativamente e que, portanto, não existem diferenças a serem apuradas, verifica-se que os autores não obtiveram vantagens com a procedência da ação. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0010771-1 - THEREZINHA ODILA BIANCHI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.082335-5 - TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a ausência de manifestação (certidão de fl. 154) e os termos da decisão de fl. 153, intime-se a autora, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo, tendo em vista o valor significativo de seu crédito. Int.

2003.03.99.003845-1 - HENRIQUE SUESSMANN (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.004060-4 - GISBERTO SANDRINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 428/443: Mantenho a decisão de fls. 419/421 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.83.005710-0 - OLDEMAR JOSE DE AZEVEDO FILHO - INTERDITO (ANA MARIA DOMINGUES DE AZEVEDO) E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de interdição atualizada, à fl. 183, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- expedidos. Int.

2003.61.83.009283-5 - JOAO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009991-0 - MARCO CARLOS LOHNHOFF (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021871-6 - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO (ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que laborou em atividade especial a ser convertida em comum;-) trazer aos autos cópia integral de sua(s) CTPS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.000413-0 - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 80, trazendo aos autos Certidão de nascimento de MARIA MANOELA, filha de Sebastião Eustáquio dos Santos e Iolanda Manoela da Silva Santos, constante na certidão de óbito de fl. 27, haja vista que acostado aos autos cópia pertinente à filha Manoela Conceição (fls. 18 e 84). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.83.004385-8 - JOAO SOARES DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 81, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, não obstante emenda de fls. 83/89, haja vista que não acostada referida documentação. Na mesma oportunidade, providencie a Secretaria o desentranhamento da procuração de fl. 89, dada a duplicidade, com a posterior entrega ao advogado, mediante recibo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.83.005962-3 - ROMEU LIMA FILHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 60/61 e 63/64. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 63/64 para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006067-4 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 34/72, 74/85 e 87/89 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 34/40 e 87/89 para a formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Outrossim, resta consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo de contribuição feito pela Administração, tal como determinado à fl. 32, até a apresentação de réplica. Intime-se.

2008.61.83.006439-4 - IVONE FERREIRA MOREIRA (ADV. SP118590 JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 83/86 opostos pela parte autora. Providencie o patrono a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão embargada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009576-7 - WILSON PORTO LAGE (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos especiais a serem convertidos em comum;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.05.015522-9, para análise de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 11.2007. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009658-9 - MARIA ANTONIA DA COSTA ALBINO (ADV. SP068173B MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) especificar por quais índices pretende ver revisto seu benefício previdenciário. Indefiro a intimação do réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo (item 02 de fl. 11), haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmete, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto REVISÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009804-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010040-4 - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 08.2007. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010144-5 - ADAO DA SILVA FONSECA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 11.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010182-2 - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer outros documentos hábeis a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010184-6 - VALDECIR POSSI (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer outros documentos hábeis a demonstrar as moléstias que alega possuir.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer cópia do processo administrativo (item 7 de fl. 16), na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010285-1 - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE MELO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS, ou prova de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.61.19.004119-5, para análise de prevenção.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se.

2008.61.83.010313-2 - CLEUSA LURDES DE SOUZA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010359-4 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (ADV. SP157098 GISLÂINE MARA LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer laudo médico a demonstrar as moléstias que alega possuir;Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se.

2008.61.83.010363-6 - ANA APARECIDA PARON (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se.

2008.61.83.010397-1 - SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP132520 MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010489-6 - EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Intime-se.

2008.61.83.010493-8 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada.

Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010497-5 - SILVANO DA SILVA PEIXINHO (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial, trazendo sua carta de concessão;-) itens e e f, fl. 07: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010537-2 - NEUSELI DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia de sua(s) CTPS e outros comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.83.010540-2 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010544-0 - AILDO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a pertinência no pedido referente ao desconto do IRPF, tendo em vista a competência jurisdicional. Indefiro os pedidos dos itens 10.2 e 10.3 de fl. 15 dos autos, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, da Autarquia e de seus empregadores, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010550-5 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer outros documentos hábeis a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010589-0 - ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova da cessação do benefício assistencial noticiado à fl. 31;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010614-5 - URURAI MARCOS BRASILINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, vez que a constante dos autos data de 10.2007.Indefiro o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 17, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da Autarquia em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010664-9 - MANOEL RICARDO PEREIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010672-8 - THAIS PILLA DOS SANTOS (ADV. SP244935 DANIEL AUGUSTO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010684-4 - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos especiais a serem convertidos em comum;-) esclarecer a pertinência do pedido formulado no item d de fl. 22.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010709-5 - REGINALDO BATISTA (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam

insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010729-0 - ANTONIO TIMOTEO FERNANDES FILHO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.010781-2 - PAULO CELESTINO RIBEIRO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência de concessão de benefício de aposentadoria especial proporcional, tendo em vista que o autor já é titular de benefício previdenciário, bem como o fato de que tal espécie não é prevista na Lei 8.213/91. Intime-se.

2008.61.83.010788-5 - JOSE ILTON DA SILVA (ADV. SP249201 JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício/recurso administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) 3º parágrafo de fl. 05: indefiro a intimação do réu, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010797-6 - JOSE DA COSTA DE SOUSA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.010799-0 - ISABEL FLOHR CESAR (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova documental das moléstias que alega possuir;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional; Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Intime-se.

2008.61.83.010867-1 - WALDECI MARTINS DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, eventualmente em seu poder;-) juntar laudos médicos e outros documentos comprobatórios das moléstias que alega possuir;-) especificar sua pretensão jurisdicional, vez que da petição inicial não consta qualquer PEDIDO relativo à concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010895-6 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Providencie a Secretaria o desetranhamento dos documentos de fls. 399/438, por serem cópias destinadas à contra fé. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para esclarecimento dos motivos pelos quais não foi apontada a eventual relação de prevenção com os autos n.º 2006.61.84.030419-7 e 2007.61.83.002730-7, bem como para inclusão no objeto da ação do termo REVISÃO - RECÁLCULO DA RMI. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.011007-0 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011032-0 - VALERIO MINOZZI (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011050-1 - RENALDO VIEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011053-7 - ARMANDO EUGENIO TOZONI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia integral de sua(s) CTPS;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência

atualizadas. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011129-3 - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a divergência entre a data do requerimento administrativo constante do item e de fl. 30 e aquela do documento de fl. 59. Intime-se.

2008.61.83.011135-9 - ELVECIO DO AMARAL PORTELA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.011136-0 - ANTONIO CARLOS PEZOTE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço, bem como cópia integral de sua(s) CTPS;-) esclarecer a pertinência do pedido de homologação do período de atividade rural, formulado na parte final do item 4, à fl. 12, especificando, se for o caso, os períodos e propriedades em que prestou tal labor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011137-2 - ADEILDO SOUZA MARINHO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, eventualmente em seu poder;-) juntar laudos médicos e outros documentos comprobatórios das moléstias que alega possuir;-) especificar sua pretensão jurisdicional, vez que da petição inicial não consta qualquer PEDIDO relativo à concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011143-8 - EDSON ALVES DE JESUS (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de renúncia dos valores que ultrapassarem 60 salários mínimos, tendo em vista a competência jurisdicional; Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Intime-se.

2008.61.83.011171-2 - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional.-) item 6, fl. 12: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova o patrono da autora a regularização da petição inicial, subscrevendo-a, mediante certificação pela Secretaria. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011195-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;-) promover a inclusão da menor LIZANDRA RODRIGUES DE LACERDA no pólo passivo da ação. Com a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Intime-se.

2008.61.83.011227-3 - ARTUR EDUARDO DA VEIGA (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011237-6 - AMABILE MEASSI COVALSKI (ADV. SP166057 DANIELA CONTI PISTORESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.61.83.001971-6, para análise de prevenção. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARLI APARECIDA NUNES CLAZURA no pólo passivo da ação. Intime-se.

2008.61.83.011339-3 - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010235-8 - MARIA HORTENCIA DE ANGELI (ADV. SP183269 ZILDETE LEAL DOS SANTOS E ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, ao qual atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental;-) especificar, no pedido a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial;-) juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte em ambos os benefícios;-) trazer demais documentos comprobatórios das alegações constantes da inicial, principalmente em relação a outros beneficiários da pensão por morte pretendida.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010882-8 - ELIANE LISETE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, ao qual atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental;-) especificar, no pedido a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766410-9 - ADELINO TRAPE E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP102953 ALDO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ E ADV. SP111259 MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E ADV. SP032689 NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR E ADV. SP120774 ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E ADV. SP138658 GUILHERME MAHLER E ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI E ADV. SP041146 SONIA EMILIO HAGE GOMES E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E ADV. SP242274 BEATRIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1599/1600, item 1 e fls. 1697/1699: Anote-se.Publicue-se o despacho de fl. 1713.Ante o teor do r. despacho do Corregedor-Geral de fl. 1691 e os documentos juntados às fls.1692/1693 noticiando o falecimento de JORGE ANSARAH, e os documentos apresentados às fls. 1697/1699, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Apresente a Dr^a Beatriz Neme - OAB/SP 242.274 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte desse autor. Noticiado também o falecimento de MARIO TIBA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos mesmo termos.Apresente o patrono desse autor cópia do formal de partilha.Providenciem os patronos do autor LAURINDO TROMBETTA, procuração com poderes para receber e dar quitação , informando , inclusive , em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Fl. 1602: Indefiro o requerido, posto que esse ônus cabe à parte autora.Fl. 1599/1600, item 02 : Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO CORAZZA encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desse autor, devendo ser observada a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999 61 00003710-0, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do INSS, que confirmou os efeitos da decisão concessiva de Tutela Antecipada determinando a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais com valores originários inferiores ao limite de isenção tributária, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada administrativa ou judicialmente, bem como da verba honorária, com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o Dr. Alexandre Del Buoni Serrano- OAB/SP 161.905 - para que providencie a retirada do Alvará em 05 (cinco) dias.Fl. 1599/1600, item 03: Indefiro, vez que ainda há um crédito a ser requisitado para o autor ANTONIO CORAZZA. Assim, tendo em vista que o benefício desse autor encontra-se em situação ativa , expeça-se Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente para o mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também Alvará de Levantamento para os autores MARITA DE ABREU

SARDILLI e FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR, sucessores da autora falecida Leda Pimentel Romitto de Abreu, com a devida retenção de IR, nos termos da Lei. Intime-se o Dr. Savino Romita Júnior- OAB/SP 102.335 - para que providencie a retirada do Alvará em 05 (cinco) dias.Fl. 1627: Aguarde-se o levantamento em relação aos demais autores.Fl. 1674/1675 e 1686/1688: Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV- do saldo remanescente do valor principal dos autores ANA LÚCIA LAVRAS, ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA e ARTHUR LAVRAS FILHO, sucessores do autor falecido Arthur Lavras, de MARITA DE ABREU SARDILLI e FAUSTO CLAVOSO DE ABREU JÚNIOR, sucessores da autora falecida Leda Pimentel Romitto de Abreu, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, tendo em vista que os benefícios da autora ZENAIDE FERRANTE ORTEGA, sucessora do autor falecido Agenor Ortega Liarte e representada por Patricia Ortega de Oliveira Santos, e de GERALDO LEVANDOSCHI, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do saldo remanescente do valor principal para eles, de acordo com a supramencionada Resolução. Expeça-se também Ofício Precatório do saldo remanescente do valor principal do autor ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA, vez que seu benefício também encontra-se ativo, nos termos da mesma Resolução.Outrossim, conforme determinado na decisão de fls. 1591/1592, último parágrafo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do ali determinado.Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada no prazo deferido, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Por fim, deverão os patronos ficar cientes de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559/07, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra-se.Fl. 1713: HOMOLOGO as habilitações de YVONE BRUNO ALVES CAETANO, como sucessora do autor falecido Edward Ferreira Alves Caetano, de BERNARDINA REIS TOMANIN, como sucessora do autor falecido Laerte Tomanin, e de MARITA DE ABREU SARDILLI e FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR, como sucessores da autora falecida Leda Pimentel Romitto de Abreu, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para as anotações determinadas na decisão de fls. 1372/1374, 12º parágrafo. Inclua também o SEDI PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 107.141.658-83 no pólo ativo da presente demanda. Cumpra-se. Int.Int.

2006.61.83.004049-4 - MARIA APARECIDA PETENUSSI CARMONA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a informação de fl. 660 a qual noticia que o depósito referente às sucessoras do autor falecido JOSE CARMONA IANHES FILHO foi convertido à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal das autoras MARIA APARECIDA PETENUSSI CARMONA, cujo benefício encontra-se em situação ativa e VIVIANE APARECIDA PETENUSSI CARMONA, sucessoras do autor falecido supra mencionado, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006311-3 - ROSE MARY ANCHIETA DA SILVA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 103/107: manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia agendada, informando, se o caso, novo endereço para intimação, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008780-1 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3753

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.20.000943-9 - S O S SERVICE POSTO LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, devendo a CEF enviar preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.20.002546-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANGELO SMIRNE NETO - EPP E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, devendo a CEF enviar preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

2007.61.20.008060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)
AUTOS COM CARGA AO PERITO, DR. SERGIO ODAIR PERGUER.

2008.61.20.004076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME E OUTROS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, devendo a CEF enviar preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

2006.61.20.002608-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JAIR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP212221 DANIEL CURTI)

Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 226/227, destituo o advogado dativo Dr. Daniel Curti, OAB/SP nº 212.221 (fl. 103), e determino a sua exclusão do quadro de defensores desta Vara. Outrossim, nomeio como defensora dativa do acusado Jair Moreira de Souza, a advogada Dra. Patrícia Érica Freire Perruchi, OAB/SP nº 253.713, com escritório profissional na rua Voluntários da Pátria, nº 3297, Santa Angelina, nesta cidade, que deverá ser intimada pessoalmente da sentença de fls. 211/222. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007245-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP024935 JOSE OCLAIR MASSOLA)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 113. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000821-0 - JOSE GONCALO GUEDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor para fins de renúncia ao valor porventura excedente ao montante de 60 salários-mínimos, na forma da legislação prevista para expedição de RPV. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.20.003952-0 - NILDO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 116/117: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista a expedição de alvará e seu levantamento pela parte autora (fl. 120). Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 92, arquivando-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003806-5 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 543), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.004996-9 - DELURDES SCARMIN VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a DELURDES SCARMIN VICENTE, CPF 159.785.618-50, nascida em 18/03/1935, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 18/08/2004. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder aposentadoria por idade rural em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.20.006858-4 - ALICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para junte aos autos cópia dos documentos solicitados pelo INSS (fl.108).

2008.61.20.007435-0 - VANDERLEI ANTONIO JANINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de junho de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Traga o autor documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 64). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.000801-3 - PASCHOAL & NEVES SERVICOS RADIODIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Impetrado (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.20.004857-0 - MARIA APARECIDA RUFINO (ADV. SP157806 ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
(...) Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrnte(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005208-1 - SEVERINO PAULINO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
(...) Ante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...) P.R.I.

2008.61.20.005476-4 - IVOMAR BORGES CAMPOS (ADV. SP228671 LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação do fator de conversão ao tempo de serviço prestado pelo impetrante, na condição de médico perito, anteriormente à adoção do regime jurídico único, instituído pela Lei n. 8.112/90, somando este tempo ao restante do tempo de trabalho comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo integral. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria (Súmula 105, STJ). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51). Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005485-5 - DEBORA BENEDITO CAMILO (ADV. SP213826 DEIVID ZANELATO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
(...) Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009696-5 - SONIA MAGALI BRASAO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
(...)Diante do exposto, nos termos do art. 267, IV, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...) P.R.I.

2008.61.20.009711-8 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto ao mandamus, pois o proveito econômico objetivado é muitas vezes maior que o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.002410-3 - JOAO BATISTA CAMILO E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de entrega definitiva de título de propriedade com pedido de liminar de manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda. Fundamenta o pedido no decurso do prazo de dez anos fixado no artigo 21, da Lei 8.629/93 e no art. 20, , 1º, g, da Instrução Normativa do INCRA nº 41/07. A inicial foi emendada (fl. 191/195). Postergada a apreciação da liminar (fl. 196), o INCRA foi citado e contestou o pedido alegando não-cabimento de liminar, nos termos da Lei 8.437/92, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 201/224). É o relatório. DECIDO: (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando,

em consequência, a expedição de mandão de manutenção da parte autora na posse do imóvel. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.20.004580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JEFERSON RODRIGO CORNELIO E OUTRO

Em face das petições de fls. 36/45, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 35. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.008874-9 - MODESTO PINHEIRO ALONSO E OUTRO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, nos termos do art. 267, V e VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito(...) P.R.I.

Expediente Nº 1315

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.20.004798-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA E OUTROS

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República de Fls. 02/04, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO ROBERTO MOREIRA SALLES, CPF 002.938.068-53, ROBERTO KONDER BORNHAUSEN, CPF 003.899.359-72, NORBERTO FASSINA, CPF 005.844.368-15, ELOY DE MACEDO, CPF 045.868.678-68, CPF 045.868.678-68, ISRAEL VAINBOIM, CPF 090.997.197-87, PEDRO MOREIRA SALLES, CPF 551.222.567-72, MAURO AGONILHA, CPF 577.141.008-00, FRANCISCO EDUARDO DE ALMEIDA PINTO, CPF 664.266.777-87...

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL

2008.61.20.001090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de providenciar as cópias dos referidos documentos a fim de instruir o ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.23.002065-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA (ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO E ADV. SP204383 RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo réu no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

MONITORIA

2007.61.23.000001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER LUIS SANT ANNA (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.019725-5 - ANTONIO JOSE DE MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000009-7 - MANOEL DIVINO DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.001468-0 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP206242 GUILHERME ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo para seus devidos efeitos a renúncia apresentada às fls. 277/278 pelas advogadas anteriormente constituídas às fls. 229, observando-se, pois, que permanecem nos autos os demais advogados constantes na referida procuração.2. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao determinado às fls. 273.

2003.61.23.002074-6 - TAKAKO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS.2. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2004.61.23.000063-6 - MARIA DA SILVA ROQUE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000124-0 - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001107-5 - GEANETE DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000512-2 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.000535-3 - VAGNER ALVES GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000536-5 - ROSA MARSI DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000660-6 - JOSE APARECIDO SANTANA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA (ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA E ADV. SP153944 ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.II- Intimem-se as partes para comparecimento, por meio de regular publicação.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.

2005.61.23.000808-1 - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.001232-1 - RUTHE CESILLA DE SOUZA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.001645-4 - SEBASTIAO VICENTE FRANCA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.001709-4 - ELYRE FUNCK FRIAS (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o teor do julgado e ainda a condenação das partes em sucumbência recíproca, determino o arquivamento dos autos.

2006.61.23.000249-6 - LEONOR DE GODOI PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000675-1 - NAIR BRANDAO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001336-6 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.000268-3 - ALCINDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 00min. II- Conforme requerido pela parte autora, a referida parte e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. III- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000616-0 - JOSE ADAO DONIZETE DE LIMA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 40min. II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC. III- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000903-3 - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.000907-0 - JOANNA ARL LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 94/103: recebo para seus devidos efeitos à desistência da prova testemunhal pela parte autora, tornando sem efeito a determinação de fls. 92, item 2.2- Dê-se vista ao INSS da documentação trazida aos autos e apresentação de suas eventuais alegações finais. 3- Após e em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.000940-9 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando os termos da execução proposta pela parte autora às fls. 118/119, a impugnação apresentada pela CEF às fls. 131/135 e as informações prestadas pelo setor de contadoria às fls. 142, observando ainda os termos da Resolução nº 561, de 02/7/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou o Provimento 26/COGE, HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela CEF de fls. 100/113, no importe de R\$ 2.962,91 atualizado até dezembro de 2007. 2- Com efeito, considerando a decisão de fls. 122 e a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso às fls. 139, sendo o mesmo cancelado por ter expirado o prazo de validade, proceda a secretaria, após a intimação das partes, a expedição de novo alvará, intimando novamente o i. causídico da parte autora para retirada. 4- Posto isto, e exaurido o supra determinado, venham conclusos para extinção da execução

2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando os termos da execução proposta pela parte autora às fls. 88/89, a impugnação apresentada pela CEF às fls. 99/101 e as informações prestadas pelo setor de contadoria às fls. 116/117, observando ainda os termos da Resolução nº 561, de 02/7/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou o Provimento 26/COGE, HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela PARTE AUTORA de fls. 88/88, no importe de R\$ 16.195,46 atualizado até dezembro de 2007. 2- Com efeito, considerando a decisão de fls. 99 e o alvará de levantamento liquidado às fls. 108 do montante incontroverso, defiro o levantamento do saldo restante do depósito de fls. 97, no total de R\$ 7.631,64, devidamente atualizado, vez que se trata da diferença entre o montante supra homologado e depositado pela CEF às fls. 77 e o montante levantado pela parte autora conforme fls. 115. 3- Após a intimação das partes, expeça-se o necessário, intimando novamente o i. causídico da parte autora para retirada. 4- Posto isto, e exaurido o supra determinado, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.23.000973-2 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Esclareça a CEF se o depósito de fls. 131 fez-se para satisfação do julgado e da execução promovida pela parte autora ou somente como garantia do juízo, vez que incongruentes as manifestações de fls. 130 e 131. Prazo: 5 dias. 2- Se

em termos, expeça-se alvará do montante depositado, intimando a parte autora para retirada.

2007.61.23.000996-3 - BENEDICTA CARDOSO CICERO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arqui- vo.

2007.61.23.001045-0 - MAURICIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 74: oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, informando o requerido. 2. Considerando que a sentença de fls. 54/56 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001142-8 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS SOUZA (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme fls. 69/70. 2. Considerando que a sentença de fls. 55/57 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001181-7 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo D. Juízo de Direito da Var adistrital de Pinhalzinho, que conheceu do mesmo e declarou competente este Juízo Federal para processar e julgar a demanda, determino: 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.001182-9 - APPARECIDA RISSARDI SENONI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.001362-0 - ORLANDO CUSTODIO PINTO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2009, às 14h 20min. II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001634-7 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.001644-0 - CELCA SIMOES PROFIRIO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme fls. 99/100. 2. Considerando que a sentença de fls. 86/88 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender

2007.61.23.001749-2 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.001833-2 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001836-8 - EULALIA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001837-0 - EUNICE DA PENHA GONCALVES FANTI (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001849-6 - JOSE APARECIDO FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: considerando que o i. causídico apresentou o rol de testemunhas sem constar os respectivos endereços para regulares intimações, fica o comparecimento das referidas testemunhas sob responsabilidade do procurador da parte da autora. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001908-7 - NIVALDO JOSE DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/63: Considerando que na Certidão de óbito de RUTE APARECIDA DE TOLEDO às fls. 11, consta como filhos menores à época, além daqueles constantes na petição de fls. 56/57, LEANDRO APARECIDO DE TOLEDO - 18 anos e MARCIO BENEDITO DE TOLEDO - 20 anos, providencie a parte autora à devida inclusão dos mesmos, para cabal cumprimento da determinação de fls. 44/45.

2007.61.23.001919-1 - EVA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001954-3 - NILZA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002093-4 - ORLANDO TAVARES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 46/51 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os

exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.00053-8 - RODNEY LEITE FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000147-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000236-5 - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto ao indicado pelo INSS às fls. 51, aferindo a existência de ação em nome do filho da autora, Cleber Titanelli (2008.61.23.000425-8), observando-se ainda que naqueles autos foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para implantação de benefício de auxílio-doença ao mesmo.Informe ainda quanto a situação do outro filho da autora, identificado por Cleiton, especificamente quanto a possível vínculo empregatício firmado pelo mesmo, comprovando nos autos.Após, venham conclusos.

2008.61.23.000466-0 - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando petição de fls. 45 e 48, intime-se o perito anteriormente nomeado para indicar dia e horário para realização de nova perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000471-4 - ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida

decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000586-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a dilação requerida às fls. 42, para que parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o referido autor para que este cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.000716-8 - MARIA LUCIA MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 70/74: recebo para os seus devidos fins a documentação trazida aos autos pela CEF, dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.000742-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: preliminarmente, esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada para o dia 28/11/2008 (fl. 45) para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Com a vinda do laudo, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 47/48. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, esclarecendo ainda seu real interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000785-5 - ROBERTO GUISLANDI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000867-7 - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 47/48: considerando que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamentos efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora, cumpra a CEF estritamente o determinado às fls. 41 referente as contas poupanças 4.682-0 e 4.688-0 referente ao período de 01.01.1989 a 01.03.1989 já requerido de forma administrativa, conforme fls. 11, comprovando a inexistência das aludidas contas, se for o caso, conforme argüido às fls. 47/48. 2. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.000928-1 - ORLANDO PIVA (ADV. SP257637 FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

2008.61.23.000967-0 - ARMANDO MARCHELLI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 42/45, dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.001104-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP074198 ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

2008.61.23.001105-6 - MARIA ODETE PAREIRA BUENO DE LIMA (ADV. SP201394 FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/60: recebo para os seus devidos fins a documentação trazida aos autos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, intime-se o perito nomeado conforme fls. 40, item 5.

2008.61.23.001169-0 - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001172-0 - CACILDA APARECIDA GODOI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 15h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001214-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 15h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001231-0 - EDGLEY BERGENS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 16h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001274-7 - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a dilação requerida às fls. 22, para que parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos.2. No silêncio, intime-se pessoalmente o referido autor para que este cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.001275-9 - MARIANO DE SOUSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a dilação requerida às fls. 17, para que parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos.2. No silêncio, intime-se pessoalmente o referido autor para que este cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001322-3 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001366-1 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP237786 CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/31: determino, por ora, o prosseguimento do feito perante este juízo até que regular perícia médica afira se a moléstia da parte autora se configura como acidente de trabalho. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2008.61.23.001373-9 - EMILIO JAIRO DE SOUZA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 16h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001405-7 - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41: recebo para os seus devidos fins. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001502-5 - ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001513-0 - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 20, em relação à prevenção apontada com os autos nº 2003.61.23.002326-7, comprove a parte a inoportunidade da possível prevenção, manifestando seu interesse quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo 10(dez)dias.

2008.61.23.001514-1 - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 19, em relação à prevenção apontada com os autos nº 2003.61.23.002326-7, comprove a parte a inoportunidade da possível prevenção, manifestando seu interesse

quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo 10(dez)dias.

2008.61.23.001977-8 - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.23.000954-4 - CARMELINA BARBOSA BUENO SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001041-1 - OSORIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000538-9 - DARCI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles, dê-se ciência às partes e nada requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.23.001204-0 - EVILASIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001224-6 - LUIZA PEREIRA DA SILVA MAJOLI (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001808-0 - LUIZ FRANCO DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000191-9 - APARECIDA NEIDE TURRI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pelo INSS às fls. 132/133;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001178-0 - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28. Recebo para os seus devidos fins, entretanto, considerando as informações trazidas pela parte autora às fls. 26/34 dos autos, providencie a secretaria o desarquivamento do processo nº 1999.03.99.020299-3 para as devidas verificações.2. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001356-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP236613 NADIA BARROS TELLES E ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

1- Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.23.000892-8 - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 122/128: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

Expediente Nº 2436

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.000732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000981-4) BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.23.002067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001701-7) THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME (ADV. SP189695 TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 86/95. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2007.61.23.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000545-0) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E ADV. SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E ADV. SP143740E FERNANDO AYRES BARRETO E ADV. SP159572E VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E ADV. SP156246E GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP157457E KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 224/243. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região, acerca da decisão supra citada. Após, cumpra-se à determinação de fls. 222.Int.

2007.61.23.002203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000516-7) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP111319 ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...)Ante o exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se.Registre-se. Intime-se.(02/12/2008).

2008.61.23.001618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000208-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP155307E ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/146. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região, acerca da decisão supra citada. Após, cumpra-se à determinação de fls. 113.Int.

2008.61.23.002044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000878-0) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP123222 ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E ADV. SP167224E ALEXANDRE POLI NEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000818-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP148742 DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(09/12/2008)

2005.61.23.001330-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Fls. 334/335.A pretensão manifestada se mostra descabida no presente feito, podendo ser pleiteada em ação cabível.Desta forma, indefiro o pedido.Intimem-se.Bragança Paulista, SP, d.s.

2006.61.23.000567-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP093560 ROSSANO ROSSI)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

2006.61.23.000581-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO BEZERRA LEITE & CIA.LTDA.-ME.

(...)Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (09/12/2008)

2006.61.23.000595-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO MOTO ESCOLA E DESPACHANTE JOAOZINHO S/C LTDA.

(...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (09/12/2008)

2006.61.23.000606-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Ademais, em face do curto lapso de tempo que transcorrerá entre a última avaliação do bem penhorado (fls. 59) e a data designada para a realização da hasta pública, fica dispensado a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se as partes e expeça-se o edital.

2007.61.23.000146-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI (ADV. SP224026 PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 140. Defiro. Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da parte executada de fls. 140. Intime-se.

2007.61.23.002037-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA

Fls. 18. Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo em vista a manifestação da parte executada exarada às fls. 12/verso. Int.

2008.61.23.000852-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento encaminhada aos autos pela parte executada. Intime-se

2008.61.23.001597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X D E F CONFECÇOES LTDA - ME

Fls. 25. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001868-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

Fls. 09/39. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Bragança Paulista, SP, d.s.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.23.002088-4 - ADAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP256974 JUARIB REZENDE DE SOUZA E ADV. SP233753 LIDIO JOSE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de decretação da interrupção da prescrição, pois conforme se verifica às fls. 19 dos autos, o autor requereu os extratos, somente aos 01/12/2008, aproximando-se demasiadamente do término do prazo para propositura da ação de cobrança cabível. Cite-se, com urgência, para contestação no prazo legal. Intime-se. Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2008

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA E OUTRO

Fls. 46/47: defiro o requerido pela CEF. Com efeito, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, nos

termos da decisão de fls. 34/36. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no prazo suplementar de trinta dias, o determinado às fls. 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.040768-6 - IVAN DONISETE MARIANO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intime-se o autor para esclarecer a divergência do seu nome com o constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF na Receita Federal, acostado às fls 147, juntando o respectivo documento. Após ao SEDI para a devida alteração e cumprimento do r. despacho de fls. 145

2000.03.99.046738-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP166109 PRISCILLA PINTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 219/222

2001.61.21.006173-4 - NOEMIA LISIA DA CONCEICAO (ADV. SP009369 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 316/318

2002.61.21.003431-0 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
I-Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II-Discordando dos valores DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.21.001742-0 - VICENTE LEITE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002381-0 - MANOEL EUGENIO DE JESUS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002506-4 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003098-9 - LEOCREZIANO CHIMENTAO (ADV. SP184355 FERNANDO WILHELM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos do Senhor Contador, acostado às fls. 111/113.

2003.61.21.003590-2 - ELY BERSACULA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.024257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000517-5) GRANJA BRASSIDA LTDA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a Fazenda embargada acerca do prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 44/45, r. acórdão de fls. 76/77 e certidão de trânsito em julgado de fl. 80 para os autos principais, desapensem-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000736-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO GONCALVES SASTRE (ADV. SP091284 TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO...Preenchidos os requisitos para instauração do concursus fiscalis, respeitada a preferência da União Federal e suas autarquias federais, deverá ser resguardado o interesse da requerente/Fazenda Municipal em eventual produto da arrematação, se remanescer. No caso, evidencia-se que não sobejará qualquer saldo com o resultado obtido na arrematação, a ser revertido à Faenda Municipal, sendo este insuficiente para cobrir o vultoso crédito da União Federal. No mais manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se o Município de Tupã-SP.

2006.61.22.001790-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO E OUTRO (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Considerando a penhora realizada nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 33. No mais, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

2008.61.22.000517-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X GRANJA BRASSIDA LTDA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, permanecendo inerte, exclua referido advogado dessas intimações. Intimem-se.

PETICAO

2007.61.22.000674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000736-0) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO... Ante o exposto, respeitada a preferência da União Federal, ponho fim ao presente incidente (art. 713 do CPC). Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2440

EXECUCAO FISCAL

2007.61.22.002081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP034460 ANTONIO HERCULES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Diga a CEF acerca da impugnação ao laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça Federal à fl. 48. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001147-6 - ANA LUCIA PENA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001421-0 - ROSANGELA ASSOFRÁ E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001461-1 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001541-0 - ODILA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001572-0 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em

decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001638-3 - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA E OUTROS (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001717-0 - ANGELO HICHAM REIS ISOUD (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a correta autuação do termo de fl. 10.P.R.I.

2007.61.27.002050-7 - DARCI CILLI (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002077-5 - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002082-9 - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002709-5 - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003480-4 - MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003557-2 - PERICLES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003657-6 - LUZIA HILDA PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004245-0 - MARCELINO ANGELO ESPERANCA (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004584-0 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos

termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004658-2 - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000807-0 - MARIA MORETO BELARDIM (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001132-8 - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001138-9 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001145-6 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001146-8 - NELSON POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001386-6 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001659-4 - AMALIA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.001660-0 - PASCUINA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.002130-9 - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO E OUTRO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002874-2 - LUZIA DULCE MAZIERO COMPARTTO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.003005-0 - FRANCISCO MAURO EDUARDO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003273-3 - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI E OUTROS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003483-3 - BENEDITO PELIZER (ADV. SP106827 SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financei-ros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001020-7 - EDUARDO GONCALVES BRANDAO E OUTRO (ADV. SP087974 EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos crédito dos autores (fls. 147/148), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importe de R\$ 3.076,83 (três mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso das quantias depositadas às fls. 147 e 148, que monta em R\$ 5.700,40, a favor da Advogada dos autores, DRª Edna Pinto da Silva, OAB/SP 87.974. 3. Intimem-se.

2006.61.27.000923-4 - MARCIA APARECIDA BARROZO (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001351-1 - JOSEFA DA SILVA LEMES E OUTRO (ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000675-4 - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000788-6 - ORLANDO ALVES PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000823-4 - SAMUEL DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001031-9 - ANTONIO CARLOS DALOCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001035-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001038-1 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001173-7 - ARIANE BOLDRINI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001254-7 - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001257-2 - ALBERTO SCATOLIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001576-7 - FAUSTO FARIA PARISI (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001652-8 - HELENA DE FARIA (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001734-0 - SILVIA TEREZA VOMERO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001758-2 - MARIANA IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001807-0 - JOSE COLOMBO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001829-0 - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002018-0 - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP234520 CAROLINA PARZIALE MILLEU E ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002029-5 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002217-6 - DOLORES DA SILVA MORAES (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002219-0 - SANTO PESSOTI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002276-0 - SONIA APARECIDA CESARONI UEDA (ADV. SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002417-3 - JOAO GOMES DAMACENO NETO (ADV. SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002948-1 - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002976-6 - NARA REGINA ROSSI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003138-4 - JOAO RODRIGUES WOLFF (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003144-0 - BENTA ALVES FRADE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003222-4 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003285-6 - OSMAR MARANHO (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003302-2 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003503-1 - ORLANDA BEO CAIXETA (ADV. SP239707 MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003516-0 - BENEDITO MARGARIDO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003518-3 - ROMEU MEDEIROS TEIXEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003582-1 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003923-1 - NELSON PATELLI FILHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004050-6 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004054-3 - DECIO DE TOLEDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004106-7 - JOAO BENTO RIBEIRO NETTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004579-6 - JOSE ANTONIO GRANDE (ADV. SP169970 JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004582-6 - GUMERCINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004726-4 - SALMA CANESCHI SANTOS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005109-7 - REINALDO DONIZETTI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005214-4 - SILVIA HELENA MAGALHAES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005324-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.00.013782-0 - HAIRTON ROSA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000249-2 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000489-0 - JOSEANE MACIEL MATHIAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a

parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000490-7 - ALICE LOPES MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.64/76 interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Desentranhe-se a petição de fls.78/88, tendo em vista a duplicidade da interposição do recurso. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3º Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.000494-4 - CLAUDIO SARDELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000495-6 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000608-4 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000821-4 - FATIMA ANTONINHA MARCATTI (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001139-0 - SALMA CANESCHI SANTOS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001151-1 - JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001321-0 - GODOFREDO ARRUDA NETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001324-6 - DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Desentranhe-se a apelação de fls. 88/98, vez que protocolizada em duplicidade, entregando-a a seu subscritor. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.001325-8 - HUMBERTO PANIZZOLA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001330-1 - DANIEL ALVES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista as partes para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001461-5 - JOAQUIM MOREIRA DO PRADO (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001585-1 - CRISTIANE BARRESE (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001798-7 - JOAO BATISTA SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002129-2 - NELSON THEODORO (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002434-7 - HELOISA HELENA BUFONI FARAH E OUTROS (ADV. SP193949 MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP169103 LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002500-5 - MARIA VIDAL (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002543-1 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002544-3 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002545-5 - EDERALDO FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002546-7 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002564-9 - LUIZ MORGAN (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002587-0 - SARAH REHDER BONON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002704-0 - SINOMAR MARTINS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 73/75: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002709-9 - JOSE APARECIDO PARUSSOLO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 74/78: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002711-7 - ALCIDES BATISTA DE SOUZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 73/75: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002713-0 - MARIA HELENA TIEZZI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 72/74: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002716-6 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 73/77: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002718-0 - PEDRO MARCELINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 77/79: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002725-7 - ERNESTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV.

SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 75/79: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002729-4 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 76/77: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002731-2 - MARIA ANTONIA BARBOZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 71/74: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002734-8 - PEDRO OLINTO ALVES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 70/74: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002816-0 - NEIVA FRANZE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 74/75: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002818-3 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls.73/75 : Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002820-1 - JOSE VITOR ALEXANDRE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls.75/78 : Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002822-5 - JOSE FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 69/71: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002826-2 - JOAO MASSON FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls.70/72 : Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002828-6 - HELDER JULIO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 73/75: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.002830-4 - CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 70/71: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520caput do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.005043-7 - D. J. FORMENTI & CIA LTDA (ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMITE GESTOR DO REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos da Portaria 1820, de 29.1.2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal e do Ato Declaratório Executivo DFR/LIM nº 372889, de 22.09.2008, devendo a autora, até final julgamento de mérito, recolher seus tributos segundo as regras do REFIS e do SIMPLES.No mais, a Secretaria da Receita Federal é o órgão de pessoa jurídica de Direito Público que, nessa condição, não tem personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra (União), de maneira que, no caso, não se apresenta a legitimidade passiva ad causam, conforme o art. 3º do C.P.C.Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a autora e-mendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo, bem como para readequar o valor da causa ao real benefício econômico almejado com a ação e recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal conforme determina o art. 2º da Lei 9.289/96.Com as retificações, voltem-me conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.27.001647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001351-1) JOSEFA DA SILVA LEMES E OUTRO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.004108-0 - LENIRA VASQUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP115711 DJALMA GALEAZZO JUNIOR E ADV. SP253341 LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre

a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF, sucumbente em maior parte, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

2008.61.27.004985-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO ROBERTO ARRUDA (ADV. SP159546 ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO)

Autos redistribuídos a este Juízo oriundos da Comarca de Aguai. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001169-4 - LUCIA MARTA MANARA E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 199/2008. Intime-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.002507-8 - IGNEZ MINUSSI BENICIO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 86/88) opostos pela autora em face da sentença de procedência dos pedidos, mas que não condenou a ré em honorários e despesas processuais (fls. 71/82). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à autora. Os pedidos foram aceitos e julgados procedentes. Por isso, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar no dispositivo que arcará a CEF com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados. No mais, permanece a sentença exatamente como lançada. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 816

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.011156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos. P.R.I.C.

Expediente Nº 817

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.007595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003793-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante. Em seguida, à União Federal e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 818

PETICAO

2008.60.00.010390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, acolhendo a cota ministerial de fls. 26/29, indefiro o pedido de levantamento do seqüestro que recaiu sobre os bens indicados na petição inicial. O presente pedido poderá ser reapreciado caso o requerente se disponha a depositar, em conta judicial à ordem deste Juízo, todos os valores já recebidos da empresa Solo Bom, pela compra dos veículos objeto dos presentes autos. Em caso negativo, tendo em vista que, nos delitos de lavagem, não basta a prova da propriedade do bem, devendo-se fazer prova da licitude da origem, o requerente, querendo, poderá se valer dos embargos, vez que, nessa via, haverá oportunidade para produção de provas e para estabelecimento do contraditório, podendo a União Federal, como embargada, apresentar defesa. I-se.

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO (ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA (ADV. MS009105 LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM (ADV. MS009011 FALCONERI PRESTES)

Republicado por incorreção. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelas defesas de Cássio Basália Dias, Elzevir Padoim, Marcos Roberto Luna, Aurélio Rocha, Nilton Rocha Filho, Nilton Fernando Rocha e Miguel Catharini Neto, na fase do art. 499 do CPP.

Expediente Nº 819

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA E ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV. SP100618 LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES

(ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARNEIRO FILHO (ADV. MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO (ADV. SP269570 MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI E OUTROS (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO E ADV. MT007376 VANESSA MARTINS LEMOS) X RONI FABIO DA SILVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de f. 5662/5665. Declaro encerrado o prazo de 10 dias para Roque Fabiano da Silveira apresentar defesa prévia. Intime-se Alexandre Henrique Miola Zarzur para, em 10 dias, responder por escrito as acusações, através de advogado, sob pena de nomeação de defensor. Do mandado constará que o réu deverá informar se deseja ou não a nomeação de defensor. I-se.

Expediente Nº 820

ACAO PENAL

2003.60.02.001663-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Vistos, etc. Intimem-se os acusados para depositar o valor dos honorários da tradutora mencionado às f.721.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 441

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010042-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Defiro a juntada da petição ora apresentada, a qual fica fazendo parte integrante deste termo. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 13h30min, para oitiva da testemunha HUMBERTO CÉZAR FIORI, arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

2008.60.00.012022-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUDELEY CARVALHO ASSEMI E OUTROS (ADV. PR033142 JULIANO RICARDO TOLENTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
À vista da solicitação do Juízo Deprecante constante do ofício de f. 50/51, cancelo a audiência designada para o dia 15.12.2008, às 16:00 horas, dado que nem todos os acusados foram interrogados. Aguarde-se a comunicação do referido Juízo, vindo autos conclusos para designação de nova data para a oitiva da testemunha EDMILSON DOS SANTOS PIRES. Dê-se baixa na pauta de audiência. Oficie-se à Polícia Federal e Penitenciária Estadual de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho, comunicando o cancelamento da audiência. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.010048-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE RIBEIRO MARQUES (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)
À vista do contido nos ofícios de f. 133/134, informando a impossibilidade das testemunhas comum de acusação e defesa comparecerem para o ato, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para hoje, 11.12.2008, às 13:30 horas, em obediência à nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal, que determina o interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Comunique-se o cancelamento da audiência às partes, Polícia Federal e Presídio em que o réu se encontra recolhido, pelo meio mais expedito possível, dada a urgência. Por outro lado, considerando a data prevista para o retorno das testemunhas, redesigno o dia 19 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Desentranhe-se a folha de antecedentes criminais de f. 1146, juntando-a nos autos respectivos. Designo o dia 16 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de reinterrogatório do acusado LOTÁRIO BECKERT, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.012288-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X EBER CESAR ASSIS BARBOSA (ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X MARCOS VINICIUS LIMA ORUE (ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X THIAGO OLIVEIRA VAZ (ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Recebo os recursos de apelação de fls. 554, 567/578 e 579/589, do acusado Marcus Vinicius Lima Orue, Ministério Público Federal e do acusado Éber César Assis Barbosa, respectivamente, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal e o acusado Éber César de Assis Barbosa já apresentaram as suas razões de apelação (f. 567/578 e 579/589), abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de apelação em defesa do acusado Marcus Vinicius Lima Orue (f. 497). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões aos recursos dos acusados Éber César e Marcus Vinicius. Em seguida, abra-se vista à defesa do acusado Éber César para apresentação de contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. Como os acusados Thiago de Oliveira Vaz e Marcus Vinicius Lima Orue já apresentaram contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, conforme se vê às fl. 591/600, é desnecessária nova abertura de vista. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IS de f. 632: Fica intimada a defesa do acusado ÉBER CÉSAR ASSIS BARBOSA para, no prazo de oito dias, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2008.60.00.004004-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARCOS WILKER DE SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
IS: Fica intimada a defesa da acusada JULIANA ALMEIDA ANDRADE CAMPOS do recebimento do recurso de apelação interposto pela ré, bem como para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do referido recurso.

Expediente N° 443

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010357-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista a informação contida no Ofício de fls. 40, cancelo a audiência anteriormente marcada e a redesigno para o dia 02/02/2009 às 13:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.60.00.009006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006075-4) JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se as partes para, no prazo de três dias, manifestarem acerca dos laudos periciais às fls. 87/92 e 93/98. Após, conclusos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 952

EXECUCAO FISCAL

98.2001443-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULO TEIXEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente N° 954

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004243-5 - EDSON ALVES DO BONFIM (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. MS002924 RICARDO SAAB PALIERAQUI E ADV. MS011317 ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

2008.60.02.004864-4 - LAURELENA VIEIRA SOUZA (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. MS011317 ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. MS002924 RICARDO SAAB PALIERAQUI)
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

Expediente N° 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001429-7 - DINORA RODRIGUES (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 76/78.

2008.60.02.000902-0 - JAYME PINHEIRO MENDES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 25/27.

2008.60.02.001621-7 - CREUSA APARECIDA MAILAN (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de março de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, sito à Rua João Rosa Góes, 805, Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 56/59.

2008.60.02.001681-3 - MAURA LORENCO DIAS (ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 71/73.

2008.60.02.001736-2 - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 29/31.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1262

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.02.002759-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos subsidiários do artigo 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2005.60.02.002760-3 Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACAO PENAL

2001.60.02.000468-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ODEMAR RAUH (ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA)

Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

2004.60.02.004150-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO MARQUES FILHO (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas de fls. 247 e 267.

Expediente Nº 1263

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à UNIÃO dos documentos juntados às fls. 584/613, para que requeiram o que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 577.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004160-1 - JOSE HARFOUCHE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo inpetrante, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 939

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001389-4 - BARBARA CAROLINA LOIOLA LEAL CAMARGO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual DENEGO a liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1149

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.04.000551-1 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIRMA COML/ HOTEL E TURISMO Pousada do Bosque LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 256 determinando a suspensão do andamento do feito, reconsidero o despacho de fl. 298. Assim, o feito fica suspenso até o julgamento colegiado do recurso interposto.

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO

ANTONIO CAMARGO ANTUNES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X ADAUTO ARRUDA BONE (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc. Expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Federais de Dourados, para intimação do réu Adauto Arruda Boné, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, e para uma das Varas da Comarca de Ipaçu/SP, para intimação do réu Marco Antonio Camargo Antunes, atualmente recolhido na penitenciária de Bernardino de Campos/SP, para ciência da audiência de oitiva de testemunha, redesignada para 07/01/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000290-6 - NECIO FRANCO DE MORAES (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, na qual informa que há outro oftalmologista nesta cidade, nomeio o Dr. Cristiano da Silva Gonçalves, oftalmologista, CRM 3728, com endereço profissional na Rua Major Gama, 225, centro, Corumbá, 3231-4588. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quesitos apresentados pelo autor às fl. 06 e pelo INSS à fl. 37. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2008.60.04.000309-5 - SERGIO LUIS BRUNO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista. Quesitos do autor acostados às fl. 07 e do INSS fls. 58/59. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo (a) autor(a).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001185-7 - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MATERELLO E ADV. PR032161 CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento dirigiu diretamente ao Juízo a quo, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 712-747 e seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

2002.60.04.000036-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME MAMANI TERRASA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ROBERTO CHAMBI AREVILLCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Tendo em vista o disposto no art. 400, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, bem como do art. 2º do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/09, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste

Juízo Federal.Intime-se o preso e sua defensora. Requisite-se o preso. Requisite-se a testemunha policial. Intime-se a outra testemunha. Providencie a Secretaria a vinda das certidões de praxe.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 522

CARTA PRECATORIA

2008.60.06.001165-6 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

A exceção de pré-executividade (f. 37/44) deve ser oposta diretamente no juízo deprecante. Ao juízo deprecado somente compete apreciar vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, consoante dispõe o art. 747 do CPC, aplicável analogicamente.Proceda, pois, o executante de mandados, à penhora de bens, conforme deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000944-0) JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. PR020561 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargante, se têm provas a produzir, justificando-as.Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.02.004916-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI E ADV. MS006887 EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado LUIZ HENRIQUE LINCK nas penas dos artigos 334, alíneas c e d, do Código Penal e 15, da Lei 7802/89, em concurso material (art. 69 do CP), aplicando-lhe a pena final de 03 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Deverá, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais.Conforme fundamentação expendida, o regime inicial será o fechado, com espeque no 3º, do artigo 33, do Código Penal. Nego-lhe também, pelos motivos já externados, a aplicação de penas alternativas, a suspensão condicional da pena (susris) e o direito de recorrer em liberdade. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitidos evidentemente a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável.Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisório, para cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, não se opondo este Juízo Federal que o Réu cumpra a pena na cidade de sua residência ou em alguma que lhe seja mais próxima.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Desentranhem-se os documentos de f. 198-206, que deverão ser juntados nos autos do processo nº 2007.60.02.004917-6, eis que se referem ao mencionado feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000509-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de f. 64/69, sem cumprimento, intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias.Com a informação, intime-se o perito nomeado para que designe nova data para realização da perícia.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 22/12/2008, às 09:30 hrs, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, localizado na Avenida Rio Branco, 4387, Centro, na cidade de Umuarama-PR.

2008.60.06.000742-2 - DIRCE BOVEDA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000818-9 - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação do dia 22/12/2008, às 15:30 hrs, para realização da perícia médica no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, localizado na Avenida Rio Branco, 4387, Centro, na cidade de Umuarama/PR.

2008.60.06.001048-2 - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação do dia 19/12/2008, às 08:00 hrs, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. Willian de M. Santussi, localizado na Avenida Dourados, 569, Centro, Navirai-MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000058-0 - MARIA LAURINDA COSTA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001142-1) MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. MS010074 EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Dispositivo da sentença: Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Custas inexistentes em embargos à execução (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000839-9 - MARCOS PAULO BRITO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS PAULO BRITO
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 103-104) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento (vide certidão de f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000844-2 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 220-221) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento (vide certidão de f. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000486-0 - JOAQUIM FERNANDES MARTINS (ADV. MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postula o autor JOAQUIM FERNANDES MARTINS anulação de auto de infração que decretou o perdimento do Caminhão MERCEDES BENZ L-1214, placas JYF 6690 - UMUARAMA, ano de fabricação/modelo 1994. Pede antecipação de tutela para que o veículo seja recolhido no órgão da Receita Federal de Mundo Novo/MS.Considerando que, ao que indica a própria petição inicial (f. 04) e o documento da Receita Federal de f. 188, já houve destinação do veículo apreendido, resta prejudicado o pedido liminar de restituição do referido bem móvel.Em caso de procedência da

ação, caberá ao Autor o recebimento de indenização, nos termos da legislação cabível, o que será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS para informar, em 15 (quinze) dias, se o veículo referido foi realmente destinado e em que data. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, abra-se vista à Ré para manifestar nesse sentido. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000020-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado (Antonio Marques da Silva Sobrinho) cumprido a obrigação e estando o credor (Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS) satisfeito (f. 61), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001020-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado (José Nunes) cumprido a obrigação (f. 10 e 21) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.